

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 26

35º ano

3 de Fevereiro de 1992

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I *Comunicações*

.....

II *Actos preparatórios*

Comissão

92/C 26/01

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens

1

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens

(92/C 26/01)

COM(91) 448 def. — SYN 370

(Apresentada pela Comissão em 18 de Novembro de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100ºA e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3626/82 ⁽¹⁾, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 197/90 da Comissão ⁽²⁾, determinou a aplicação da Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção na Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 1984;

Considerando que um número elevado de espécies da fauna e da flora selvagens, incluindo espécies abrangidas e não abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3626/82, são objecto de volumes de comércio que não são ou podem não ser compatíveis com a sua sobrevivência, com a sobrevivência de algumas das suas populações ou com a manutenção das suas populações a um nível correspondente ao seu papel nos ecossistemas em que se encontram;

Considerando que é necessário prever uma protecção mais adequada das espécies da fauna e da flora comercializadas e substituir o Regulamento (CEE) nº 3626/82 por um regulamento que tome em consideração as actuais técnicas de conservação da natureza, mecanismos de controlo do comércio e estruturas

comerciais e conhecimentos técnicos e científicos adquiridos desde a sua adopção;

Considerando que um grande número de espécies, que são indígenas na Comunidade, se encontram abrangidas pela legislação comunitária relativa à sua conservação, nomeadamente pela Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979 ⁽³⁾, relativa à conservação das aves selvagens, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 244/91/CEE ⁽⁴⁾, e pela Directiva .../.../CEE do Conselho, de ..., relativa à conservação dos habitats naturais de fauna e da flora selvagens ⁽⁵⁾; que é necessário completar esta legislação com medidas relacionadas com a posse e comércio de espécimes das espécies em questão;

Considerando que, tendo em vista a criação e o funcionamento do mercado interno, é necessário garantir, a nível comunitário, que as medidas de comércio interno envolvidas sejam aplicadas uniformemente;

Considerando que, para proteger adequadamente as espécies da fauna e da flora selvagens e evitar distorções da concorrência, é necessário assegurar que as medidas de comércio externo relacionadas com estas espécies sejam aplicadas uniformemente em toda a Comunidade;

Considerando que o presente regulamento não deve, todavia, afectar a possibilidade de os Estados-membros designarem, nos respectivos territórios, espécies indígenas da fauna e da flora selvagens cuja posse será proibida;

Considerando que o artigo XXI da Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies Selvagens da

⁽¹⁾ JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 29 de 31. 1. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L ...

Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção foi alterado de modo a permitir a adesão da Comunidade como tal; que o artigo VIII da convenção prevê que as partes devem tomar as medidas adequadas para aplicar as disposições da convenção e proibir o comércio de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens em violação da convenção;

Considerando que é necessário estabelecer critérios para a especificação das espécies da fauna e da flora selvagens às quais se aplicarão as disposições do presente regulamento;

Considerando que a execução do presente regulamento implica a aplicação de condições comuns para a emissão, utilização e apresentação de licenças e certificados relativos à autorização de introdução na Comunidade a partir de países terceiros ou proveniente do mar e à exportação e reexportação da Comunidade; que é necessário fixar disposições específicas relativas ao trânsito dos espécimes na Comunidade;

Considerando que, para garantir uma protecção eficaz das espécies da fauna e da flora selvagens, a Comissão deve poder fixar novas restrições relativas à introdução na, e exportação da, Comunidade de espécimes de certas espécies;

Considerando que é necessário fixar disposições específicas para a posse e comércio de espécimes da fauna e da flora selvagens criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente;

Considerando que é ainda necessário prever disposições específicas relativas a espécimes da fauna e da flora selvagens que constituam objectos pessoais ou de uso doméstico e que se destinem a empréstimos não comerciais, doações e trocas entre cientistas e instituições científicas registadas;

Considerando que, para garantir que as restrições relativas à introdução e à aquisição de espécimes na Comunidade sejam totalmente eficazes, é necessário estabelecer regras respeitantes às condições de comércio interno de espécimes de certas espécies;

Considerando que, para assegurar a aplicação e cumprimento eficazes das restrições relativas à circulação de espécimes vivos de certas espécies, é necessário estabelecer um sistema de registo de tais espécimes;

Considerando que o transporte de espécimes vivos para dentro e fora da Comunidade e no seu interior, bem como o alojamento de tais espécimes, deve obedecer a regras comuns;

Considerando que, para evitar a introdução na natureza de espécimes vivos de espécies que constituam uma ameaça ecológica para a vida selvagem indígena, deve ser restringida a introdução na Comunidade de tais espécimes, bem como a sua posse ou circulação;

Considerando que a existência de diferenças nos montantes das taxas cobradas pela instrução dos pedidos de licenças e certificados pode conduzir a distorções da concorrência na Comunidade;

Considerando que, para garantir controlos eficazes e para facilitar as formalidades aduaneiras, devem ser designadas estâncias aduaneiras incumbidas dos trâmites processuais relativos ao comércio com países terceiros e previstas instalações em tais locais de modo a assegurar que os espécimes vivos sejam alojados e tratados adequadamente;

Considerando que a execução do presente regulamento necessita igualmente que sejam designadas autoridades administrativas e autoridades científicas nos Estados-membros;

Considerando que, para garantir uma execução efectiva do presente regulamento, os Estados-membros devem controlar atentamente o cumprimento das suas disposições e, para esse efeito, cooperar estreitamente entre si e com a Comissão; que isso implica também a comunicação imediata de informações sobre assuntos relacionados com a execução do presente regulamento;

Considerando que o controlo dos volumes de comércio relativos às espécies da fauna e da flora selvagens abrangidas pelo presente regulamento é de importância crucial para a avaliação dos efeitos do comércio sobre o estado de conservação das espécies, e que devem ser elaborados relatórios anuais pormenorizados de uma forma normalizada;

Considerando que, para assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento, é necessário que os Estados-membros tomem medidas para garantir a imposição de sanções em caso de infracção; que a existência de diferenças acentuadas na importância de tais sanções prejudicaria a boa execução do presente regulamento e poderia ainda conduzir a distorções da concorrência na Comunidade;

Considerando que é necessário adoptar normas comuns para a apreensão e a disposição dos espécimes confiscados;

Considerando que a apresentação pelos Estados-membros ou pela Comissão de propostas de alteração da convenção e respectivos anexos que possam afectar a execução do presente regulamento deve ser objecto de

uma posição comum; que é igualmente necessária uma posição comum relativamente a tal tipo de propostas apresentadas por partes terceiras para aprovação pela Conferência das Partes na convenção;

Considerando que é essencial garantir a aplicação uniforme do disposto no presente regulamento e prever, para esse efeito, um procedimento comunitário que permita adoptar as necessárias regras de execução e alterações do presente regulamento dentro de prazos adequados; que é necessário organizar, no âmbito de um comité, uma colaboração estreita e eficaz neste domínio entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que a multiplicidade de elementos biológicos e de conservação a considerar na aplicação do presente regulamento requer o acesso às melhores informações científicas e a sua discussão a um nível científico adequado; que o nº 1, alínea b), do artigo IX da Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção prevê que cada uma das partes designará uma ou mais autoridades científicas; que a Comunidade aderirá à convenção num futuro próximo, e que é, por conseguinte, necessário criar um grupo de análise científica que desempenhará igualmente as funções de autoridade científica da Comunidade após a sua adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O comércio interno e externo e a posse de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens incluídas nos anexos A a E passa a ser abrangido pelas disposições fixadas nos artigos seguintes e pelas disposições dos regulamentos adoptados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) *Comité*: o Comité para o Comércio da Fauna e da Flora Selvagens instituído nos termos do artigo 29º;
- b) *Convenção*: a Convenção sobre o Comércio internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES);
- c) *País de origem*: país em que um espécime foi retirado do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente;
- d) *Espécies gravemente ameaçadas de extinção*: espécies incluídas no anexo A que, segundo pare-

cer do Grupo de Análise Científica, partilhado pelo comité, estão gravemente ameaçadas de extinção, não podendo a sua sobrevivência ser garantida sem a aplicação de disposições mais rigorosas do que as normalmente aplicáveis aos espécimes das espécies incluídas no anexo A;

- e) *Territórios dependentes*: países e territórios ultramarinos fora do território da Comunidade a que se aplica a convenção e por cujas relações externas um Estado-membro é responsável;
- f) *Domicílio*: no caso de uma pessoa singular, o local principal de residência permanente e no caso de uma pessoa colectiva, o local da sua sede social ou da sede de uma filial;
- g) *Exportação da Comunidade*: transporte de um dado espécime proveniente da Comunidade para um local fora do seu território;
- h) *Declaração de importação*: uma declaração efectuada pelo importador ou pelo seu agente ou representante no momento da introdução na Comunidade de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D do presente regulamento, segundo um modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o procedimento instituído no artigo 29º;
- i) *Introdução proveniente do mar*: a introdução na Comunidade de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de qualquer Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;
- j) *Introdução na Comunidade*: introdução de qualquer espécime no território da Comunidade;
- k) *Emissão*: a conclusão de todos os procedimentos de preparação e validação de uma licença ou certificado e a sua entrega ao requerente, com excepção do caso a que se aplica o nº 1, subalínea ii), da alínea b), do artigo 4º;
- l) *Autoridade administrativa*: uma autoridade administrativa designada, no caso de um Estado-membro, em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 22º ou, no caso de um país terceiro parte na convenção, em conformidade com o artigo IX da convenção;
- m) *Oferta para venda*: oferta para venda ou qualquer acção que possa ser considerada como tal, incluindo publicidade, divulgação da oferta para venda e proposta de negociação;
- n) *Objectos pessoais ou de uso doméstico*: espécimes mortos, suas partes ou produtos, que são propriedade de um particular e que constituem ou constituirão parte dos seus bens normais;

- o) *Local de destino*: o local onde serão normalmente alojados os espécimes aquando da sua introdução na Comunidade; no caso de espécimes vivos, será o primeiro local destinado a alojar os espécimes após qualquer período de quarentena ou outro isolamento para efeitos de inspecção e controlo sanitário;
- p) *Posse*: posse, detenção ou controlo;
- q) *Reexportação da Comunidade*: a exportação a partir do território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território;
- r) *Reintrodução na Comunidade*: a introdução no território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente exportado ou reexportado do seu território;
- s) *Venda*: qualquer venda, aluguer, troca ou intercâmbio; as expressões similares devem ser interpretadas em conformidade;
- t) *Autoridade científica*: uma autoridade científica designada, no caso de um Estado-membro ou da Comunidade, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 22.º ou, no caso de um país terceiro parte na convenção, nos termos do artigo IX da convenção;
- u) *Grupo de Análise Científica*: um organismo de carácter consultivo constituído nos termos do artigo 28.º que, após a entrada em vigor da convenção na Comunidade, passará a constituir a autoridade científica da Comunidade em conformidade com o artigo IX da convenção;
- v) *Espécie*: qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geográfica ou geopoliticamente isoladas;
- w) *Espécime*: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, das espécies que figuram nos anexos A a E, qualquer parte ou produto destes, constituintes ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria, no caso de se verificar por via documental, pela embalagem ou por uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, que se trata de partes ou de produtos de animais ou de plantas dessas espécies, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das disposições relativas ao anexo em que se inclui a espécie em questão, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.
- espécies incluídas em anexos diferentes, ou a espécies em que apenas uma está incluída, aplicar-se-ão as disposições do anexo mais restritivo. Todavia, no caso de espécimes de plantas híbridas, se um dos progenitores pertencer a uma das espécies que constam do anexo A, as disposições do anexo mais restritivo aplicar-se-ão apenas se tal espécie se encontrar mencionada no anexo para esse efeito;
- x) *Território da Comunidade*: os territórios dos Estados-membros a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;
- y) *Comércio*: a introdução na Comunidade, incluindo a introdução proveniente do mar, e a exportação e reexportação a partir do seu território, bem como a utilização, a deslocação e a transferência da posse dentro da Comunidade, inclusivé dentro de um Estado-membro, de espécimes a que se aplicam as disposições do presente regulamento;
- z) *Trânsito*: o transporte entre dois pontos fora da Comunidade e através do seu território, de espécimes que são enviados para um determinado destinatário e no decurso do qual só se verificarão interrupções da deslocação quando impostas por necessidades inerentes a este tipo de tráfego;
- aa) *Espécimes trabalhados que foram adquiridos legalmente mais de cinquenta anos antes*: espécimes que foram significativamente alterados em relação ao seu estado natural bruto, sob a forma de jóias, ornamentos, objectos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, pelo menos cinquenta anos antes de ter sido apresentado o pedido da sua introdução na Comunidade ou de exportação a partir desta, ou, se for caso disso, o pedido de isenção da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, e que tenham sido legalmente adquiridos segundo a autoridade administrativa do Estado-membro em causa. Tais espécimes apenas serão considerados como trabalhados se se incluírem indubitavelmente numa das categorias acima mencionadas e não requererem posteriores trabalhos de escultura ou de transformação para a sua utilização futura.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O anexo A do presente regulamento inclui:
 - a) As espécies incluídas no anexo I da convenção e aceites pela Comunidade;
 - b) Qualquer espécie que:
 - i) seja ou possa ser objecto de procura para utilização na Comunidade ou para comércio internacional e que se encontre ameaçada de extinção ou que seja tão rara que qualquer volume de comércio colocaria em perigo a sobrevivência da espécie, ou

Um dado espécime será considerado como um espécime pertencente a uma espécie incluída nos anexos A a E se for ou se constituir uma parte ou um produto de um animal ou planta em que pelo menos um dos progenitores pertence a uma das espécies que constam da lista. No caso de os progenitores de tal animal ou planta pertencerem a

- ii) pertença a um género ou seja uma espécie em que a maioria das espécies ou subespécies estejam incluídas no anexo A, em conformidade com os critérios da alínea b), subalínea i), ou da alínea c), e cuja inclusão seja essencial para uma protecção eficaz desses *taxa*; e
- c) As espécies relativamente às quais as disposições de outros actos legislativos comunitários em matéria de conservação da fauna e da flora selvagens proibam o comércio ou a sua captura ou recolha.
2. O anexo B do presente regulamento inclui:
- a) As espécies enunciadas no anexo II da convenção e aceites pela Comunidade, com exclusão das que constam do anexo A;
- b) As espécies enunciadas no anexo I da convenção mas que não constam do anexo A do presente regulamento;
- c) Quaisquer outras espécies não enunciadas nos anexos I ou II da convenção:
- i) que sejam objecto de volumes de comércio internacional susceptíveis de não serem compatíveis com a sobrevivência ou com a sobrevivência de populações em determinados países ou com a manutenção da população total a um nível compatível com o papel da espécie nos ecossistemas em que se encontram presentes, ou
- ii) cuja não inclusão seria provável que conduziria a uma redução substancial da população total ou à extinção de outras espécies incluídas nos anexos A ou B em virtude do seu papel no ecossistema em que se encontram presentes, ou
- iii) cuja inclusão, por razões de similitude na aparência com outras espécies do anexo A ou incluídas no anexo B em conformidade com as alíneas a), b), c) ou d) do nº 2, seja essencial para garantir a eficácia dos controlos sobre o comércio de espécimes de tais espécies; e
- d) As espécies relativamente às quais outros actos legislativos comunitários em matéria de conservação da fauna e da flora selvagens regulam mas não proibem o comércio ou a captura ou recolha; e

O anexo B pode ainda incluir outras espécies não incluídas nos anexos I ou II da convenção:

- e) Cujos espécimes vivos objecto de comércio é improvável que sobrevivam ao transporte ou improvável que sobrevivam em cativeiro por um período considerável do seu tempo de vida potencial; ou
- f) Relativamente às quais é sabido que a introdução de espécimes vivos na natureza, no território comu-

nitário, constitui uma ameaça ecológica para as espécies de fauna e da flora selvagens indígenas da Comunidade; e

3. O anexo C do presente regulamento inclui:
- a) As espécies enunciadas no anexo III da convenção e aceites pela Comunidade, com excepção das que constam dos anexos A ou B; e
- b) As espécies enunciadas no anexo II da convenção mas não incluídas nos anexos A ou B do presente regulamento.
4. O anexo D do presente regulamento inclui:
- a) Qualquer espécie não enunciada nos anexos A a C e em relação às quais o comércio internacional dos seus espécimes é susceptível de afectar negativamente o seu estado de conservação ou de qualquer outra espécie estreitamente relacionada com ela ou semelhante na aparência; e
- b) As espécies enunciadas no anexo III da convenção mas não incluídas no anexo C do presente regulamento.
5. O anexo E do presente regulamento inclui as espécies indígenas de um Estado-membro especificado que podem ser incluídas apenas para efeitos de medidas de apoio à conservação ou protecção das espécies no Estado-membro em questão.
6. a) A aceitação pela Comunidade referida nas alíneas a) dos nºs 1, 2 e 3 deve ser dada em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º;
- b) As alterações aos anexos A a E do presente regulamento devem ser feitas em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º.
7. Quando o estado de conservação das espécies cobertas por esta regulamentação garante a sua inclusão num dos anexos da convenção, a Comunidade contribuirá para as modificações necessárias.

Artigo 4º

Introdução na Comunidade

1. A introdução na Comunidade, a partir de um país terceiro, de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino dos espécimes.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida se observadas as restrições fixadas nos termos do nº 6, bem como as seguintes condições:

- a) O Grupo de Análise Científica emitiu o parecer de que a autorização de introdução na Comunidade não exerceria um efeito prejudicial sobre o estado de conservação ou a extensão do território ocupado pela espécie no país de origem;
- b) i) O requerente forneceu provas documentais de que os espécimes foram obtidos em conformidade com a legislação relativa à protecção da espécie em questão, o que, no caso de uma espécie incluída nos anexos da convenção, deve corresponder a uma licença de exportação ou a um certificado de reexportação, ou respectivas cópias, emitidos em conformidade com a convenção por uma autoridade competente do país de exportação ou reexportação;
- ii) Todavia, para a emissão de licenças de importação de espécies incluídas no anexo A em conformidade com o n.º 1, alínea a) do artigo 3.º, não são exigidas tais provas documentais mas o original de qualquer licença de importação apenas será concedido ao requerente mediante apresentação da licença de exportação ou do certificado de reexportação;
- c) A autoridade científica competente do Estado-membro aprovou e informou por escrito a autoridade administrativa desse Estado de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino:
- i) se encontra adequadamente equipado e apropriado às necessidades biológicas da espécie e que o espécime será adequadamente tratado, e
- ii) no caso de um animal, é apropriado às necessidades de comportamento da espécie e é conforme à legislação comunitária em matéria de tratamento e alojamento de animais;
- d) O Grupo de Análise Científica informou que a introdução na Comunidade se destina:
- i) a um dos fins referidos no n.º 2, subalíneas v), vi) e vii), da alínea a), do artigo 15.º ou
- ii) a outros fins que não afectam a sobrevivência da espécie em questão;
- e) A autoridade administrativa do Estado-membro está persuadida de que o espécime não se destina a uma utilização essencialmente comercial; e
- f) A autoridade administrativa do Estado-membro, após consulta da autoridade científica competente, está persuadida de que não existem quaisquer outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação.
2. a) A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo B fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida:
- i) no caso de espécimes vivos, por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino dos espécimes, ou, caso contrário,
- ii) por uma autoridade administrativa do Estado-membro no qual o requerente reside, ou
- iii) por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino dos espécimes;
- b) Esta licença de importação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições referidas no n.º 1, alínea b), subalínea i) e alíneas c) e f) e quando:
- i) o Grupo de Análise Científica tiver informado de que não existem indicações de que o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupado pela espécie na área de distribuição natural tenham sido reduzidos a níveis incompatíveis com o papel da espécie nos ecossistemas em que esta se encontra presente, ou de que serão negativamente afectados pelos volumes actuais e previstos de comércio, ou
- ii) na ausência de parecer do Grupo de Análise Científica, quer positivo quer negativo, a autoridade científica competente do Estado-membro tiver informado por escrito que a captura ou recolha no meio selvagem dos espécimes em questão não exercerá uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie nem sobre a extensão do território ocupado pela espécie na área de distribuição natural.
3. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo C do presente regulamento fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma declaração de importação e:
- a) No caso de exportação de um país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada no anexo C, o requerente deve fornecer provas, por meio de uma licença de exportação emitida em conformidade com a convenção por uma autoridade desse país competente para o efeito, de que os espécimes foram obtidos de acordo com a legislação nacional relativa à conservação da espécie em questão; ou
- b) No caso de exportação de um país que não um daqueles relativamente aos quais a espécie em causa é mencionada no anexo C ou de reexportação proveniente de qualquer país, o requerente deve apresentar uma licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado de

origem emitido em conformidade com a convenção por uma autoridade do país exportador ou reexportador competente para o efeito.

4. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma declaração de importação.

5. As condições para a emissão de uma licença de importação referidas no nº 1, alíneas a), d) e e), e no nº 2, alínea b), subalíneas i) e ii) não serão aplicáveis aos espécimes relativamente aos quais o requerente forneceu provas documentais de que:

- a) Foram anteriormente introduzidos ou adquiridos legalmente na Comunidade e estão a ser reintroduzidos na Comunidade, transformados ou não; ou
- b) Se trata de espécimes trabalhados que foram legalmente adquiridos mais de cinquenta anos antes.

6. Após consulta dos países de origem respectivos e em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º, a Comissão pode estabelecer restrições à introdução na Comunidade de:

- a) Espécimes de espécies que constam do anexo A, com base nas condições mencionadas no nº 1, alíneas a), c) ou f); e
- b) Espécimes de espécies que constam do anexo B, com base nas condições mencionadas no nº 1, alíneas c) ou f) ou no nº 2, alínea b), subalínea i), e
- c) Espécimes vivos de espécies que constam do anexo B relativamente aos quais o Grupo de Análise Científica informou que:
 - i) é improvável que tais espécimes sobrevivam ao transporte,
 - ii) é improvável que tais espécimes sobrevivam em cativeiro por um período considerável do seu tempo de vida potencial, ou
 - iii) a introdução na natureza de tais espécimes através de fuga ou libertação constitui uma ameaça ecológica para as espécies da fauna e da flora selvagens indígenas da Comunidade, e

deve publicar regularmente uma lista de tais restrições no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Introdução proveniente do mar

1. A introdução na Comunidade proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas no anexo A fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de

uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições mencionadas no nº 1, alíneas c) a f), do artigo 4º e quando:

- a) O Grupo de Análise Científica tiver emitido o parecer de que a introdução na Comunidade dos espécimes em questão não exercerá um efeito prejudicial sobre o estado de conservação da espécie; e
- b) A autoridade administrativa estiver persuadida de que todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

2. a) A introdução na Comunidade proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas no anexo B fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro responsável pelo local de destino:

b) Esta licença de importação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições mencionadas no nº 1, alíneas c) e f), do artigo 4º e quando:

- i) o Grupo de Análise Científica tiver formulado o parecer de que não existem indicações de que os volumes actuais ou previstos de comércio exercerão uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie ou, na ausência de qualquer parecer do Grupo de Análise Científica, a autoridade científica competente do Estado-membro tiver declarado por escrito que a captura ou a recolha do espécime no seu meio selvagem não exercerá uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie, e
- ii) a autoridade administrativa estiver persuadida de que todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos e de doença ou tratamento cruel.

3. A introdução na Comunidade proveniente do mar de espécimes de espécies incluídas nos anexos C ou D do presente regulamento fica sujeita à apresentação prévia de uma declaração de importação na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras.

*Artigo 6.º***Exportação da Comunidade**

1. A exportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo A fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de uma licença de exportação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

Esta licença de exportação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) O Grupo de Análise Científica emitiu o parecer de que a captura ou recolha dos espécimes no seu meio selvagem, ou a sua exportação, não exercerão uma influência nociva sobre o estado de conservação da espécie nem sobre a extensão da área de distribuição da população relevante da espécie ou, na ausência de parecer do Grupo de Análise Científica, a autoridade científica competente do Estado-membro tiver emitido o seu parecer por escrito relativamente a esta influência;
- b) O requerente apresentou provas de que os espécimes foram obtidos em conformidade com o direito em vigor em matéria de protecção da espécie em causa; caso o pedido tenha sido apresentado a outro Estado-membro que não seja o Estado-membro de origem, tais provas devem ser fornecidas mediante a apresentação do certificado mencionado na alínea d) do artigo 18.º;
- c) A autoridade administrativa do Estado-membro estiver persuadida de que:
 - i) todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato,
 - ii) os espécimes não se destinam a uma utilização essencialmente comercial, e
 - iii) no caso de exportação para um Estado que é parte na convenção de espécimes de espécies mencionadas no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do presente regulamento, foi emitida uma licença de importação;
- d) No caso de exportação de espécimes de espécies do anexo A para além das referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º ou de exportação para um Estado que não é parte na convenção, a autoridade científica competente do Estado-membro está persuadida de que a instalação destinada a acolher qualquer espécime vivo se encontra adequadamente equipada para o alojamento e tamento do espécime; e
- e) A autoridade administrativa do Estado-membro está persuadida, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem quaisquer outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação.

2. A exportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas nos anexos B e C fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de uma licença de exportação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

Esta licença de exportação apenas pode ser emitida uma vez satisfeitas as condições mencionadas no n.º 1, alíneas a), b), c), subalínea i), e alínea e).

3. As condições para a emissão de uma licença de exportação referidas no n.º 1, alíneas a) e c), subalíneas ii) e iii), não se aplicam:
 - i) aos espécimes trabalhados que foram legalmente adquiridos mais de cinquenta anos antes, ou
 - ii) aos espécimes mortos e partes e produtos destes relativamente aos quais o requerente provou por via documental que foram legalmente adquiridos antes de lhes serem aplicáveis o presente regulamento, ou o Regulamento (CEE) n.º 3626/82, ou a convenção.
4. a) A autoridade científica competente de cada Estado-membro deve controlar as licenças de exportação emitidas por um Estado-membro para espécimes de espécies que constam do anexo B e as exportações efectivas de tais espécimes. Sempre que tal autoridade científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deve ser limitada de modo a conservar essa espécie através de uma distribuição a um nível compatível com o seu papel no ecossistema em que se encontra presente, e bastante acima do nível em que tal espécie poderia tornar-se elegível para inclusão no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º ou n.º 1, subalínea i) da alínea b), do mesmo artigo, a autoridade científica deve aconselhar, por escrito, à autoridade administrativa adequada, as medidas apropriadas a tomar no sentido de restringir a concessão de licenças de exportação dos espécimes pertencentes a tal espécie.
 - b) Sempre que a autoridade administrativa for aconselhada relativamente a tais medidas, deve informar a Comissão de que, se for caso disso, fixará restrições relativas às exportações da espécie em causa em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29.º

*Artigo 7.º***Reexportação da Comunidade**

1. A reexportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo A fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de um certificado de reexportação.

tação emitido por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

Este certificado de reexportação apenas pode ser emitido uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) O requerente forneceu provas documentais de que os espécimes:
 - i) foram introduzidos na Comunidade em conformidade com as disposições do presente regulamento, ou
 - ii) em caso de introdução na Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1993, foram introduzidos em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3626/82, ou
 - iii) se introduzidos na Comunidade antes de 1984, entraram no circuito comercial internacional em conformidade com as disposições da convenção, ou
 - iv) foram legalmente introduzidos no território de um Estado-membro antes da entrada em vigor dos regulamentos mencionados nas subalíneas i) e ii) ou de lhes ser aplicável a convenção ou antes de esta ser aplicada no Estado-membro em questão; e
- b) A autoridade administrativa do Estado-membro estiver persuadida de que:
 - i) todos os espécimes vivos serão preparados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou de maltrato,
 - ii) os espécimes não se destinam a uma utilização essencialmente comercial,
 - iii) no caso de reexportação para um Estado que é parte na convenção de um espécime vivo de uma das espécies referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º, foi emitida uma licença de importação; e
- c) No caso de reexportação de espécimes de espécies do anexo A que não as referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º ou de reexportação para um Estado não parte na convenção, a autoridade científica competente do Estado-membro está persuadida de que a instalação destinada a acolher qualquer espécime vivo se encontra adequadamente equipada para o alojamento e tratamento do espécime; e
- d) Não existem quaisquer outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de reexportação.

2. A reexportação da Comunidade de espécimes de espécies incluídas nos anexos B e C fica sujeita à apresentação prévia, na estância aduaneira onde se cumprem as formalidades aduaneiras, de um certificado de reexportação emitido por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território os espécimes se encontram.

Este certificado de reexportação apenas pode ser emitido uma vez satisfeitas as condições referidas no nº 1, alíneas a) e b), subalínea i).

Artigo 8º

Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados mencionados nos artigos 4º a 7º e 18º

1. Sempre que um Estado-membro indeferir um pedido de licença ou de certificado, deve imediatamente informar a Comissão desse indeferimento e das razões que lhe presidiram se a decisão:

- i) se baseia em informações que ainda não se encontram à disposição dos outros Estados-membros, ou
- ii) se relaciona com condições, critérios ou disposições a fixar em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º mas que ainda não foram estabelecidos.

2. A Comissão deve, se for caso disso, assegurar a aplicação harmonizada do presente regulamento e comunicar aos outros Estados-membros as informações recebidas nos termos do nº 1.

3. Quando for efectuado um pedido de licença ou certificado relacionado com espécimes relativamente aos quais já foi anteriormente indeferido um pedido, o requerente deve informar a autoridade administrativa a quem apresenta o pedido do indeferimento anterior.

4. a) Os Estados-membros devem reconhecer o indeferimento de pedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros;
- b) Todavia, este princípio não se aplica quando as circunstâncias foram significativamente alteradas ou surgiram novos dados em apoio de um pedido. Em tais casos, se a autoridade administrativa emitir um licença ou um certificado, deve informar a Comissão das razões da sua emissão.

Artigo 9º

Espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente

1. Para efeitos dos artigos 4º, 6º e 7º, aplicar-se-ão aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que foram

criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente para fins comerciais as disposições relativas aos espécimes de espécies incluídas no anexo B, desde que, no caso de uma espécie animal, sejam provenientes de uma operação de criação em cativeiro aprovada pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º

2. No que diz respeito aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente sem fins comerciais e aos espécimes de espécies incluídas nos anexos B e C que foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente:

- a) Para efeitos do artigo 4º, em sem prejuízo do seu nº 1, alínea f), será aceite no lugar de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação, um certificado emitido para o efeito pela autoridade administrativa do Estado exportador ou reexportador, se este for parte na convenção. Neste caso, não se devem aplicar as condições estabelecidas no nº 1, alíneas a), b), d) e e), do artigo 4º e no nº 2, subalíneas i) e ii) da alínea b), do mesmo artigo; e
- b) Para efeitos dos artigos 6º e 7º, um dos certificados referidos nas alíneas e) e f) do artigo 18º pode ser emitido por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes, após parecer nesse sentido da autoridade científica competente daquele Estado-membro, e ser aceite numa estância aduaneira em vez de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação. Neste caso, a emissão do certificado utilizado fica sujeita às condições fixadas no nº 1, subalínea i) da alínea c), do artigo 6º;
- c) No caso de plantas reproduzidas artificialmente, as disposições dos artigos 4º, 6º e 7º podem não ser aplicadas em virtude de disposições especiais fixadas pela Comissão, relacionadas com:
 - i) a utilização de certificados fitossanitários,
 - ii) comércio efectuado por comerciantes registados e pelas instituições científicas referidas no nº 1 do artigo 12º e
 - iii) o comércio de híbridos.

3. Os critérios para determinar se um espécime foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente e se o foi para fins comerciais, bem como as disposições especiais referidas no nº 2, alínea c), devem ser especificados pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º

4. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista das operações de criação em cativeiro referidas no nº 1.

Derrogações

Artigo 10º

1. Em derrogação dos artigos 4º e 5º, não se exige a apresentação perante os serviços aduaneiros competentes das licenças, certificados e declarações neles exigidos relativamente a um espécime que se encontre em trânsito no território da Comunidade.

2. a) No caso das espécies incluídas nos anexos do presente regulamento, em conformidade com o nº 1, alínea a), nº 2, alíneas a) e b), nº 3 e nº 4, alínea b), do artigo 3º, a derrogação referida no nº 1 apenas será aplicável quando tiver sido emitido pelas autoridades competentes do país terceiro exportador ou reexportador um documento de exportação ou reexportação previsto pela convenção e que especifique o destino do espécime;
- b) Os Estados-membros podem exigir a apresentação de tal documento de exportação ou reexportação ou de prova suficiente da sua existência;
- c) Se este documento não tiver sido emitido, o espécime deve ser retido e eventualmente confiscado, a menos que:
 - i) o espécime pertença a uma espécie incluída nos anexos B ou C,
 - ii) o documento de exportação ou reexportação seja emitido com efeitos retroactivos, e
 - iii) tal emissão com efeitos retroactivos seja efectuada nas condições especificadas pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º

3. Todavia, as condições fixadas no nº 2 não são aplicáveis aos casos em que o espécime em trânsito foi exportado ou reexportado a partir de, e enviado para um país terceiro não parte na convenção.

Artigo 11º

Em derrogação dos artigos 4º a 7º, o disposto nestes artigos não será aplicável aos espécimes mortos, partes e produtos de espécies incluídas nos anexos B a D que constituam bens pessoais ou de uso doméstico introduzidos na Comunidade ou a partir dela, exportados ou reexportados, nos termos das disposições que serão especificadas pela Comissão em conformidade com o procedimento fixado no artigo 29º

Artigo 12º

1. Em derrogação dos artigos 4º, 6º e 7º, a apresentação nos serviços aduaneiros dos documentos referidos

nos ditos artigos não é exigida quando se trata de empréstimos não comerciais, de doações e de trocas entre cientistas e instituições científicas registadas junto das autoridades administrativas dos Estados em que se situam espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou incrustados e de plantas vivas acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo foi fixado segundo o procedimento previsto no artigo 29.º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.

2. Os procedimentos e critérios de registo dos cientistas e instituições científicas referidos no n.º 1 serão determinados pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 13.º

Devolução de licenças e certificados utilizados

1. As estâncias aduaneiras devem, no prazo de um mês a contar da sua recepção, enviar à autoridade administrativa do Estado-membro respectivo, as licenças e certificados que lhes foram apresentados nos termos dos artigos 4.º a 7.º, bem como quaisquer documentos CITES de apoio emitidos por países terceiros exportadores ou reexportadores.

2. As autoridades administrativas dos Estados-membros devem, no prazo de um mês a contar da sua recepção, devolver às autoridades administrativas que os emitiram as licenças e certificados comunitários que lhes foram enviados pelas estâncias aduaneiras em conformidade com o n.º 1, juntamente com quaisquer documentos CITES de apoio.

Proibições relativas ao comércio interno e a espécimes de espécies ameaçadas de extinção

Artigo 14.º

1. É proibida a posse de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo A, excepto nos casos em que for possível provar à autoridade administrativa do Estado-membro em questão que foi adquirido e, se é proveniente do exterior da Comunidade, que foi introduzido no território comunitário em conformidade com a legislação em vigor relativa à conservação da fauna e da flora selvagens.

2. Uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode, se o considerar oportuno, emitir o certificado previsto na alínea g) do artigo 18.º para confirmar que a posse de tal espécime é legal.

3. Nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º, a Comissão pode fixar restrições à posse de espécimes de espécies gravemente ameaçadas de extinção.

Artigo 15.º

1. São proibidas a compra, a aquisição e a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a oferta para venda ou o transporte para venda de espécimes de espécies uncluídas no anexo A.

2. a) Podem ser concedidas isenções desta proibição mediante a emissão de um certificado para o efeito por uma autoridade administrativa do Estado-membro onde se encontram os espécimes, numa base casuística, tendo em conta os objectivos da convenção e em conformidade com as exigências fixadas pela legislação comunitária relativa à conservação da fauna e da flora selvagens, nos casos em que os espécimes:

- i) tenham sido adquiridos ou introduzidos na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas às espécies incluídas no anexo I da convenção ou no anexo C, parte I, do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou no anexo A do presente regulamento, ou
- ii) sejam espécimes trabalhados legalmente adquiridos mais de cinquenta anos antes, ou
- iii) tenham sido introduzidos na Comunidade em conformidade com as disposições do presente regulamento e se destinem a ser utilizados para uma das finalidades referidas no n.º 1, subalínea ii), da alínea d), do artigo 4.º, ou
- iv) sejam espécimes criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencentes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos de tais espécimes, ou
- v) sejam necessários, em circunstâncias excepcionais, para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, quando se afigure que a espécie em questão é a única adequada à prossecução dos objectivos em questão, ou
- vi) se destinem a processos de criação ou reprodução benéficos para a conservação da espécie em questão, ou
- vii) se destinem à investigação ou formação orientadas para a preservação ou conservação da espécie, ou
- viii) sejam provenientes de um Estado-membro em que foram capturados ou recolhidos.

dos no ambiente natural em conformidade com a legislação em vigor nesse Estado-membro;

- b) Podem ser concedidas pela Comissão isenções gerais desta proibição, com base nas condições enumeradas na alínea a), bem como isenções gerais no que diz respeito às espécies que constam do anexo A, em conformidade com o n.º 1, subalínea ii), da alínea b), e alínea c), do artigo 3.º;
- c) A Comissão deve fixar as condições e critérios de concessão das isenções referidas na alínea a) e conceder as isenções referidas na alínea b) em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.º O Grupo de Análise Científica aconselhará o comité relativamente à aplicação das condições mencionadas no n.º 2, alínea a), subalíneas v), vi) e vii).

3. As proibições referidas no n.º 1 serão igualmente aplicáveis aos espécimes de espécies incluídas nos anexos B a D, excepto nos casos em que se provou satisfatoriamente à autoridade administrativa do Estado-membro em questão que tais espécimes foram adquiridos e, se forem provenientes do exterior da Comunidade, foram introduzidos no território comunitário em conformidade com a legislação em vigor no domínio da conservação da fauna e da flora selvagens.

4. Para efeitos do n.º 5 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 3 do artigo 15.º, e sem prejuízo de outros meios de prova que se revelem prova suficiente para a autoridade administrativa, a Comissão pode especificar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.º, certos meios de prova que serão considerados prova suficiente de aquisição e introdução legais na Comunidade, o que pode incluir a utilização de documentos e marcas.

5. As autoridades competentes dos Estados-membros podem vender qualquer espécime das espécies enumeradas nos anexos B a E que tenham apreendido ao abrigo do presente regulamento, na condição de que estes não voltem directamente para a pessoa ou entidade a quem forem apreendidos. Tais espécimes podem, nessas circunstâncias, ser considerados para todos os efeitos como tendo sido adquiridos legalmente.

Artigo 16.º

Deslocação e registo de espécimes vivos

- 1. a) i) Uma autoridade administrativa de cada Estado-membro estabelecerá e conservará um registo das instalações autorizadas destinadas aos espécimes vivos das espécies incluídas no anexo A, especificados de acordo com o disposto no n.º 4, alínea a), e que se encontram no território sob a sua jurisdição.
 - ii) o detentor desses espécimes deve:
 - no prazo de três meses a contar da data em que os espécimes passam a ser abrangidos pelo disposto no n.º 4, alínea a), notificar a uma autoridade administrativa do Estado-membro a instalação onde se encontram no momento; e
 - notificar à mesma autoridade administrativa qualquer alteração posterior da detenção por aquisição, criação em cativeiro, reprodução artificial, morte ou outra modalidade de disposição, no prazo de um mês após essa alteração.
 - b) i) Qualquer deslocação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A a partir da instalação especificada no registo, na licença de importação ou em qualquer certificado emitido em conformidade com o presente regulamento, fica dependente de uma autorização prévia de uma autoridade administrativa do Estado-membro em que o espécime se encontra.
 - ii) essa autorização deve:
 - ser emitida apenas quando a autoridade científica competente do Estado-membro ou, quando a deslocação é feita para outro Estado-membro, a autoridade científica competente deste último, emitiu o seu parecer por escrito de que a instalação prevista se encontra devidamente equipada e adequada às necessidades biológicas e, no caso de um animal, às necessidades de comportamento da espécie e de que o espécime será convenientemente tratado;
 - ser confirmada por emissão do certificado referido na alínea i) do artigo 18.º; e
 - se for caso disso, ser imediatamente comunicada a uma autoridade administrativa do Estado-membro para onde será enviado o espécime.
 - iii) no entanto, não será exigida essa autorização se um animal vivo tiver de ser deslocação por razões de tratamento veterinário urgente e se for devolvido directamente à instalação autorizada para a sua detenção,
 - iv) logo que tiver sido realizada qualquer deslocação autorizada em conformidade com a presente alínea, o detentor do espécime informará a autoridade administrativa

competente pela nova instalação de que o espécime foi entregue à nova instalação;

- c) O disposto na alínea b) não é aplicável aos espécimes das espécies do anexo A que são geralmente criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente.

2. Quando um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B é deslocado no interior da Comunidade, o detentor do espécime só poderá cedê-lo depois de se ter assegurado de que o destinatário previsto está devidamente informado relativamente às instalações, equipamento e operações necessárias para garantir que o espécime seja convenientemente tratado.

3. Quando quaisquer espécimes vivos são transportados para dentro ou fora da Comunidade, ou no seu território, ou aí são mantidos por qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados, transportados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato desses espécimes e, no caso de animais, em conformidade com a legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte.

4. Ao abrigo do disposto no artigo 29.º, a Comissão pode:

- a) Determinar os critérios, condições e regras de aplicação das disposições e isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 e especificar os espécimes vivos e as espécies referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i); e
- b) Estabelecer restrições à detenção ou à deslocação de espécimes vivos de espécies incluídas dos anexos A ou B relativamente aos quais o Grupo de Análise Científica informou que a introdução na natureza desses espécimes, através de fuga ou libertação, constitui uma ameaça ecológica para as espécies da flora e da fauna selvagens indígenas da Comunidade; e
- c) Estabelecer restrições à detenção ou à deslocação de espécimes vivos de espécies para as quais foram estabelecidas restrições à sua introdução na Comunidade, em conformidade com o n.º 6, alínea a) ou com a subalínea ii) da alínea c), do artigo 4.º e estabelecer restrições semelhantes para espécimes originários da Comunidade; e
- d) Estabelecer restrições à detenção ou à deslocação de espécimes vivos a fim de proteger a vida e a saúde humanas.

Artigo 17.º

Medidas mais estritas para espécies indígenas

1. É proibida a posse de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo E no território do Estado-

-membro em relação ao qual a espécie consta do referido anexo, bem como a captura ou recolha desse espécime no território do mesmo Estado-membro.

2. A isenção desta proibição pode ser concedida por uma autoridade administrativa do Estado-membro em causa mediante emissão, no caso de comércio com um país terceiro, de uma licença de importação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação ou, no caso de comércio no interior da Comunidade, de um dos certificados referidos no artigo 18.º

Artigo 18.º

Emissão de certificados

Após recepção do pedido do requerente, juntamente com todos os documentos de apoio exigidos, uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode emitir, de entre os seguintes, o certificado adequado:

- a) Um certificado declarando que o espécime foi adquirido ou introduzido na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas aos anexos I, II ou III da convenção, anexo C do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou anexos A, B, C ou E do presente regulamento;
- b) Um certificado declarando que um espécime trabalhado de uma espécie incluída no anexo A foi adquirido legalmente mais de cinquenta anos antes;
- c) Um certificado declarando que o espécime foi introduzido na Comunidade em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou do presente regulamento;
- d) Um certificado declarando que o espécime foi capturado ou recolhido do seu meio natural em conformidade com a legislação em vigor no seu próprio território;
- e) Um certificado declarando que o espécime é um animal criado em cativeiro ou constitui uma parte ou produto desse animal;
- f) Um certificado declarando que o espécime é uma planta reproduzida artificialmente ou constitui uma parte ou produto dessa planta;
- g) Um certificado declarando que é legal a posse de um espécime de uma espécie incluída no anexo A ou no anexo E;
- h) Um certificado declarando que foi autorizada a utilização de um espécime de uma espécie incluída no anexo A, introduzido na Comunidade em conformidade com as disposições do presente regulamento, para um dos fins referidos no n.º 1, subalínea ii), da alínea d), do artigo 4.º;

- i) Um certificado declarando que foi autorizada, em circunstâncias excepcionais, a utilização de um espécime de uma espécie incluída no anexo A essencial para fins biomédicos ou para o progresso científico;
- j) Um certificado declarando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 15º, foi autorizada a utilização de um espécime de uma espécie incluída no anexo A para fins de criação ou de reprodução que exercerá uma influência benéfica sobre o estado de conservação da espécie em causa, ou para fins de investigação ou formação orientados para a conservação ou protecção da espécie;
- k) Um certificado declarando que um espécime foi adquirido em conformidade com o nº 5 do artigo 15º;
- l) Um certificado declarando que foi autorizada a deslocação de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A.

Artigo 19º

Validade e condições especiais das licenças e certificados

1. As licenças e certificados emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros em conformidade com o presente regulamento são válidos em todo o território da Comunidade.
2.
 - a) No entanto, qualquer dessas licenças ou certificados, bem como qualquer licença ou certificado emitidos com base nestes, serão considerados inválidos se a autoridade responsável pela sua emissão ou a Comissão declararem que foram emitidos com base na falsa premissa de que foram respeitadas as respectivas condições de emissão;
 - b) Os espécimes que se encontram no território de um Estado-membro e abrangidos por esses documentos serão apreendidos pelas autoridades competentes do Estado-membro e eventualmente confiscados.
3.
 - a) Qualquer licença ou certificado emitidos em conformidade com o presente regulamento pode determinar as condições e os requisitos impostos pela autoridade responsável pela sua emissão para assegurar o cumprimento das disposições do regulamento;
 - b) Quando um Estado-membro invoca a alínea a), deve informar a Comissão das condições e requisitos impostos.

4. Qualquer licença de importação emitida com base numa cópia da licença de exportação ou certificado de reexportação correspondentes, apenas será válida para a introdução de espécimes na Comunidade quando acompanhada do original válido da licença de exportação ou certificado de reexportação.

Artigo 20º

Taxas para pedidos de licenças e certificados

Os Estados-membros cobrarão uma taxa pela instrução de qualquer pedido de licença ou certificado exigidos ao abrigo do presente regulamento. A taxa será fixada pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º

Artigo 21º

Locais de entrada, saída e trânsito

1. Os Estados-membros devem, no prazo de doze meses a partir de 1 de Janeiro de 1993:
 - a) Designar as estâncias aduaneiras para a conclusão dos processos relativos à introdução, exportação, reexportação, trânsito ou transbordo na Comunidade de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento; e
 - b) Designar as estâncias aduaneiras que se ocupam especificamente dos processos relacionados com a expedição de espécimes vivos, tendo em conta as distâncias a percorrer pelos espécimes, e prever instalações nas estâncias designadas ou na sua proximidade a fim de garantir que quaisquer espécimes vivos detidos sejam alojados e tratados de forma adequada.
2. Todos os locais designados em conformidade com o disposto no nº 1 serão notificados à Comissão, que publicará a respectiva lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
3. Excepcionalmente, no caso de uma remessa de apenas um ou um número reduzido de espécimes vivos acompanhados, uma autoridade administrativa pode autorizar a introdução na Comunidade ou a exportação ou reexportação da Comunidade através de uma estância aduaneira que não a designada em conformidade com o nº 1, alínea b).
4. As condições mínimas exigidas para as instalações referidas no nº 1, alínea b) serão definidas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º

*Artigo 22º***Autoridades administrativas e científicas e outras autoridades competentes**

1. No prazo de seis meses a contar de 1 de Janeiro de 1993:

a) i) Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa responsável principal pela aplicação do presente regulamento e pelos contactos com a Comissão,

ii) Cada Estado-membro pode igualmente designar outras autoridades administrativas e outras autoridades competentes que prestarão assistência na execução do presente regulamento, sendo, neste caso, a autoridade administrativa principal a responsável pelo fornecimento às demais autoridades de todas as informações necessárias para a correcta execução do regulamento;

b) Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades científicas cujos membros serão distintos dos de qualquer das autoridades administrativas, e terão as habilitações e experiência adequadas no domínio da conservação, gestão ou biologia de animais e plantas selvagens, de forma a constituir um organismo adequado, cujos pareceres, se devem apenas fundar em informações de carácter científico.

2. a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades administrativas, das autoridades científicas e das outras autoridades designadas competentes para conceder licenças ou certificados, e a Comissão publicará essas informações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

b) Cada autoridade administrativa referida no n.º 1, alínea a), subalínea i), comunicará à Comissão, se esta o solicitar, num prazo de um mês, os nomes e assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças ou certificados, a impressão dos carimbos, selos ou outras marcas utilizadas para a autenticação de licenças ou certificados;

c) Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar um mês após a aplicação dessa alteração.

*Artigo 23º***Controlo do cumprimento e investigação de infracções**

1. a) As autoridades competentes dos Estados-membros controlarão o cumprimento das disposições do presente regulamento;

b) Sempre que as autoridades competentes tiverem razões para considerar que as disposições do presente regulamento estão a ser infringidas, tomarão as devidas providências para garantir o seu cumprimento ou para agir judicialmente;

c) Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer acções tomadas pelas autoridades competentes relativas às infracções ao presente regulamento, incluindo apreensões e confiscos.

2. a) A Comissão pode solicitar às autoridades competentes dos Estados-membros que procedam às investigações que a Comissão considere necessárias ao abrigo do presente regulamento;

b) No caso de acordo entre a Comissão e as autoridades competentes do Estado-membro em cujo território deve decorrer a investigação, os serviços da Comissão prestarão assistência a essas autoridades no cumprimento das suas funções.

Comunicação das informações*Artigo 24º*

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si as informações necessárias para a execução do presente regulamento.

2. A Comissão comunicará com o secretariado da convenção a fim de garantir que a convenção seja executada de forma eficaz em todo o território em que o presente regulamento é aplicável.

3. Sempre que o Grupo de Análise Científica emitir o seu parecer, em conformidade com o disposto no n.º 1, alíneas a) ou d) ou no n.º 2, subalínea i), da alínea b), do artigo 4.º, ou no n.º 1, alínea a), ou no n.º 2, subalínea i), da alínea b), do artigo 5.º, ou no n.º 1, alínea a), do artigo 6.º, a Comissão comunicará imediatamente esse parecer às autoridades administrativas dos Estados-membros ou à autoridade administrativa do Estado-membro em causa, conforme o caso.

4. a) As informações que devem ser transmitidas pelos Estados-membros à Comissão em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 19.º e com o n.º 1, alínea c), do artigo 23.º, devem ser comunicadas mensalmente;

b) A Comissão deve:

i) especificar a forma e meios em que devem ser transmitidas as informações, e

ii) comunicar aos Estados-membros as informações recebidas, sempre que seja necessário para garantir a aplicação harmonizada do presente regulamento.

5. A Comissão tomará as medidas necessárias para manter a confidencialidade das informações obtidas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 26.º

Sanções

Artigo 25.º

1. a) As autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Junho, todas as informações relativas ao ano precedente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7 do artigo 8.º da convenção e as informações equivalentes sobre o comércio internacional de todos os espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B e C e sobre a introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D. As informações a serem comunicadas e a forma da sua apresentação serão especificadas pela Comissão após consulta do comité;
- b) Com base nas informações referidas na alínea a), a Comissão publicará anualmente um relatório estatístico sobre a introdução na Comunidade e a exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies a que se aplica o presente regulamento.
2. a) No que se refere às espécies a que se aplica o presente regulamento e às susceptíveis de serem incluídas nos anexos deste, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações relevantes sobre:
 - a situação biológica ou comercial dessas espécies,
 - os métodos utilizados para o seu transporte,
 - os requisitos exigidos para o alojamento e tratamento de espécimes vivos,
 - os fins a que se destinam os espécimes de tais espécies, e
 - os progressos científicos, técnicos e de outro tipo alcançados a nível dos métodos de controlo do comércio de espécimes vivos, suas partes e produtos, incluindo os métodos de detecção e investigação de comércio ilegal.
- b) A Comissão pode, sempre que necessário, tomar as medidas adequadas para coordenar o trabalho nestes domínios ou para utilizar as informações a fim de tornar mais eficaz a aplicação do presente regulamento.

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação de sanções, pelo menos às seguintes infracções às disposições do presente regulamento:

- a) Introdução na Comunidade ou exportação ou reexportação da Comunidade de espécimes não acompanhados de licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização da autoridade emissora;
- b) Não cumprimento das condições previstas numa licença ou certificado emitidos em conformidade com o presente regulamento;
- c) Prestação de declarações falsas ou fornecimento consciente de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado;
- d) Utilização de uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização, como base para a obtenção de uma licença ou certificado da Comunidade ou para qualquer outro objectivo oficial relacionado com o presente regulamento;
- e) Ausência de declaração ou prestação de declarações falsas aquando da importação;
- f) Transporte de espécimes vivos não devidamente acondicionados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;
- g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no anexo A diferente da prevista na autorização concedida aquando da emissão da licença de importação ou posteriormente;
- h) Comércio de plantas reproduzidas artificialmente contrário às disposições fixadas em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 9.º;
- i) Transporte de espécimes para dentro e fora da Comunidade ou no seu território sem a autorização ou certificado adequados emitidos nos termos do presente regulamento e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro que seja parte na convenção, nos termos desta, ou sem uma prova suficiente da sua existência;
- j) Posse de espécimes em infracção aos artigos 14.º ou 17.º;
- k) Compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, venda, detenção para venda, oferta

para venda ou transporte para venda de espécimes em infracção ao artigo 15º;

- l) Não notificação da detenção, aquisição (quer por criação em cativeiro ou reprodução artificial quer não), morte ou disposição de espécimes vivos das espécies do anexo A ou deslocação de espécimes vivos em infracção às disposições do artigo 16º;
- m) Captura ou recolha de um espécime de uma espécie incluída no anexo E do território de um Estado-membro em relação ao qual é referida nesse anexo, contrária às disposições do artigo 17º;
- n) Utilização de uma autorização ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa autorização ou certificado foi emitido;
- o) Falsificação ou alteração de qualquer licença ou certificado emitido nos termos do presente regulamento;
- p) Ausência de comunicação do indeferimento de um pedido de licença ou certificado nos termos do nº 3 do artigo 8º

2. As medidas referidas no nº 1 devem ser adequadas à natureza e gravidade da infracção e incluir disposições em matéria de apreensão e confisco dos espécimes.

3. No caso de um espécime ser confiscado, este será confiado a uma autoridade administrativa do Estado-membro onde foi confiscado, que:

- i) após consulta da autoridade científica desse Estado-membro, colocará o espécime em determinado lugar, ou dele disporá de outra forma, procedendo de modo que considere adequado e coerente com os objectivos e disposições da convenção e do presente regulamento, e
- ii) no caso de um espécime vivo que foi introduzido na Comunidade, pode, após consulta do Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado, a expensas da pessoa condenada.

4. Se um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B ou C proveniente de um país terceiro chega a um porto de entrada na Comunidade não acompanhado da respectiva licença ou certificado válido, o espécime pode ser apreendido ou confiscado ou, no caso de o destinatário se recusar a reconhecer o espécime, as autoridades competentes do Estado-membro responsável pelo local de entrada podem, se for caso disso, recusar a remessa e exigir que o transportador devolva o espécime ao seu local de partida.

Artigo 27º

Posições comuns relativas a propostas apresentadas à Conferência das Partes na Convenção

1. Será definida pela Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º, a posi-

ção comum dos Estados-membros relativamente a cada proposta apresentada ao secretariado da convenção para aprovação pela Conferência das Partes e que seja relevante para a execução do presente regulamento.

2. As propostas para aprovação pela Conferência das Partes na Convenção podem ser apresentadas:

- a) Pelos Estados-membros; ou
- b) Pela Comissão, em nome da Comunidade, quando esta é parte na convenção;

apenas quando tiverem sido aprovadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29º

3. a) No decurso das reuniões da Conferência das Partes na Convenção, os representantes dos Estados-membros apenas podem exprimir-se e votar a favor de uma posição diferente da posição comum fixada nos termos do nº 1 para representar os interesses dos territórios dependentes;

b) Qualquer posição divergente só pode ser expressa por um Estado-membro e apoiada pelo seu voto depois de o Estado-membro, em consulta com a Comissão, ter esgotado todas as possibilidades de a reconciliar com a posição comum e, neste caso, o Estado-membro tornará claro que exprimia a sua posição ou votava no interesse de um território dependente.

Artigo 28º

O Grupo de Análise Científica

1. É instituído um grupo consultivo científico, o Grupo de Análise Científica, composto pelos representantes de cada uma das autoridades científicas dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. a) O Grupo de Análise Científica examinará qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento apresentada pelo presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido dos membros, da Comissão ou do comité;

b) O Grupo de Análise Científica deve procurar garantir que sejam tomadas em consideração as melhores informações científicas disponíveis e deve comunicar as suas averiguações científicas e pareceres à Comissão e ao comité.

Artigo 29º

A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

- a Comissão difere, por um período de três meses a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Disposições finais

Artigo 30.º

1. Em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 29.º, a Comissão:

- a) Alterará os anexos A a E com base nos critérios previstos no artigo 3.º;
- b) Fixará condições e critérios uniformes para:
 - i) a emissão, validade e utilização dos documentos referidos nos artigos 4.º a 7.º e 18.º, e determinará o respectivo modelo, e
 - ii) a utilização de certificados fitossanitários;
- c) Adoptará as medidas referidas no n.º 6 do artigo 4.º, no n.º 4 do artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º, no n.º

2 do artigo 10.º, no artigo 11.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, no n.º 3 do artigo 14.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 16.º, no artigo 20.º, no n.º 4 do artigo 21.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º; e

- d) Adoptará quaisquer outras medidas necessárias para garantir uma aplicação efectiva e harmonizada das disposições do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, medidas de aplicação das resoluções da Conferência das Partes na Convenção, e de determinação dos processos de marcação de espécimes a fim de facilitar a identificação e o respectivo cumprimento.

Artigo 31.º

Cada Estado-membro notificará à Comissão e ao secretariado da convenção as disposições específicas que adoptar para a execução do presente regulamento bem como todos os instrumentos legais utilizados e acções empreendidas para a sua execução e cumprimento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 32.º

O Regulamento (CEE) n.º 3626/82 fica revogado.

Artigo 33.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Os artigos 28.º, 29.º e 30.º serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXOS A, B e C

INTERPRETAÇÃO

1. As espécies que figuram nos presentes anexos são designadas:
 - a) Pelo nome da espécie; ou
 - b) Pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma parte designada do referido *taxon*.
2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um *taxon* superior.
3. As outras referências a *taxa* superiores à espécie são fornecidas apenas a título informativo ou para efeitos de classificação.
4. São excluídos dos presentes anexos as formas domésticas das espécies ou os *taxa* superiores designados nos anexos em questão.
5. A abreviatura «p.e.» é utilizada para designar as espécies possivelmente extintas.
6. Um asterisco «*» colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* figuram no anexo A e estão excluídas do anexo B.
7. Dois asteriscos «**» colocados depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* figuram no anexo B e estão excluídas do anexo A.
8. Os símbolos «I», «II» e «III» e o símbolo «x» seguidos por um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam os apêndices da convenção em que se encontram enumeradas as espécies em questão, tal como indicado nas notas 9 a 12. Quando nenhuma destas anotações aparece, a espécie em questão não figura nos apêndices da convenção.
9. O símbolo «I» depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que a espécie ou o *taxon* superior em questão consta do apêndice I da convenção.
10. O símbolo «II» depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que a espécie ou o *taxon* superior em questão consta do apêndice II da convenção.
11. O símbolo «III» depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que este consta do apêndice III da convenção. Neste caso, o país em relação ao qual a espécie ou o *taxon* superior é incluído indica-se igualmente por meio de um código constituído por duas letras, tal como se segue: BW (Botswana), CA (Canadá), CO (Colômbia), CR (Costa Rica), GH (Gana), GT (Guatemala), HN (Honduras), IN (Índia), MY (Malásia), MU (ilhas Maurícias), NP (Nepal), TN (Tunísia) e UY (Uruguai).
12. O símbolo «x» acompanhado por um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior no anexo A ou B indica que determinadas populações isoladas, espécies, ou grupos de espécies ou famílias da espécie ou *taxon* em questão constam dos apêndices I, II ou III da convenção, tal como se segue:
 - × 701 *Dendrolagus bennettianus*, *Dendrolagus inustus*, *Dendrolagus lumholtzi* e *Dendrolagus ursinus* constam do anexo II.
 - × 702 Todas as espécies estão incluídas no anexo II, excepto *Ateles geoffroyi frontatus* e *Ateles geoffroyi panamensis* que constam do anexo I.
 - × 703 Todas as espécies estão incluídas no apêndice II excepto *Lagothrix flavicauda* que consta do anexo I.
 - × 704 A espécie consta do anexo II mas a subespécie *Cercocebus galeritus galeritus* consta do anexo I.
 - × 705 A espécie consta do anexo II mas a subespécie *Colobus pennantii kirki* consta do anexo I.
 - × 706 *Myrmecophaga tridactyla* e *Tamandua tetradactyla chapadensis* constam do anexo II. *Tamandua tetradactyla* consta do anexo III para a Guatemala.
 - × 707 *Bradypus variegatus* consta do anexo II.

- × 708 *Choloepus hoffmanni* consta do anexo III para a Costa Rica.
- × 709 *Cabassous centralis* consta do anexo III para a Costa Rica e *Cabassous tatouay* consta do anexo III para o Uruguai.
- × 710 *Manis crassicaudata*, *Manis Javanica* e *Manis pentadactyla* constam do anexo II. *Manis gigantea*, *Manis tetradactyla* e *Manis tricuspis* constam do anexo III para o Gana.
- × 711 Todas as espécies constam do anexo II, excepto *Lipostes vexillifer*, *Platanista* spp., *Hyperoodon* spp., *Physeter macrocephalus*, *Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Neophocaena phocaenoides*, *Phocoena sinus*, *Eschrichtius robustus*, *Balaenoptera* spp. (excepto a população da Gronelândia Ocidental de *Balaenoptera acutorostrata*), *Megaptera novaengliae*, *Balaena* spp. e *Caperea marginata* que constam do anexo I.
- × 712 Populações do Butão, da Índia, do Nepal, do Paquistão constam do anexo I e a população do território da Comunidade Europeia consta do anexo II.
- × 713 *Dusicyon culpaeus*, *Dusicyon griseus* e *Dusicyon gymnocercus* constam do anexo I.
- × 714 População do México constam do anexo I e a população do território da Comunidade Europeia consta do anexo II.
- × 715 A espécie consta do anexo I, com excepção da população da Austrália que consta do anexo II.
- × 716 *Trichechus ununguis* e *Trichechus manatus* constam do anexo I. *Trichechus senegalensis* consta do anexo II.
- × 717 A espécie consta do anexo II, mas as subespécies *Equus hemionus hemionus* e *Equus hemionus khur* constam do anexo I.
- × 718 Todas as espécies constam do anexo II, com excepção das populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão que constam do anexo I.
- × 719 A espécie consta do anexo II, mas as subespécies *Capra falconeri chialtanensis*, *Capra falconeri ierdoni* e *Capra falconeri megaceros* constam do anexo I.
- × 720 *Cephalophus dorsalis*, *Cephalophus monticola*, *Cephalophus ogilbyi*, *Cephalophus sylvicultor* e *Cephalophus zebra* constam do anexo II.
- × 721 *Gazella cuvieri*, *Gazella dorcas* e *Gazella leptoceros* constam do anexo III para a Tunísia.
- × 722 A espécie consta do anexo III para o Uruguai mas a subespécie *Rhea americana albescens* consta do anexo II.
- × 723 *Rhynchotus refescens maculicollis*, *Rhynchotus rufescens pallescens* e *Rhynchotus rufescens rufescens* constam do anexo II.
- × 724 *Ephippiorhynchus senegalensis* e *Leptoptilos crumeniferus* constam do anexo III para o Gana.
- × 725 *Ciconia ciconia boyciana* consta do anexo I.
- × 726 *Eudocimus ruber* consta do anexo II. *Hagedashia hagedash*, *Lampribus rara* e *Threskiornis aethiopicus* constam do anexo III para o Gana.
- × 727 *Anas aucklandica aucklandica* e *Anas aucklandica chlorotis* constam do anexo II.
- × 728 *Cygnus columbianus lankowskii* consta do anexo II.
- × 729 *Sarcoramphus papa* consta do anexo III para as Honduras.
- × 730 As espécies seguintes constam do anexo III: *Crax daubentoni* e *Crax pauxi* para a Colômbia, *Crax rubra* para a Colômbia, Costa Rica e Honduras, *Ortalis vetula* para a Guatemala e as Honduras e *Penelope purpurascens* para as Honduras.
- × 731 *Arborophila brunneopectus* e *Arborophila charitonii* constam do anexo III para a Malásia.
- × 732 *Cyrtonyx montezumae mearnsi* (com excepção da população dos Estados Unidos da América) e *Cyrtonyx montezumae montezumae* constam do anexo II.
- × 733 *Lophura erythrophthalma* e *Lophura ignita* constam do anexo III para a Malásia.
- × 734 A espécie consta do anexo II, mas as subespécies *Grus canadensis nesiotis* e *Grus canadensis pulla* constam do anexo I.
- × 735 *Gallicolumba luzonica* consta do anexo II.
- × 736 Todas as espécies constam do anexo II, com excepção da *Psittacula krameri* que consta do anexo III para o Gana e da *Melopsittacus undulatus* e *Nymphicus hollandicus* que não estão incluídas na convenção.

- × 737 *Tauraco corythaix* consta do anexo II. *Corythaeola cristata*, *Crinifer piscator*, *Musophaga vleiacea* e *Tauraco macrorhynchus* constam do anexo III para o Gana.
 - × 738 *Aceros Narcondami*, *Buceros bicornis*, *Buceros hydrocorax* e *Buceros rhinoceros* constam do anexo II.
 - × 739 *Ramphastos suifuratus* consta do anexo III para a Guatemala.
 - × 740 *Rupicola* spp. consta do anexo II, *Cephalopterus ornatus* e *Cephalopterus penduliger* constam do anexo III para a Colômbia.
 - × 741 *Pitta brachyura nympha* e *Pitta qualana* constam do anexo II.
 - × 742 *Paroaria capitata* e *Paroaria coronata* constam do anexo II.
 - × 743 *Sphenodon punctatus* consta do anexo I.
 - × 744 Todas as populações europeias, com excepção das da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, constam do anexo I.
 - × 745 Todas as espécies constam do anexo II, mas *Ariocarpus agavoides*, *Ariocarpus scaphorostus* e *Ariocarpus trigonus* constam do anexo I.
13. O sinal «-» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que as populações geograficamente isoladas, espécies, grupos de espécies ou famílias da referida espécie estão excluídas do anexo em causa, como se segue:
- 102 Populações do Butão, da Índia, do Nepal, do Paquistão e do território da Comunidade Europeia.
 - 103 População da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
 - 104 População da China.
 - 106 População dos Estados Unidos da América.
 - 107 — Chile: parte da população da província de Parinacota, isto é, a região de Tarapacá;
— Peru: populações da reserva nacional e da zona nuclear de Pampa Galeras Pedregal, Osconta e Sawacocha (província de Lucanas), Sais Picotani (província de Azangaro), Sais Tupac Amaru (província de Janin) e da reserva nacional de Salinas Aguada Blanca (províncias de Arequipa e Cailioma).
 - 111 *Melopsittacus undulatus* e *Nymphicus hollandicus*.
 - 112 População do Congo, sem prejuízo da observância de uma quota anual de 600 (em 1990, 1991 e 1992).
 - 113 Populações do Botswana, Malawi, Moçambique, Zâmbia e Zimbabué e populações dos seguintes países, sem prejuízo da observância das quotas de exportação anuais indicadas:

	1990	1991	1992
Camarões	0	0	0
Congo	0	0	0
Etiópia	9 370	8 870	8 870
(peles de espécimes criados em explorações)	6 500	6 000	6 000
crias vivas	2 500	2 500	2 500
troféus de caça adultos vivos	50	50	50
partes de espécimes criados em explorações	20	20	20
partes de espécimes criados em explorações	300	300	300)
Quénia	5 000	6 000	8 000 (apenas peles e derivados)
Madagáscar	0	2 000	4 000 (apenas espécimes criados em explorações)
Somália	500	500	500
Sudão	5 040	0	0
República Unida da Tânzania	1 100	5 100	6 100
(espcimes criados em explorações)	0	4 000	6 000
espécimes selvagens	1 000	1 000	0
troféus de caça	100	100	100).

- 114 Populações da Austrália e da Papuásia-Nova Guiné e população da Indonésia, sem prejuízo da observância das seguintes quotas de exportação anuais:

	1990	1991	1992
Total	5 000	6 000	7 500
Espécimes criados em explorações	2 000	3 000	5 000
Peles de espécimes selvagens com largura do ventre de 10-18"	3 000	3 000	2 500.

- 115 População do Congo, mas com uma quota de exportação anual nula.
 - 116 População da Indonésia sem prejuízo da observância das quotas de exportação anuais indicadas (1990: 1250; 1991: 1500; 1992: 2500 incluindo 50 % de espécimes criados em explorações).
 - 117 População do Chile.
 - 118 Todas as espécies não suculentas.
 - 190 Espécies da subfamília no anexo A, designada *Nemosia rourel* e *Tangara fastuosa*.
 - 191 Com excepção da *Limonium bellidifolium*.
14. O sinal «+» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que apenas as populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* estão incluídas no anexo em causa, como se segue:
- + 201 População da América do Sul (as populações do exterior da América do Sul não estão incluídas nos anexos).
 - + 202 Populações do Butão, da Índia, do Nepal e do Paquistão e do território da Comunidade Europeia.
 - + 203 Populações do México e do território da Comunidade Europeia.
 - + 204 Populações dos Camarões e da Nigéria.
 - + 205 Populações da Ásia.
 - + 206 Populações da Índia.
 - + 207 Populações da América do Norte e da América Central.
 - + 209 — Chile: parte da população da província de Parinacota, isto é, da região de Tarapaca;
— Peru: populações da reserva nacional e da zona nuclear de Pampa Galeras, Pedregal, Osconta e Sawacocha (província do Lucanas), de Sais Picotani (província de Azangaro), de Sais Tupac Amaru (província de Janin) e da reserva nacional de Salinas Aguada Blanca (províncias de Arequipa e de Cailioma).
 - + 211 Populações do México.
 - + 212 Populações da Argélia, do Burkina Faso, dos Camarões, da República Centrafricana, do Chade, do Mali, da Mauritânia, de Marrocos, do Níger, da Nigéria, do Senegal e do Sudão.
 - + 214 População da Indonésia sem prejuízo das quotas de exportação anuais indicadas (1990: 1250; 1991: 1500; 1992: 2500, incluindo 50 % de espécimes criados em explorações).
 - + 215 Todas as espécies da Nova Zelândia.
 - + 216 População do Chile.
 - + 250 População do território da Comunidade Europeia.
15. O símbolo «=» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que a denominação da referida espécie ou do referido *taxon* deve ser indicada do seguinte modo:
- = 301 inclui a família *Tupalidae*.
 - = 302 inclui o sinónimo genérico *Leontideus*.
 - = 303 inclui o sinónimo *Saguinus geoffroyi*.
 - = 304 inclui o sinónimo *Cercopithecus roloway*.
 - = 306 inclui o sinónimo *Colobus badius rufomitatus*.
 - = 307 inclui o sinónimo genérico *Simias*.
 - = 308 inclui o sinónimo genérico *Mandrillus*.
 - = 309 inclui o sinónimo genérico *Rhinopithecus*.
 - = 311 inclui o sinónimo *Priodontes giganteus*.
 - = 316 inclui o sinónimo genérico *Fennecus*.

- = 317 Também chamado *Ursus thibetanus*.
- = 318 Inclui o sinónimo genérico *Thalarctos*.
- = 319 Também chamado *Aonyx microdon* ou *Paraonyx microdon*.
- = 320 Inclui o sinónimo *Lutra annectens*, *Lutra enudris*, *Lutra incarum* e *Lutra platensis*.
- = 321 Inclui o sinónimo *Eupleres major*.
- = 322 Também chamado *Lynx caracal*; inclui o sinónimo genérico *Caracal*.
- = 323 Também chamado *Lynx pardinus* ou *Felis lynx pardina*.
- = 324 Também chamado *Lynx rufus escuinapae*.
- = 325 Inclui os sinónimos *Eguus klang* e *Eguus onager*.
- = 326 Inclui o sinónimo genérico *Dama*.
- = 327 Inclui o sinónimo genérico *Axis* e *Hyelaphus*.
- = 328 Inclui o sinónimo *Bos frontalis*.
- = 329 Inclui o sinónimo *Bos grunniens*.
- = 330 Inclui o sinónimo genérico *Novibos*.
- = 331 Inclui o sinónimo genérico *Anoa*.
- = 332 Inclui o sinónimo *Oryx tao*.
- = 333 Inclui o sinónimo *Ovis aries ophion*.
- = 334 Também chamado *Anas platyrhynchos laysanensis*.
- = 336 Inclui os sinónimos *Falco pelegrinoides* e *Falco babylonicus*.
- = 337 Inclui o sinónimo genérico *Pipile*.
- = 338 Inclui o sinónimo genérico *Mitu*.
- = 339 Também referido incorrectamente como *Rheinartia ocellata*; inclui o sinónimo *Rheinartia nigrescens*.
- = 340 Também chamado *Eupodotis bengalensis*.
- = 341 Frequentemente comercializado sob o nome incorrecto de *Ara caninde*.
- = 342 Inclui o sinónimo genérico *Cyclopsitta*.
- = 343 Anteriormente incluído no género *Gallirex*.
- = 344 Também chamado *Mimizuku gurneyi*.
- = 345 Anteriormente incluído no género *Ramphodon*.
- = 346 Também chamado *Muscicapa ruecki*.
- = 347 Anteriormente incluído no género *Spinus*.
- = 348 Inclui os sinónimos genéricos *Nicoria* e *Geoemyda* (em parte).
- = 349 Também mencionado no género *Testudo*.
- = 350 Anteriormente incluído em *Podocnemis spp.*
- = 351 Inclui *Alligatoridae*, *Crocodylidae* e *Gavialidae*.
- = 352 Anteriormente incluído em *Chamaeleo spp.*
- = 353 Também chamado *Constrictor constrictor occidentalis*.
- = 354 Inclui o sinónimo *Pseudoboa cloelia*.
- = 355 Também chamado *Hydrodynastes gigas*.
- = 356 Compreende o sinónimo genérico *Megalobatrachus*.
- = 357 *Sensu d'Abrera*.
- = 358 Também mencionado no género *Dsynomia*.
- = 359 Inclui o sinónimo genérico *Proptera*.
- = 360 Também mencionado no género *Carunculina*.
- = 361 Inclui o sinónimo genérico *Micromya*.
- = 362 Inclui o sinónimo genérico *Papuina*.
- = 363 Também chamado *Podophyllum emodi*.
- = 364 Também mencionado no género *Sclerocactus*.
- = 365 Também mencionado no género *Echinocactus*.
- = 366 Também mencionado no género *Pachycereus*.
- = 367 Também mencionado no género *Escobaria*.

- = 368 Também chamado *Echinocereus lindsayi*.
- = 369 Também chamado *Wilcoxia Schmollii*.
- = 370 Também mencionado no género *Neolloydia* ou no género *Sclerocactus*.
- = 371 Também chamado *Solisia pectinata*.
- = 372 Também chamado *Lobeira macdougailii*.
- = 373 Também mencionado no género *Neolloydia*.
- = 374 Também chamado *Saussurea lappa*.
- = 375 Também chamado *Engelhardia pterocarpa*.
- = 376 Inclui as famílias *Apostasiaceae* e *Cypripediaceae* como subfamílias *Apostasioideae* e *Cypripedioideae*.
- = 377 Também chamado *Lycaste virginalis var. alba*.
- = 378 Também chamado *Sarracenia rubra alabamensis*.
- = 379 Também chamado *Sarracenia rubra ionesii*.
- = 380 Inclui o sinónimo *Stangeria paradoxa*.
- = 381 Inclui o sinónimo *Welwitschia bainesii*.
- = 385 Inclui o sinónimo genérico *Coendou*.
- = 386 Inclui o sinónimo genérico *Cuniculus*.
- = 387 Inclui o sinónimo *Vulpes vulpes leucopus*.
- = 388 Inclui o sinónimo *Nasua narica*.
- = 389 Inclui o sinónimo *Galictis allamandi*.
- = 390 Inclui o sinónimo *Martes gwatkinsi*.
- = 391 Inclui o sinónimo genérico *Viverra*.
- = 392 Também chamado *Tragelaphus euryceus*; inclui o sinónimo genérico *Taurotragus*.
- = 393 Anteriormente incluído em *Bubalus bubalis* (forma doméstica).
- = 394 Também chamado *Ardeola ibis*.
- = 395 Também chamado *Egretta alba*.
- = 396 Também chamado *Spatula clypeata*.
- = 397 Também chamado *Nyroca nyroca*.
- = 398 Inclui o sinónimo *Dendrocygna fulva*.
- = 399 Também chamado *Cairina hartlaubii*.
- = 402 Também chamado *Turturoena iriditorques* ou *Columba malherbii* (em parte).
- = 403 Também chamado *Columba mayeri*.
- = 404 Também chamado *Treron australis* (em parte).
- = 405 Também chamado *Calopelia brehmeri*; inclui o sinónimo *Calopelia puella*.
- = 406 Também chamado *Tympanistria tympanistria*.
- = 407 Também chamado *Terpsiphone bourbonnensis*.
- = 408 Também chamado *Estrilda subflava* ou *Sporaeginthus subflavus*.
- = 409 Também chamado *Estrilda larvata*; inclui o sinónimo *Lagonostrieta vinacea*.
- = 410 Inclui o sinónimo genérico *Spermestes*.
- = 411 Também chamado *Euodice cantans*.
- = 412 Também chamado *Hypargos nitidulus*.
- = 413 Inclui o sinónimo *Parmoptila rubrifrons*.
- = 414 Inclui os sinónimos *Pyrenestes frommi* e *Pyrenestes rothschildi*.
- = 415 Também chamado *Estrilda bengala*.
- = 416 Inclui o sinónimo *Bubalornis niger*.
- = 417 Também chamado *Euplectes afra*.
- = 418 Também chamado *Coliuspasser ardens*.
- = 419 Também chamado *Coliuspasser macrourus*.
- = 420 Inclui o sinónimo *Euplectes franciscanus*.
- = 421 Também chamado *Anaplectes melanotis*.

- = 422 Inclui os sinónimos *Passer diffusus*, *Passer gongonensis*, *Passer suahelicus* e *Passer swainsonii*.
 - = 423 Inclui o sinónimo *Ploceus nigriceps*.
 - = 424 Inclui o sinónimo *Ploceus atrogularis*.
 - = 425 Também chamado *Sitagra luteola*.
 - = 426 Também chamado *Sitagra melanocephala*.
 - = 427 Inclui os sinónimos *Ploceus katangae*, *Ploceus reichardi*, *Ploceus ruweti* e *Ploceus vitellinus*.
 - = 428 Também chamado *Hypochoera chalybeata*; inclui os sinónimos *Vidua amauropteryx*, *Vidua centralis*, *Vidua neumanni*, *Vidua okavangoensis* e *Vidua ultramarina*.
 - = 429 Inclui o sinónimo *Vidua orientalis*.
 - = 430 Também chamado *Pelusios subniger*.
 - = 431 Anteriormente incluído no género *Natrix*.
 - = 480 Também chamado *Phaeornis obscurus lanaiensis*.
 - = 481 Também chamado *Phaeornis obscurus myadestinus*.
 - = 482 Também chamado *Loxia curvirostra scotica*.
 - = 483 Também chamado *Varanus grayi*.
 - = 484 Também chamado *Chlorophora excelsa*.
 - = 485 Também chamado *Myrtagyna ciliata*.
16. O símbolo «°» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie de um *taxon* superior deve ser interpretado do seguinte modo:
- ° 501 Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de tecido feito a partir de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B (ver +209) e artigos do mesmo. O reverso do tecido deve apresentar o logotipo adoptado pelos Estados onde se faz a criação da espécie que sejam signatários do «Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña», e a orela as palavras «VICU ANDES-CHILE» ou «VICU ANDES-PERÚ», consoante o país de origem do tecido.
 - ° 502 As disposições da CITES não se aplicam a fósseis.
 - ° 520 Todos os espécimes de *Cystopora cristata* estão incluídos no anexo B, com excepção das peles de animais jovens na fase de pelagem em que são conhecidos como «de dorso azul». Apenas as peles de «dorso azul» se incluem no anexo A.
 - ° 521 Todos os espécimes de *Phoca groenlandica* estão incluídos no anexo B, com excepção das peles de animais jovens na fase «de manto branco». Apenas as peles «de manto branco» se incluem no anexo A.
 - ° 522 Todos os espécimes constam do anexo C, com excepção das sementes vegetais, dos esporos, do pólen (Incluindo as polínias), das culturas de tecidos e das culturas de plântulas em frascos.
17. O símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior incluídos no anexo B indica que, em relação a este, as partes e derivados considerados como espécimes para efeitos do presente regulamento são os designados como se segue:
- #1 Serve para designar todas as partes e todos os derivados, com excepção de:
 - a) sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);
 - b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos.
 - #2 Serve para designar todas as partes e todos os derivados, com excepção de:
 - a) sementes e pólen;
 - b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos; e
 - c) derivados químicos.
 - #3 Serve para designar as raízes e as suas partes facilmente identificáveis.
 - #4 Serve para designar todas as partes e todos os produtos, com excepção de:
 - a) sementes e pólen;
 - b) culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos;
 - c) frutos, suas partes e derivados, de plantas aclimatadas ou reproduzidas artificialmente; e
 - d) elementos de troncos (raquetas), suas partes e derivados, de *Opuntia spp.* do subgénero *Opuntia* aclimatadas ou reproduzidas artificialmente.

- #5 Serve para designar todas as partes e todos os produtos, com excepção de:
- sementes e pólen;
 - culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos; e
 - folhas soltas, suas partes e derivados, de *Aloe vera* aclimatadas ou reproduzidas artificialmente.
- #6 Serve para designar todas as partes e todos os produtos, com excepção de:
- sementes e pólen (incluindo polínias);
 - culturas de tecidos e culturas de plântulas em frascos;
 - flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
 - frutos, suas partes e derivados, de *Vanilla spp.*, reproduzidas artificialmente.

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
--	---------	---------	---------

FAUNA

MAMMALIA

MONOTREMATA			
<i>Tachyglossidae</i>	<i>Zaglossus spp.</i> (II)		
MARSUPIALIA			
<i>Dasyuridae</i>	<i>Sminthopsis longicaudata</i> (I) <i>Sminthopsis psammophila</i> (I)		
<i>Myrmecobiidae</i>	<i>Myrmecobius fasciatus</i>		
<i>Thylacinidae</i>	<i>Thylacinus cynocephalus</i> p.e. (I)		
<i>Peramelidae</i>	<i>Chaeropus ecaudatus</i> p.e. (I) <i>Perameles bougainville</i> (I) <i>Perameles gunnii</i>		
<i>Thylacomyidae</i>	<i>Macrotis lagotis</i> (I) <i>Macrotis leucura</i> (I)		
<i>Phalangeridae</i>	<i>Phalanger lullulae</i>	<i>Phalanger maculatus</i> (II) <i>Phalanger orientalis</i> (II)	
<i>Burramyidae</i>		<i>Burramys parvus</i> (II)	
<i>Vombatidae</i>	<i>Lasiorhinus krefftii</i> (I)		
<i>Macropodidae</i>	<i>Bettongia spp.</i> (I) <i>Caloprymnus campestris</i> p.e. (I) <i>Lagorchestes hirsutus</i> (I) <i>Lagostrophus fasciatus</i> (I) <i>Onychogalea fraenata</i> (I) <i>Onychogalea lunata</i> (I)	<i>Macropodidae spp.</i> * × 701	
INSECTIVORA			
<i>Solenodontidae</i>	<i>Solenodon cubanus</i> <i>Solenodon paradoxus</i>		
<i>Erinaceidae</i>	<i>Erinaceus algirus</i>		
<i>Soricidae</i>	<i>Crocidura canariensis</i>		
<i>Talpidae</i>	<i>Galemys pyrenaicus</i>		
CHIROPTERA			
<i>Pteropodidae</i>	<i>Pteropus insularis</i> (I) <i>Pteropus livingstonei</i> <i>Pteropus mariannus</i> (I)	<i>Acerodon spp.</i> (II) <i>Pteralopex spp.</i> <i>Pteropus spp.</i> * (II)	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Pteropus molossinus</i> (I) <i>Pteropus phaeocephalus</i> (I) <i>Pteropus pilosus</i> (I) <i>Pteropus rodricensis</i> <i>Pteropus samoensis</i> (I) <i>Pteropus tonganus</i> (I) <i>Pteropus voeltzkowi</i>		
<i>Rhinolophidae</i>	<i>Rhinolophus blasii</i> <i>Rhinolophus euryale</i> <i>Rhinolophus ferrumequinum</i> <i>Rhinolophus hipposideros</i> <i>Rhinolophus mehelyi</i>		
<i>Phyllostomidae</i>			<i>Vampyros lineatus</i> (III, UY)
<i>Vespertilionidae</i>	<i>Barbastella barbastellus</i> <i>Eptesicus nilssoni</i> <i>Eptesicus serotinus</i> <i>Miniopterus schreibersi</i> <i>Myotis bechsteini</i> <i>Myotis blythii</i> <i>Myotis brandti</i> <i>Myotis capaccinii</i> <i>Myotis dasycneme</i> <i>Myotis daubentoni</i> <i>Myotis emarginatus</i> <i>Myotis myotis</i> <i>Myotis mystacinus</i> <i>Myotis nattereri</i> <i>Nyctalus lasiopterus</i> <i>Nyctalus leisleri</i> <i>Nyctalus noctula</i> <i>Pipistrellus kuhlii</i> <i>Pipistrellus maderensis</i> <i>Pipistrellus nathusii</i> <i>Pipistrellus pipistrellus</i> <i>Pipistrellus savii</i> <i>Plecotus auritus</i> <i>Plecotus austriacus</i> <i>Vespertilio murinus</i>		
<i>Molossidae</i>	<i>Tadarida teniotis</i>		
PRIMATES		PRIMATES spp. * = 301 (II)	
<i>Lemuridae</i>	<i>Lemuridae</i> spp. (I)		
<i>Cheirogaleidae</i>	<i>Cheirogaleidae</i> spp. (I)		
<i>Indriidae</i>	<i>Indriidae</i> spp. (I)		
<i>Daubentoniidae</i>	<i>Daubentonia madagascariensis</i> (I)		
<i>Lorisidae</i>	<i>Nycticebus pygmaeus</i> (II)		
<i>Tarsiidae</i>	<i>Tarsius pumilus</i> (II) <i>Tarsius syrichta</i> (II)		
<i>Callithricidae</i>	<i>Callithrix humeralifer</i> (II) <i>Callithrix jacchus aurita</i> (I) <i>Callithrix jacchus flaviceps</i> (I) <i>Leontopithecus</i> spp. = 302 (I) <i>Saguinus bicolor</i> (I) <i>Saguinus leucopus</i> (I) <i>Saguinus oedipus</i> = 303 (I)		
<i>Callimiconidae</i>	<i>Callimico goeldii</i> (I)		
<i>Cebidae</i>	<i>Alouatta palliata</i> (I) <i>Ateles</i> spp. × 702 <i>Brachyteles arachnoides</i> (I) <i>Cacajao</i> spp. (I) <i>Callicebus personatus</i> (II)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Cercopithecidae</i>	<i>Chiropotes albinasus</i> (I) <i>Lagothrix</i> spp. × 703 <i>Saimiri oerstedii</i> (I) <i>Allenopithecus nigroviridis</i> (II) <i>Cercocebus galeritus</i> × 704 <i>Cercopithecus diana</i> = 304 (I) <i>Cercopithecus solatus</i> (II) <i>Colobus pennantii</i> × 705 <i>Colobus preussi</i> (II) <i>Colobus rufomitratu</i> s = 306 (I) <i>Colobus satanas</i> (II) <i>Macaca silenus</i> (I) <i>Nasalis</i> spp. = 307 (I) <i>Papio leucophaeus</i> = 308 (I) <i>Papio sphinx</i> = 308 (I) <i>Presbytis entellus</i> (I) <i>Presbytis francoisi</i> (II) <i>Presbytis geei</i> (I) <i>Presbytis johnii</i> (II) <i>Presbytis pileata</i> (I) <i>Presbytis potenziani</i> (I) <i>Pygathrix</i> spp. = 309 (I)		
<i>Hylobatidae</i>	<i>Hylobatidae</i> spp. (I)		
<i>Pongidae</i>	<i>Pongidae</i> spp. (I)		
EDENTATA			
<i>Myrmecophagidae</i>		<i>Myrmecophagidae</i> spp. × 706	
<i>Bradypodidae</i>	<i>Bradypus torquatus</i>	<i>Bradypodidae</i> spp. * × 707	
<i>Choloepidae</i>		<i>Choloepidae</i> spp. × 708	
<i>Dasypodidae</i>	<i>Priodontes maximus</i> = 311	<i>Dasypodidae</i> spp. * × 709	
PHOLIDOTA			
<i>Manidae</i>	<i>Manis temminckii</i> (I)	<i>Manis</i> spp. * × 710	
LAGOMORPHA			
<i>Leporidae</i>	<i>Caprolagus hispidus</i> (I) <i>Romerolagus diazi</i> (I)	<i>Lepus timidus</i>	
RODENTIA			
<i>Gliridae</i>	<i>Dryomys nitedula</i> <i>Muscardinus avellanarius</i> <i>Myomimus roachi</i>		
<i>Sciuridae</i>	<i>Cynomys mexicanus</i> (I) <i>Ratufa indica</i> (II) <i>Sciurus anomalus</i> <i>Spermophilus citellus</i>	<i>Ratufa</i> spp. *(II)	<i>Epixerus ebii</i> (III, GH) <i>Marmota caudata</i> (III, IN) <i>Marmota himalayana</i> (III, IN)
<i>Castoridae</i>	<i>Castor fiber</i>	<i>Castor canadensis</i>	<i>Sciurus deppei</i> (III, CR)
<i>Anomiuridae</i>			<i>Anomalurus beecrofti</i> (III, GH) <i>Anomalurus derbianus</i> (III, GH) <i>Anomalurus peli</i> (III, GH) <i>Idiurus macrotis</i> (III, GH)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Cricetidae</i>	<i>Cricetus cricetus</i>		
<i>Arvicolidae</i>	<i>Microtus cabreræ</i> <i>Microtus oeconomus arenicola</i>	<i>Ondatra zibethicus</i>	
<i>Muridae</i>	<i>Leporillus conditor</i> (I) <i>Pseudomys praeconis</i> (I) <i>Xeromys myoides</i> (I) <i>Zyzomys pedunculatus</i> (I)		<i>Sphiggurus mexicanus</i> = 385 (III, HN) <i>Sphiggurus spinosus</i> = 385 (III, UY) <i>Agouti paca</i> = 386 (III, HN) <i>Dasyprocta punctata</i> (III, HN)
<i>Zapodidae</i>	<i>Sicista betulina</i>		
<i>Hystriidae</i>	<i>Hystrix cristata</i> (III, GH)		
<i>Erethizontidae</i>			
<i>Agoutidae</i>			
<i>Dasyproctidae</i>			
<i>Chinchillidae</i>	<i>Chinchilla</i> spp. + 201 (I)		
<i>Capromyidae</i>	<i>Capromys</i> spp.		
CETACEA	CETACEA spp. × 711		
CARNIVORA			
<i>Canidae</i>	<i>Canis lupus</i> ** + 202 × 712 <i>Canis rufus</i> <i>Canis simensis</i> <i>Chrysocyon brachyurus</i> (II) <i>Cuon alpinus</i> (II) <i>Lycan pictus</i> <i>Speothos venaticus</i> (I)	<i>Canis aureus</i> (III, IN) <i>Canis latrans</i> <i>Canis lupus</i> * - 102 (II) <i>Dusicyon</i> spp. × 713 <i>Urocyon</i> spp. <i>Vulpes cana</i> (II) <i>Vulpes zerda</i> = 316 (II)	<i>Vulpes bengalensis</i> (III, IN) <i>Vulpes vulpes griffithi</i> (III, IN) <i>Vulpes vulpes montana</i> (III, IN) <i>Vulpes vulpes pusilla</i> = 387 (III, IN)
<i>Ursidae</i>	<i>Ailuropoda melanoleuca</i> (I) <i>Helarctos malayanus</i> (I) <i>Melursus ursinus</i> (I) <i>Selenarctos thibetanus</i> = 317 (I) <i>Tremarctos ornatus</i> (I) <i>Ursus arctos</i> ** + 203 × 714 <i>Ursus arctos isabellinus</i> (I) <i>Ursus arctos pruinosus</i> (I)	<i>Ursus americanus</i> (III, CA) <i>Ursus arctos</i> * - 103 (II) <i>Ursus maritimus</i> = 318 (II) <i>Ailurus fulgens</i> (II)	
<i>Procyonidae</i>			<i>Bassaricyon gabbii</i> (III, CR) <i>Bassariscus sumichrasti</i> (III, CR) <i>Nasua nasua</i> = 388 (III, HN) <i>Nasua nasua solitaria</i> (III, UY) <i>Potos flavus</i> (III, HN)
<i>Mustelidae</i>	<i>Aonyx congica</i> ** = 319 + 204 (I)	<i>Procyon lotor</i> <i>Conepatus humboldtii</i> (II)	<i>Eira barbara</i> (III, HN)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Enhydra lutris nereis</i> (I)		<i>Galictis vittata</i> = 389 (III, CR)
	<i>Gulo gulo</i>	<i>Lutrinae</i> spp. * (II)	
	<i>Lutra felina</i> (I)		<i>Martes flavigula</i> = 390 (III, IN)
	<i>Lutra longicaudis</i> = 320 (I)		<i>Martes foina intermedia</i> (III, IN)
	<i>Lutra lutra</i> (I)	<i>Martes americana</i>	
	<i>Lutra provocax</i> (I)		
		<i>Martes martes</i>	
		<i>Martes pennanti</i>	
		<i>Martes zibellina</i>	
			<i>Mellivora capensis</i> (III, BW, GH)
		<i>Mustela erminea</i> (III, IN)	<i>Mustela altaica</i> (III, IN)
	<i>Mustela lutreola</i>		<i>Mustela kathiah</i> (III, IN)
	<i>Mustela nigripes</i> (I)	<i>Mustela putorius</i>	
			<i>Mustela sibirica</i> (III, IN)
	<i>Pteronura brasiliensis</i> (I)	<i>Taxidea taxus</i>	
<i>Viverridae</i>			<i>Arctictis binturong</i> (III, IN)
			<i>Civettictis civetta</i> = 391 (III, BW)
	<i>Cynogale bennettii</i> (II)	<i>Cryptoprocta ferox</i> (II)	
	<i>Eupleres goudotii</i> = 321 (II)		
	<i>Fossa fossa</i> (II)	<i>Genetta genetta</i>	
		<i>Hemigalus derbyanus</i> (II)	
	<i>Liberiictis kuhni</i>		<i>Paguma larvata</i> (III, IN)
			<i>Paradoxurus hermaphroditus</i> (III, IN)
	<i>Prionodon linsang</i> (II)		<i>Paradoxurus jerdoni</i> (III, IN)
	<i>Prionodon pardicolor</i> (I)		
			<i>Viverra megaspila</i> (III, IN)
			<i>Viverra zibetha</i> (III, IN)
<i>Herpestidae</i>			<i>Viverricula indica</i> (III, IN)
			<i>Herpestes auropunctatus</i> (III, IN)
			<i>Herpestes edwardsi</i> (III, IN)
			<i>Herpestes fuscus</i> (III, IN)
			<i>Herpestes urva</i> (III, IN)
			<i>Herpestes vitticollis</i> (III, IN)
<i>Protelidae</i>			<i>Proteles cristatus</i> (III, BW)
<i>Hyaenidae</i>	<i>Hyaena brunnea</i> (I)		
<i>Felidae</i>		<i>Felidae</i> spp. * (II)	
	<i>Acinonyx jubatus</i> (I)		
	<i>Felis badia</i> (II)		
	<i>Felis bengalensis bengalensis</i> ** - 104 (I)		
	<i>Felis caracal</i> ** + 205 = 322 (I)		
	<i>Felis concolor coryi</i> (I)		
	<i>Felis concolor costaricensis</i> (I)		
	<i>Felis concolor cougar</i> (I)		
	<i>Felis geoffroyi</i> (II)		
	<i>Felis iriomotensis</i> (II)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Felis jacobita</i> (I) <i>Felis lynx</i> ** + 250 (II) <i>Felis marmorata</i> (I) <i>Felis nigripes</i> (I) <i>Felis pardalis</i> (I) <i>Felis pardina</i> = 323 (I) <i>Felis planiceps</i> (I) <i>Felis rubiginosa</i> ** + 206 (I) <i>Felis rufa escuinapae</i> = 324 (I) <i>Felis silvestris</i> (II) <i>Felis temmincki</i> (I) <i>Felis tigrina</i> (I) <i>Felis wiedii</i> (I) <i>Felis yagouarounds</i> ** + 207 (I) <i>Neofelis nebulosa</i> (I) <i>Panthera leo persica</i> (I) <i>Panthera onca</i> (I) <i>Panthera pardus</i> (I) <i>Panthera tigris</i> (I) <i>Panthera unica</i> (I)		
PINNIPEDIA			
<i>Otariidae</i>	<i>Arctocephalus philippii</i> (II) <i>Arctocephalus townsendi</i> (I) <i>Eumetopias jubatus</i>	<i>Arctocephalus</i> spp. * (II)	
<i>Odobenidae</i>		<i>Neophoca cinerea</i> <i>Phocartos hookeri</i>	
<i>Phocidae</i>	<i>Cystophora cristata</i> ° 520 <i>Monachus</i> spp. (I) <i>Phoca groenlandica</i> ° 521	<i>Odobenus rosmarus</i> (III, CA) <i>Cystophora cristata</i> ° 520 <i>Erignathus barbatus</i> <i>Halichoerus grypus</i> <i>Mirounga</i> spp. (II) <i>Phoca groenlandica</i> ° 521 <i>Phoca hispida</i> <i>Phoca vitulina</i>	
TUBULIDENTATA			
<i>Orycteropodidae</i>		<i>Orycteropus afer</i> (II)	
PROBOSCIDEA			
<i>Elephantidae</i>	<i>Elephas maximus</i> (I) <i>Loxodonta africana</i> (I)		
SIRENIA			
<i>Dugongidae</i>	<i>Dugong dugon</i> × 715		
<i>Trichechidae</i>	<i>Trichechidae</i> spp. × 716		
PERISSODACTYLA			
<i>Equidae</i>	<i>Equus africanus</i> (I) <i>Equus grevyi</i> (I) <i>Equus hemionus</i> = 325 × 717 <i>Equus przewalskii</i> (I)	<i>Equus zebra hartmannae</i> (II)	
<i>Tapiridae</i>	<i>Equus zebra zebra</i> (I) <i>Tapiridae</i> spp. ** (I)	<i>Tapirus terrestris</i> (II)	
<i>Rhinocerotidae</i>	<i>Rhinocerotidae</i> spp. (I)		
ARTIODACTYLA			
<i>Suidae</i>	<i>Babyrousa babyrussa</i> (I) <i>Sus salvanius</i> (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Tayassuidae</i>	<i>Catagonus wagneri</i> (I)	<i>Tayassuidae spp.</i> * – 106 (II)	
<i>Hippopotamidae</i>	<i>Choeropsis liberiensis</i> (II)	<i>Hippopotamus amphibius</i> (III, GH)	
<i>Camelidae</i>	<i>Vicugna vicugna</i> – 107 ** (I)	<i>Lama guanicoe</i> (II) <i>Vicugna vicugna</i> * + 209 ° 501 (II)	
<i>Tragulidae</i>			<i>Hyemoschus aquaticus</i> (III, GH)
<i>Cervidae</i>	<i>Blastocerus dichotomus</i> (I) <i>Cervus dama mesopotamicus</i> = 326 (I) <i>Cervus duvauceli</i> (I)	<i>Cervus elaphus bactrianus</i> (II)	<i>Cervus elaphus barbarus</i> (III, TN)
	<i>Cervus elaphus corsicanus</i> <i>Cervus elaphus hanglu</i> (I) <i>Cervus eldi</i> (I) <i>Cervus porcinus annamiticus</i> = 327 (I) <i>Cervus porcinus calamianensis</i> = 327 (I) <i>Cervus porcinus kuhli</i> = 327 (I) <i>Hippocamelus spp.</i> (I)		<i>Mazama americana cerasina</i> (III, GT)
	<i>Moschus spp.</i> × 718 <i>Muntiacus crinifrons</i> (I) <i>Muntiacus feai</i>		<i>Odocoileus virginianus mayensis</i> (III, GT)
	<i>Ozotoceros bezoarticus</i> (I)	<i>Pudu mephistophiles</i> (II)	
<i>Bovidae</i>	<i>Pudu pudu</i> (I) <i>Addax nasomaculatus</i> (I)	<i>Ammodorcas clarkei</i> <i>Ammotragus lervia</i> (II) <i>Antilocapra americana</i> *	
	<i>Antilocapra americana mexicana</i> (II) <i>Antilocapra americana peninsularis</i> (I) <i>Antilocapra americana sonoriensis</i> (I)		<i>Antilope cervicapra</i> (III, NP)
	<i>Bison bison athabascaae</i> (I)		<i>Boocercus eurycerus</i> = 392 (III, GH)
	<i>Bos gaurus</i> = 328 (I)	<i>Bos javanicus</i>	
	<i>Bos mutus</i> = 329 (I) <i>Bos sauveli</i> = 330 (I)		<i>Bubalus arnee</i> = 393 (III, NP)
	<i>Bubalus depressicornis</i> = 331 (I) <i>Bubalus mindorensis</i> = 331 (I) <i>Bubalus quarlesi</i> = 331 (I)	<i>Budorcas taxicolor</i> (II)	
	<i>Capra aegagrus</i> <i>Capra falconeri</i> × 719	<i>Capra ibex</i> <i>Capra pyrenaica</i> *	
	<i>Capra pyrenaica pyrenaica</i> <i>Capricornis sumatraensis</i> (I)	<i>Cephalophus spp.</i> * × 720	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
PROCELLARIIFORMES			
<i>Diomedeidae</i>	<i>Diomedea albatrus</i> (I) <i>Diomedea amsterdamensis</i>	<i>Diomedea exulans</i> <i>Diomedea melanophris</i>	
<i>Procellariidae</i>	<i>Bulweria bulwerii</i> <i>Calonectris diomedea</i> <i>Fulmarus glacialis</i> <i>Pterodroma mollis feae</i> <i>Pterodroma mollis madeira</i> <i>Puffinus assimilis</i> <i>Puffinus gravis</i> <i>Puffinus griseus</i> <i>Puffinus puffinus</i>	<i>Daption capense</i> <i>Pterodroma hasitata</i>	
<i>Hydrobatidae</i>	<i>Hydrobates pelagicus</i> <i>Oceanodroma castro</i> <i>Oceanodroma leucorhoa</i> <i>Oceanites oceanicus</i> <i>Pelagodroma marina</i>	<i>Oceanodroma monorhis</i>	
PELECANIFORMES			
<i>Phaethontidae</i>		<i>Phaethon aethereus</i>	
<i>Pelecanidae</i>	<i>Pelecanus crispus</i> (I) <i>Pelecanus onocrotalus</i> <i>Pelecanus philippensis</i>	<i>Pelecanidae</i> spp. *	
<i>Sulidae</i>	<i>Morus bassanus</i> <i>Sula abbotti</i> (I)	<i>Sula dactylatra</i> <i>Sula leucogaster</i>	
<i>Phalacrocoracidae</i>	<i>Haliastur pygmeus</i> <i>Phalacrocorax aristotelis</i> <i>Phalacrocorax carbo</i>		
<i>Fregatidae</i>	<i>Fregata andrewsi</i> (I)	<i>Fregata magnificens</i>	
CICONIIFORMES			
<i>Ardeidae</i>	<i>Ardea cinerea</i> <i>Ardea humbloti</i> <i>Ardea imperialis</i> <i>Ardea purpurea</i> <i>Ardeola ralloides</i> <i>Botaurus stellaris</i> <i>Bubulcus ibis</i> = 394 (III, GH) <i>Casmerodius albus</i> = 395 (III, GH) <i>Egretta eulophotes</i> <i>Egretta garzetta</i> (III, GH) <i>Gorsachius goisagi</i> <i>Gorsachius magnificus</i>	<i>Agamia agami</i> <i>Ardea herodias</i> <i>Ardea sumatrana</i> <i>Ardeola idae</i> <i>Botaurus lentiginosus</i> <i>Butorides striatus</i> <i>Egretta gularis</i> <i>Egretta thula</i> <i>Gorsachius melanolophus</i> <i>Hydranassa caerulea</i> <i>Hydranassa tricolor</i>	<i>Ardea goliath</i> (III, GH)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		<i>Hydranassa vinaceigula</i> <i>Ixobrychus eurhythmus</i> <i>Ixobrychus exilis</i>	
	<i>Ixobrychus minutus</i>	<i>Ixobrychus sturmii</i>	
	<i>Nycticorax nycticorax</i>	<i>Tigrisoma fasciatum</i> <i>Zebriulus undulatus</i>	
<i>Balaenicipitidae</i>	<i>Balaeniceps rex</i> (II)	<i>Scopus umbretta</i>	
<i>Scopidae</i>		<i>Ciconiidae spp. * × 724</i>	
<i>Ciconiidae</i>	<i>Ciconia ciconia × 725</i> <i>Ciconia nigra</i> (II) <i>Ciconia episcopus stormi</i> <i>Jabiru mycteria</i> (I) <i>Leptoptilos dubius</i> <i>Leptoptilos javanicus</i> <i>Mycteria cinerea</i> (I)		
<i>Threskiornithidae</i>	<i>Geronticus calvus</i> (II) <i>Geronticus eremita</i> (I) <i>Nipponia nippon</i> (I) <i>Platalea leucorodia</i> (II) <i>Platalea minor</i> <i>Plegadis falcinellus</i> <i>Thaumatibis gigantea</i>	<i>Threskiornithidae spp. * × 726</i>	
<i>Phoenicopteridae</i>	<i>Phoenicopterus ruber</i> (II)	<i>Phoenicopteridae spp. * (II)</i>	
ANSERIFORMES			
<i>Anhimidae</i>		<i>Chauna chavaria</i>	
<i>Anatidae</i>		<i>Aix sponsa</i>	<i>Alopochen aegyptiacus</i> (II, GH)
	<i>Anas americana</i>	<i>Anas acuta</i> (III, GH)	
	<i>Anas aucklandica nesiotis</i> (I)	<i>Anas aucklandica * × 727</i>	
		<i>Anas bernieri</i> (II)	<i>Anas capensis</i> (III, GH)
		<i>Anas clypeata = 396</i> (III, GH) <i>Anas crecca</i> (III, GH)	
	<i>Anas discors</i>	<i>Anas formosa</i>	
	<i>Anas laysanensis = 334</i> (I) <i>Anas oustaleti</i> (I)	<i>Anas penelope</i> (III, GH) <i>Anas platyrhynchos</i> <i>Anas querquedula</i> (III, GH)	
	<i>Anas rubripes</i>	<i>Anas strepera</i> <i>Anser albifrons</i> <i>Anser anser</i>	
	<i>Anser caerulescens</i> <i>Anser erythropus</i>	<i>Anser fabalis</i> <i>Aythya affinis</i> <i>Aythya baeri</i>	
	<i>Aythya collaris</i>	<i>Aythya ferina</i> <i>Aythya fuligula</i>	
	<i>Aythya innotata</i>	<i>Aythya marila</i>	
	<i>Aythya nyroca = 397</i> (III, GH)	<i>Branta bernicla</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Branta canadensis leucopareia</i> (I) <i>Branta leucopsis</i> <i>Branta ruficollis</i> (II) <i>Branta sandvicensis</i> (I)	<i>Branta canadensis</i> * <i>Bucephala albeola</i> <i>Bucephala clangula</i> <i>Bucephala islandica</i>	<i>Cairina moschata</i> (III, HN)
	<i>Cairina scutulata</i> (I)	<i>Clangula hyemalis</i> <i>Coscoroba coscoroba</i> (II) <i>Cygnus columbianus</i> * × 728	
	<i>Cygnus columbianus bewickii</i> <i>Cygnus cygnus</i>	<i>Cygnus melanocoryphus</i> (II) <i>Cygnus olor</i> <i>Dendrocygna arborea</i> (II)	<i>Dendrocygna autumnalis</i> (III, HN)
	<i>Marmaronetta angustirostris</i>	<i>Dendrocygna bicolor</i> = 398 (III, GH, HN) <i>Dendrocygna viduata</i> (III, GH) <i>Histrionicus histrionicus</i> <i>Hymenolaimus malacorhynchus</i>	
	<i>Melanitta perspicillata</i> <i>Mergus albellus</i>	<i>Melanitta fusca</i> <i>Melanitta nigra</i>	
	<i>Oxyura leucocephala</i> (II)	<i>Mergus cucullatus</i> <i>Mergus merganser</i> <i>Mergus octosetaceus</i> <i>Mergus serrator</i> <i>Mergus squamatus</i> <i>Neochen jubatus</i> <i>Netta rufina</i>	<i>Nettapus auritus</i> (III, GH)
	<i>Rhodonessa caryophyllacea</i> p.e. (I)	<i>Polysticta stelleri</i>	<i>Plectropterus gambensis</i> (III, GH)
	<i>Somateria spectabilis</i> <i>Tadorna cristata</i> <i>Tadorna ferruginea</i> <i>Tadorna tadorna</i>	<i>Sarkidiornis melanotos</i> (II) <i>Somateria mollissima</i>	<i>Pteronetta hartlaubii</i> = 399 (III, GH)
FALCONIFORMES			
<i>Cathartidae</i>	<i>Gymnogyps californianus</i> (I) <i>Vultur gryphus</i> (I)	<i>Cathartidae</i> spp. * × 729	
<i>Pandionidae</i>	<i>Pandion haliaetus</i> (II)		
<i>Accipitridae</i>	<i>Accipiter brevipes</i> (II) <i>Accipiter gentilis</i> (II) <i>Accipiter nisus</i> (II) <i>Aegyptius monachus</i> (II) <i>Aquila chrysaetos</i> (II) <i>Aquila clanga</i> (II) <i>Aquila heliaca</i> (I) <i>Aquila pomarina</i> (II) <i>Buteo buteo</i> (II)	<i>Accipitridae</i> spp. * (II)	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Buteo galapagoensis</i> (II) <i>Buteo ridgwayi</i> (II) <i>Buteo rufinus</i> (II) <i>Buteo lagopus</i> (II) <i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i> (I) <i>Circus gallicus</i> (II) <i>Circus aeruginosus</i> (II) <i>Circus cyaneus</i> (II) <i>Circus macrourus</i> (II) <i>Circus pygargus</i> (II) <i>Elanus caeruleus</i> (II) <i>Eutriorchis astur</i> (II) <i>Gypaetus barbatus</i> (II) <i>Gyps fulvus</i> (II) <i>Haliaeetus albicilla</i> (I) <i>Haliaeetus leucocephalus</i> (I) <i>Haliaeetus pelagicus</i> (II) <i>Haliaeetus sanfordi</i> (II) <i>Haliaeetus vociferoides</i> (II) <i>Harpia harpyja</i> (I) <i>Henicopernis infuscata</i> (II) <i>Hieraetus fasciatus</i> (II) <i>Hieraetus pennatus</i> (II) <i>Leucopternis lacernulata</i> (II) <i>Leucopternis occidentalis</i> (II) <i>Milvus migrans</i> (II) <i>Milvus milvus</i> (II) <i>Neophron percnopterus</i> (II) <i>Pernis apivorus</i> (II) <i>Pithecophaga jefferyi</i> (I) <i>Spilornis cheela kinabaluensis</i> (II) <i>Spilornis elgini</i> (II) <i>Spizaetus bartelsi</i> (II)		
<i>Sagittariidae</i>		<i>Sagittariidae</i> spp. (II)	
<i>Falconidae</i>	<i>Falco araea</i> (I) <i>Falco biarmicus</i> (II) <i>Falco cherrug</i> (II) <i>Falco columbarius</i> (II) <i>Falco eleonora</i> (II) <i>Falco jugger</i> (I) <i>Falco naumanni</i> (II) <i>Falco newtoni aldabranus</i> (I) <i>Falco peregrinus</i> = 336 (I) <i>Falco punctatus</i> (I) <i>Falco rusticolus</i> (I) <i>Falco subbuteo</i> (II) <i>Falco tinnunculus</i> (II) <i>Falco vespertinus</i> (II)	<i>Falconidae</i> spp. * (II)	
GALLIFORMES			
<i>Megapodiidae</i>	<i>Macrocephalon maleo</i> (I)	<i>Megapodiidae</i> spp. *	
<i>Cracidae</i>	<i>Aburria jacutinga</i> = 337 (I) <i>Aburria pipile pipile</i> = 337 (I) <i>Crax alberti</i> (III, CO) <i>Crax blumenbachii</i> (I) <i>Crax globulosa</i> (III, CO) <i>Crax mitu mitu</i> = 338 (I) <i>Oreophasis derbianus</i> (I) <i>Ortalis erythroptera</i> <i>Penelope albipennis</i> (I) <i>Penelope barbata</i>	<i>Cracidae</i> spp. * × 730	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Phasianidae</i>	<i>Penelope dabbenei</i> <i>Penelope ochrogaster</i> <i>Penelopina nigra</i> (III, GT)		
	<i>Agelastes meleagrides</i> (III, GH)	<i>Afropavo congensis</i>	<i>Agriocharis ocellata</i> (III, GT)
	<i>Alectoris chukar</i>	<i>Alectoris barbara</i>	
		<i>Alectoris graeca</i> <i>Alectoris rufa</i> <i>Arborophila spp.</i> * × 731	
	<i>Arborophila ardens</i> <i>Arborophila rufipectus</i>	<i>Argusianus argus</i> (II) <i>Bonasa bonasia</i>	<i>Caloperdix oclea</i> (III, MY)
	<i>Catreus wallichii</i> (I) <i>Colinus virginianus ridgwayi</i> (I)	<i>Coturnix coturnix</i>	
	<i>Crossoptilon crossoptilon</i> (I) <i>Crossoptilon mantchuricum</i> (I)	<i>Cyrtonyx montezumae</i> × 732	
	<i>Francolinus francolinus</i>	<i>Gallus sonneratii</i> (II) <i>Ithaginis cruentus</i> (II) <i>Lagopus lagopus</i> <i>Lagopus mutus</i>	
	<i>Lophophorus spp.</i> (I)	<i>Lophura spp.</i> * × 733	
	<i>Lophura bulweri</i> <i>Lophura edwardsi</i> (I) <i>Lophura hatinhensis</i> <i>Lophura imperialis</i> (I) <i>Lophura swinhoii</i> (I)		<i>Melanoperdix nigra</i> (III, MY)
	<i>Odontophorus strophium</i> <i>Ophrysa superciliosa</i>	<i>Pavo muticus</i> (II) <i>Perdix perdix</i> <i>Phasianus colchicus</i> <i>Polyplectron bicalcaratum</i> (II)	
	<i>Polyplectron emphanum</i> (I)	<i>Polyplectron germaini</i> (II)	<i>Polyplectron inopinatum</i> (III, MY)
	<i>Rheinardia ocellata</i> = 339 (I)	<i>Polyplectron malacense</i> (II)	<i>Rhizothera longirostris</i> (III, MY) <i>Rollulus rouloul</i> (III, MY)
	<i>Syrmaticus ellioti</i> (I) <i>Syrmaticus humiae</i> (I) <i>Syrmaticus mikado</i> (I)		
	<i>Tetraogallus caspius</i> (I) <i>Tetraogallus tibetanus</i> (I) <i>Tragopan blythii</i> (I) <i>Tragopan caboti</i> (I) <i>Tragopan melanocephalus</i> (I)	<i>Tetrao tetrix</i> <i>Tetrao urogallus</i>	
	<i>Tympanuchus cupido attwateri</i> (I)		<i>Tragopan satyra</i> (III, NP)
	GRUIFORMES		
	<i>Mesitornithidae</i>	<i>Mesitornithidae spp.</i>	
	<i>Turnicidae</i>	<i>Turnix melanogaster</i> (II)	
		<i>Turnix sylvatica</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Pedionomidae</i>		<i>Pedionomus torquatus</i> (II)	
<i>Gruidae</i>	<i>Bugeranus carunculatus</i> (II) <i>Grus americana</i> (I) <i>Grus canadensis</i> × 734 <i>Grus grus</i> (II) <i>Grus japonensis</i> (I) <i>Grus leucogeranus</i> (I) <i>Grus monacha</i> (I) <i>Grus nigricollis</i> (I) <i>Grus vipio</i> (I)	<i>Gruidae spp.</i> * (II)	
<i>Psophiidae</i>		<i>Psophiidae spp.</i>	
<i>Rallidae</i>	<i>Crex crex</i>	<i>Fulica americana</i> <i>Fulica atra</i>	
	<i>Fulica cristata</i>	<i>Gallinula chloropus</i> <i>Gallirallus australis hectori</i> (II) <i>Limnocorax flavirostra</i>	
	<i>Notornis mantelli</i> <i>Porphyrio porphyrio</i>	<i>Porphyryla alleni</i> <i>Porphyryla martinica</i> <i>Porzana carolina</i>	
	<i>Porzana parva</i> <i>Porzana porzana</i> <i>Porzana pusilla</i>	<i>Rallus aquaticus</i>	
	<i>Tricholimnas sylvestris</i> (I) <i>Rhynochetos jubatus</i> (I)		
<i>Rhynochetidae</i>			
<i>Otididae</i>	<i>Chlamydotis undulata</i> (I) <i>Choriotis nigriceps</i> (I) <i>Houbaropsis bengalensis</i> = 340 (I) <i>Otis tarda</i> (II) <i>Sypheotides indica</i> (II) <i>Tetrax tetrax</i> (II)	<i>Otididae spp.</i> * (II)	
CHARADRIIFORMES			
<i>Haematopodidae</i>		<i>Haematopus ostralegus</i>	
<i>Recurvirostridae</i>	<i>Himantopus himantopus</i> <i>Himantopus novaezelandiae</i> <i>Recurvirostra avosetta</i>	<i>Recurvirostridae spp.</i> *	
<i>Burhinidae</i>	<i>Burhinus oedicnemus</i>		<i>Burhinus bistriatus</i> (III, GT)
<i>Glareolidae</i>	<i>Cursorius cursor</i> <i>Glareola pratincola</i> <i>Glareola nordmanni</i>	<i>Glareola maldivarum</i>	
		<i>Pluvianos aegyptius</i>	
<i>Charadriidae</i>	<i>Charadrius alexandrinus</i> <i>Charadrius dubius</i> <i>Charadrius hiaticula</i> <i>Eudromias morinellus</i>	<i>Charadrius asiaticus</i> <i>Charadrius leschenaultii</i> <i>Charadrius mongulus</i> <i>Charadrius semipalmatus</i> <i>Charadrius vociferus</i> <i>Pluvialis apricaria</i> <i>Pluvialis dominica</i> <i>Pluvialis squatarola</i> <i>Vanellus gregarius</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	
<i>Scolopacidae</i>	<i>Vanellus spinosus</i>	<i>Vanellus leucurus</i>		
	<i>Actitis hypoleucos</i> <i>Actitis macularia</i> <i>Arenaria interpres</i>	<i>Vanellus vanellus</i>		
	<i>Calidris alba</i> <i>Calidris alpina</i>	<i>Bartramia longicauda</i> <i>Calidris acuminata</i>		
	<i>Calidris ferruginea</i>	<i>Calidris bairdii</i> <i>Calidris canutus</i>		
	<i>Calidris maritima</i>	<i>Calidris fuscicollis</i>		
	<i>Calidris melanotos</i> <i>Calidris minuta</i>	<i>Calidris mauri</i>		
	<i>Calidris temminckii</i>	<i>Calidris minutilla</i> <i>Calidris pusilla</i> <i>Calidris ruficollis</i> <i>Calidris subminuta</i>		
	<i>Gallinago media</i>	<i>Calidris tenuirostris</i> <i>Catoptrophorus semipalmatus</i> <i>Gallinago gallinago</i>		
	<i>Limicola falcinellus</i>	<i>Heteroscelus brevipes</i>		
	<i>Numenius borealis</i> (I)	<i>Limnodromus griseus</i> <i>Limnodromus scolopaceus</i> <i>Limnodromus semipalmatus</i> <i>Limosa haemastica</i> <i>Limosa lapponica</i> <i>Limosa limosa</i> <i>Lymnocyptes minimus</i> <i>Micropalama himantopus</i> <i>Numenius arquata</i>		
	<i>Numenius tenuirostris</i> (I) <i>Phalaropus lobatus</i> <i>Phalaropus fulicarius</i>	<i>Numenius minutus</i> <i>Numenius phaeopus</i>		
	<i>Tringa glareola</i> <i>Tringa guttifer</i> (I)	<i>Phalaropus tricolor</i> <i>Philomachus pugnax</i> <i>Scolopax rusticola</i> <i>Tringa erythropus</i> <i>Tringa flavipes</i>		
	<i>Tringa ochropus</i>	<i>Tringa melanoleuca</i> <i>Tringa nebularia</i>		
	<i>Tringa stagnatilis</i>	<i>Tringa solitaria</i>		
	<i>Xenus cinereus</i>	<i>Tringa totanus</i> <i>Tryngites subruficollis</i>		
	<i>Stercorariidae</i>	<i>Catharacta skua</i> <i>Stercorarius longicaudus</i> <i>Stercorarius parasiticus</i> <i>Stercorarius pomarinus</i>		
		<i>Laridae</i>	<i>Anous stolidus</i>	
			<i>Chlidonias hybridus</i> <i>Chlidonias leucopterus</i> <i>Chlidonias niger</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Gelochelidon nilotica</i> <i>Hydropogne caspia</i>	<i>Larus argentatus</i> <i>Larus atricilla</i>	
	<i>Larus audouinii</i> <i>Larus cachinnans</i>	<i>Larus canus</i> <i>Larus cirrocephalus</i> <i>Larus delawarensis</i> <i>Larus fuscus</i>	
	<i>Larus genei</i> <i>Larus glaucoides</i> <i>Larus hyperboreus</i>	<i>Larus ichthyaetus</i> <i>Larus leucophthalmus</i> <i>Larus marinus</i>	
	<i>Larus melanocephalus</i> <i>Larus minutus</i>	<i>Larus philadelphia</i> <i>Larus pipixcan</i>	
	<i>Larus relictus</i> (I)	<i>Larus ridibundus</i> <i>Pagophila alba</i> <i>Rhodostethia rosea</i>	
	<i>Rissa tridactyla</i> <i>Sterna albifrons</i>	<i>Sterna aleutica</i> <i>Sterna anaethetus</i>	
	<i>Sterna dougallii</i>	<i>Sterna elegans</i> <i>Sterna forsteri</i> <i>Sterna fuscata</i>	
	<i>Sterna hirundo</i> <i>Sterna paradisaea</i>	<i>Thalasseus bengalensis</i> <i>Thalasseus maximus</i>	
	<i>Thalasseus sandvicensis</i> <i>Xema sabini</i>		
<i>Alcidae</i>	<i>Alca torda</i> <i>Alle alle</i> <i>Cepphus grylle</i> <i>Fratercula arctica</i> <i>Uria aalge</i>	<i>Uria lomvia</i>	
COLUMBIFORMES			
<i>Pteroclididae</i>	<i>Pterocles alchata</i> <i>Pterocles orientalis</i>	<i>Pterocles senegallus</i>	
	<i>Syrhaptus paradoxus</i>	<i>Alectroenas spp.</i>	
<i>Columbidae</i>	<i>Caloenas nicobarica</i> (I) <i>Claravis godefrida</i> <i>Columba bollii</i> <i>Columba caribaea</i>	<i>Columba livia</i> (III, GH) <i>Columba oenas</i> <i>Columba oliviae</i> <i>Columba palumbus</i>	<i>Columba guinea</i> (III, GH) <i>Columba iriditorques</i> = 402 (III, GH)
	<i>Columba junoniae</i>		
	<i>Columba trocaz</i>		
	<i>Didunculus strigirostris</i> <i>Drepanoptila holosericea</i>		<i>Columba unicincta</i> (III, GH)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (I) <i>Geopsittacus occidentalis</i> p.e. (I) <i>Leptosittaca branickii</i> (II) <i>Lorius tibialis</i> (II) <i>Neophema chrysogaster</i> (I) <i>Ognorhynchus icterotis</i> (I) <i>Opopsitta diophthalma coxeni</i> = 342 (I) <i>Pezoporus wallicus</i> (I) <i>Pionopsitta pileata</i> (I) <i>Probosciger aterrimus</i> (I) <i>Prosopaea</i> spp. (II) <i>Psephotus chrysopterygius</i> (I) <i>Psephotus pulcherrimus</i> p.e. (I) <i>Psittacula echo</i> (I) <i>Psittacula intermedia</i> (II) <i>Psittacus erithacus princeps</i> (I) <i>Pyrrhura cruentata</i> (I) <i>Pyrrhura hypoxantha</i> (II) <i>Rhynchopsitta</i> spp. (I) <i>Strigops habroptilus</i> (I) <i>Tanygnathus heterurus</i> (II) <i>Vini</i> spp. (II)		
CUCULIFORMES			
<i>Musophagidae</i>		<i>Musophagidae</i> spp. * × 737	
	<i>Tauraco bannermani</i> <i>Tauraco porphyreolophus</i> = 343 (II) <i>Tauraco ruspolii</i>		
<i>Cuculidae</i>	<i>Centropus chlororhynchus</i> <i>Clamator glandarius</i>	<i>Coccyzus americanus</i> <i>Coccyzus erythrophthalmus</i>	
	<i>Cuculus canorus</i>		
STRIGIFORMES			
<i>Tytonidae</i>	<i>Tyto alba</i> (II) <i>Tyto soumagnei</i> (I)	<i>Tytonidae</i> spp. * (II)	
<i>Strigidae</i>	<i>Aegolius funereus</i> (II) <i>Asio flammeus</i> (II) <i>Asio otus</i> (II) <i>Athene blewitti</i> (I) <i>Athene noctua</i> (II) <i>Bubo bubo</i> (II) <i>Glaucidium passerinum</i> (II) <i>Ninox novaeseelandiae royana</i> (I) <i>Ninox squamipila natalis</i> (I) <i>Nyctea scandiaca</i> (II) <i>Otus gurneyi</i> = 344 (I) <i>Otus irenae</i> (II) <i>Otus scops</i> (II) <i>Strix aluco</i> (II) <i>Strix uralensis</i> (II)	<i>Strigidae</i> spp. * (II)	
CAPRIMULGIFORMES			
<i>Caprimulgidae</i>	<i>Caprimulgus europaeus</i> <i>Caprimulgus ruficollis</i>	<i>Caprimulgus aegyptius</i>	
		<i>Chordeiles minor</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
APODIFORMES			
<i>Apodidae</i>	<i>Apus apus</i> <i>Apus caffer</i> <i>Apus melba</i> <i>Apus pallidus</i>	<i>Apus affinis</i> <i>Apus pacificus</i> <i>Chaetura pelagica</i> <i>Hirundapus caudacutus</i> <i>Trochilidae spp. * (II)</i>	
<i>Trochilidae</i>	<i>Glaucis dohrnii</i> = 345 (I)		
TROGONIFORMES			
<i>Trogonidae</i>	<i>Pharomachrus mocinno</i> (I)	<i>Trogonidae spp. *</i>	
CORACIIFORMES			
<i>Alcedinidae</i>	<i>Alcedo atthis</i>	<i>Alcedinidae spp. *</i>	
<i>Momotidae</i>		<i>Momotidae spp.</i>	
<i>Meropidae</i>	<i>Merops apiaster</i>	<i>Meropidae spp. *</i>	
<i>Coraciidae</i>	<i>Coracias garrulus</i>	<i>Coraciidae spp. *</i>	
<i>Upupidae</i>	<i>Upupa epops</i>		
<i>Bucerotidae</i>	<i>Buceros bicornis homrai</i> (I) <i>Rhinoplax vigil</i> (I)	<i>Bucerotidae spp. * × 738</i>	
PICIFORMES			
<i>Capitonidae</i>		<i>Semnornis ramphastinus</i> (III, CO)	
<i>Ramphastidae</i>		<i>Ramphastidae spp. × 739</i>	
<i>Picidae</i>	<i>Campephilus imperialis</i> (I) <i>Campephilus principalis</i> <i>Dryocopus javensis richardsi</i> (I) <i>Dryocopus martius</i> <i>Jynx torquilla</i> <i>Picoides leucotos</i> <i>Picoides major</i> <i>Picoides medius</i> <i>Picoides minor</i> <i>Picoides syriacus</i> <i>Picoides tridactylus</i> <i>Picus canus</i> <i>Picus viridis</i> <i>Sapheopipo noguchii</i>	<i>Sphyrapicus varius</i>	
PASSERIFORMES			
<i>Cotingidae</i>	<i>Cotinga maculata</i> (I) <i>Xipholena atropurpurea</i> (I)	<i>Cotingidae spp. * × 740</i>	
<i>Pittidae</i>	<i>Pitta gurneyi</i> (I) <i>Pitta kochi</i> (I)	<i>Pittidae spp. * × 741</i>	
<i>Atrichornithidae</i>	<i>Atrichornis clamosus</i> (I)		
<i>Alaudidae</i>	<i>Calandrella cinerea brachydactyla</i>	<i>Alaemon alaudipes</i> <i>Alauda arvensis</i> <i>Ammomanes cincturus</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Calandrella rufescens</i> <i>Chersophilus duponti</i> <i>Eremophila alpestris</i>	<i>Eremophila bilopha</i>	
	<i>Galerida cristata</i> <i>Galerida theklae</i> <i>Lullula arborea</i>	<i>Melanocorypha bimaculata</i> <i>Melanocorypha leucoptera</i> <i>Melanocorypha yeltoniensis</i>	
<i>Hirundinidae</i>	<i>Melanocorypha calandra</i> <i>Cecropis daurica</i> <i>Delichon urbica</i> <i>Hirundo rustica</i>	<i>Petrochelidon pyrrhonota</i>	
	<i>Pseudochelidon sirintarae</i> (I) <i>Ptyonoprogne rupestris</i> <i>Riparia riparia</i>		
<i>Motacillidae</i>	<i>Anthus berthelotii</i> <i>Anthus campestris</i> <i>Anthus cervinus</i>	<i>Anthus godlewskii</i> <i>Anthus gustavi</i>	
	<i>Anthus hodgsoni</i> <i>Anthus pratensis</i> <i>Anthus novaeseelandiae richardi</i> <i>Anthus spinoletta</i> **	<i>Anthus spinoletta rubescens</i>	
	<i>Anthus trivialis</i> <i>Motacilla alba</i> <i>Motacilla cinerea</i>	<i>Motacilla citreola</i>	
	<i>Motacilla flava</i>	<i>Motacilla citreola</i>	
<i>Pycnonotidae</i>		<i>Pycnonotus barbatus</i>	
<i>Laniidae</i>	<i>Lanius collurio</i> **	<i>Lanius collurio isabellinus</i> <i>Lanius cristatus</i>	
	<i>Lanius excubitor</i> <i>Lanius minor</i> <i>Lanius nubicus</i> <i>Lanius senator</i>		
<i>Bombycillidae</i>	<i>Bombycilla garrulus</i>		
<i>Cinclidae</i>	<i>Cinclus cinclus</i>		
<i>Troglodytidae</i>	<i>Troglodytes troglodytes</i>	<i>Dumetella carolinensis</i>	
<i>Mimidae</i>	<i>Mimodes graysoni</i> <i>Ramphocinclus brachyurus</i>	<i>Toxostoma rufum</i>	
<i>Prunellidae</i>	<i>Prunella collaris</i> <i>Prunella modularis</i>	<i>Prunella montanella</i> <i>Acrocephalus aedon</i> <i>Acrocephalus agricola</i>	
<i>Muscicapidae</i>	<i>Acrocephalus arundinaceus</i> <i>Acrocephalus paludicola</i> <i>Acrocephalus palustris</i> <i>Acrocephalus schoenobaenus</i> <i>Acrocephalus scirpaceus</i> <i>Alethe choloensis</i> <i>Bebrornis rodericanus</i> (III, MU)	<i>Acrocephalus dumetorum</i> <i>Catharus fuscescens</i> <i>Catharus guttatus</i> <i>Catharus minimus</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Cettia cetti</i> <i>Cisticola juncidis</i> <i>Copsychus sechellarum</i> <i>Dasyornis broadbenti litoralis</i> p.e. (I) <i>Dasyornis longirostris</i> (I) <i>Erithacus luscini</i> <i>Erithacus megarhynchos</i> <i>Erithacus rubecula</i> <i>Erithacus svecicus</i> <i>Erythropygia galactotes</i> <i>Ficedula albicollis</i> <i>Ficedula hypoleuca</i> <i>Ficedula parva</i> <i>Hippolais icterina</i> <i>Hippolais olivetorum</i> <i>Hippolais pallida</i> <i>Hippolais polyglotta</i> <i>Liocichla omeiensis</i> <i>Locustella fluviatilis</i> <i>Locustella luscinioides</i> <i>Locustella naevia</i> <i>Luscinia melanopogon</i> <i>Monticola saxatilis</i> <i>Monticola solitarius</i> <i>Muscicapa striata</i> <i>Myadestes lanaiensis</i> = 480 <i>Myadestes myadestinus</i> = 481 <i>Myiagra freycineti</i> <i>Oenanthe hispanica</i> <i>Oenanthe isabellina</i> <i>Oenanthe leucura</i> <i>Oenanthe oenanthe</i> <i>Panurus biarmicus</i> <i>Phaeornis palmeri</i> <i>Phoenicurus ochruros</i> <i>Phoenicurus phoenicurus</i> <i>Phylloscopus bonelli</i> <i>Phylloscopus borealis</i> <i>Phylloscopus collybita</i> <i>Phylloscopus inornatus</i> <i>Phylloscopus proregulus</i> <i>Phylloscopus sibilatrix</i> <i>Phylloscopus trochiloides</i> <i>Phylloscopus trochilus</i> <i>Picathartes spp.</i> (I) <i>Pomarea dimidiata</i> <i>Pomarea nigra</i>	<i>Catharus ustulatus</i> <i>Conostoma oemodium</i> <i>Hippolais caligata</i> <i>Hylocichla mustelina</i> <i>Irania gutturalis</i> <i>Leiothrix spp.</i> <i>Locustella certhiola</i> <i>Locustella fasciolata</i> <i>Locustella lanceolata</i> <i>Luscinia calliope</i> <i>Muscicapa latirostris</i> <i>Nitalra ruecki</i> = 346 (II) <i>Oenanthe deserti</i> <i>Oenanthe leucopyga</i> <i>Oenanthe pleschanka</i> <i>Paradoxornis spp.</i> <i>Phoenicurus moussieri</i> <i>Phylloscopus fuscatus</i> <i>Phylloscopus nitidus</i> <i>Phylloscopus schwarzi</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Regulus ignicapillus</i> <i>Regulus regulus</i> <i>Saxicola dacotiae</i> <i>Saxicola rubetra</i> <i>Saxicola torquata</i> <i>Sylvia atricapilla</i> <i>Sylvia borin</i> <i>Sylvia cantillans</i> <i>Sylvia communis</i> <i>Sylvia conspicillata</i> <i>Sylvia curruca</i> <i>Sylvia hortensis</i> <i>Sylvia melanocephala</i>	<i>Sylvia mystacea</i> <i>Sylvia nana</i>	
	<i>Sylvia nisoria</i> <i>Sylvia rueppelli</i> <i>Sylvia sarda</i> <i>Sylvia undata</i>	<i>Tarsiger cyanurus</i>	<i>Tchitreia bourbonnensis</i> = 407 (III, MU)
	<i>Terpsiphone corvina</i>		
	<i>Turdus helleri</i>	<i>Turdus iliacus</i>	
		<i>Turdus merula</i> <i>Turdus migratorius</i> <i>Turdus naumanni</i> <i>Turdus obscurus</i> <i>Turdus pallidus</i> <i>Turdus philomelos</i> <i>Turdus pilaris</i> <i>Turdus ruficollis</i>	
	<i>Turdus torquatus</i>	<i>Turdus unicolor</i> <i>Turdus viscivorus</i> <i>Zoothera dauma</i> <i>Zoothera naevia</i> <i>Zoothera sibirica</i>	
<i>Aegithalidae</i>	<i>Aegithalos caudatus</i>		
<i>Remizidae</i>	<i>Remiz pendulinus</i>		
<i>Paridae</i>	<i>Parus ater</i> <i>Parus caeruleus</i> <i>Parus cristatus</i>	<i>Parus cyanus</i>	
	<i>Parus lugubris</i> <i>Parus major</i> <i>Parus montanus</i> <i>Parus palustris</i>		
<i>Sittidae</i>	<i>Sitta europaea</i> <i>Sitta krueperi</i> <i>Sitta neumayer</i> <i>Sitta whiteheadi</i> <i>Tichodroma muraria</i>		
<i>Certhiidae</i>	<i>Certhia brachydactyla</i> <i>Certhia familiaris</i>		
<i>Nectariniidae</i>	<i>Anthreptes pallidigaster</i> <i>Anthreptes rectirostris rubritorques</i> <i>Nectarinia afra prigoginei</i> <i>Nectarinia loveridgei</i>	<i>Nectariniidae spp. *</i>	
<i>Zosteropidae</i>	<i>Zosterops albogularis</i> (1)		
<i>Meliphagidae</i>	<i>Meliphaga cassidix</i> (1) <i>Moho bishopi</i> <i>Moho braccatus</i>		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Emberizidae</i>	<p><i>Calcarius lapponicus</i></p> <p><i>Emberiza caesia</i> <i>Emberiza calandra</i></p> <p><i>Emberiza cia</i></p> <p><i>Emberiza cirrus</i> <i>Emberiza citrinella</i> <i>Emberiza hortulana</i></p> <p><i>Emberiza melanocephala</i></p> <p><i>Emberiza pusilla</i></p> <p><i>Emberiza schoeniclus</i></p> <p><i>Incapiza pulchra</i></p> <p><i>Nemosia rourei</i></p> <p><i>Plectrophenax nivalis</i> <i>Tangara fastuosa</i></p>	<p><i>Ammodramus sandwichensis</i></p> <p><i>Emberiza aureola</i> <i>Emberiza bruniceps</i></p> <p><i>Emberiza chrysophrys</i></p> <p><i>Emberiza cineracea</i></p> <p><i>Emberiza leucocephala</i></p> <p><i>Emberiza pallasi</i></p> <p><i>Emberiza rustica</i></p> <p><i>Emberiza spodocephala</i> <i>Emberiza striolata</i> <i>Gubernatrix cristata (II)</i></p> <p><i>Junco hyemalis</i> <i>Melospiza melodia</i></p> <p><i>Paroaria spp. × 742</i> <i>Passerella iliaca</i> <i>Passerina cyanea</i> <i>Pheucticus ludovicianus</i> <i>Pipilo erythrophthalmus</i></p> <p><i>Thraupinae spp. * – 190</i> <i>Zonotrichia albicollis</i> <i>Zonotrichia leucophrys</i></p>	
<i>Parulidae</i>		<p><i>Dendroica coronata</i> <i>Dendroica fusca</i> <i>Dendroica magnolia</i> <i>Dendroica pensylvanica</i> <i>Dendroica petechia</i> <i>Dendroica striata</i> <i>Dendroica tigrina</i> <i>Dendroica virens</i> <i>Geothlypis trichas</i> <i>Mniotilta varia</i> <i>Parula americana</i> <i>Setophaga ruticilla</i> <i>Seiurus aurocapillus</i> <i>Seiurus noveboracensis</i> <i>Vermivora chrysoptera</i> <i>Vermivora peregrina</i> <i>Wilsonia citrina</i> <i>Wilsonia pusilla</i></p>	
<i>Drepanididae</i>	<p><i>Hemignathus lucidus</i> <i>Hemignathus obscurus</i> <i>Hemignathus wilsoni</i> <i>Loxops maculata</i> <i>Psittirostra psittacea</i></p>		
<i>Vireonidae</i>		<p><i>Vireo olivaceus</i> <i>Vireo philadelphicus</i></p>	
<i>Icteridae</i>		<p><i>Dolichonyx oryzivorus</i> <i>Icterus galbula</i> <i>Quiscalus quiscula</i></p>	
<i>Fringillidae</i>	<p><i>Acanthis cannabina</i> <i>Acanthis flammea</i> <i>Acanthis flavirostris</i></p>		<i>Xanthopsar flavus (III, UY)</i>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Ploceidae</i>	<p><i>Foudia flavicans</i> <i>Foudia rubra</i></p> <p><i>Malimbus ibadanensis</i></p> <p><i>Montifringilla nivalis</i> <i>Passer domesticus</i></p> <p><i>Passer hispaniolensis</i> <i>Passer montanus</i></p> <p><i>Petronia petronia</i></p> <p><i>Ploceus golandi</i></p>		<p><i>Pytilia phoenicoptera</i> (III, GH) <i>Spermophaga haematina</i> (III, GH) <i>Uraeginthus bengalus</i> = 415 (III, GH)</p> <p><i>Amblyospiza albifrons</i> (III, GH) <i>Anomalospiza imberbis</i> (III, GH) <i>Bubalornis albirostris</i> = 416 (III, GH) <i>Euplectes afer</i> = 417 (III, GH) <i>Euplectes ardens</i> = 418 (III, GH) <i>Euplectes hordeaceus</i> (III, GH) <i>Euplectes macrourus</i> = 419 (III, GH) <i>Euplectes orix</i> = 420 (III, GH)</p> <p><i>Malimbus cassini</i> (III, GH)</p> <p><i>Malimbus malimbicus</i> (III, GH) <i>Malimbus nitens</i> (III, GH) <i>Malimbus rubriceps</i> = 421 (III, GH) <i>Malimbus rubricollis</i> (III, GH) <i>Malimbus scutatus</i> (III, GH)</p> <p><i>Passer griseus</i> = 422 (III, GH)</p> <p><i>Petronia dentata</i> (III, GH)</p> <p><i>Plocepasser superciliosus</i> (III, GH) <i>Ploceus albinucha</i> (III, GH) <i>Ploceus aurentius</i> (III, GH) <i>Ploceus cucullatus</i> = 423 (III, GH)</p> <p><i>Ploceus heuglini</i> = 424 (III, GH) <i>Ploceus luteolus</i> = 425 (III, GH) <i>Ploceus melanocephalus</i> = 426 (III, GH) <i>Ploceus nigerrimus</i> (III, GH) <i>Ploceus nigricollis</i> (III, GH) <i>Ploceus pelzelni</i> (III, GH) <i>Ploceus preussi</i> (III, GH) <i>Ploceus superciliosus</i> (III, GH) <i>Ploceus tricolor</i> (III, GH) <i>Ploceus velatus</i> = 427 (III, GH) <i>Quelea erythrops</i> (III, GH) <i>Sporopipes frontalis</i> (III, GH) <i>Vidua chalybeata</i> = 428 (III, GH) <i>Vidua interjecta</i> (III, GH) <i>Vidua larvaticola</i> (III, GH) <i>Vidua macroura</i> (III, GH) <i>Vidua paradisaea</i> = 429 (III, GH)</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Sturnidae</i>	<i>Aplonis cinerascens</i> <i>Leucopsar rothschildi</i> (I) <i>Sturnus roseus</i> <i>Sturnus unicolor</i> <i>Sturnus vulgaris</i>	<i>Gracula religiosa</i> <i>Sturnus sturninus</i>	<i>Vidua raricola</i> (III, GH) <i>Vidua togoensis</i> (III, GH) <i>Vidua wilsoni</i> (III, GH)
<i>Oriolidae</i>	<i>Oriolus oriolus</i>	<i>Paradisaeidae spp.</i> (II)	
<i>Paradisaeidae</i>			
<i>Corvidae</i>	<i>Corvus corax</i> <i>Corvus tropicus</i> <i>Cyanopica cyana</i> <i>Nucifraga caryocatactes</i> <i>Pyrrhocorax graculus</i> <i>Pyrrhocorax pyrrhocorax</i>	<i>Corvus corone</i> <i>Corvus frugilegus</i> <i>Corvus monedula</i> <i>Corvus ruficollis</i> <i>Garrulus glandarius</i> <i>Pica pica</i>	

REPTILIA

TESTUDINATA			
<i>Dermatemydidae</i>		<i>Dermatemys mawii</i> (II)	
<i>Chelydridae</i>		<i>Macrolemmys temminckii</i>	
<i>Emydidae</i>	<i>Batagur baska</i> (I) <i>Callagur borneoensis</i> <i>Emys orbicularis</i> <i>Geoclemys hamiltonii</i> (I) <i>Kachuga tecta tecta</i> (I) <i>Mauremys caspica</i> <i>Mauremys leprosa</i> <i>Melanochelys tricarinata</i> = 348 (I) <i>Morenia ocellata</i> (I) <i>Terrapene coahuila</i> (I)	<i>Clemmys muhlenbergi</i> (II) <i>Cuora criskarannarum</i> <i>Cuora pani</i> <i>Rhinoclemmys spp.</i> <i>Terrapene spp.</i> *	
<i>Testudinidae</i>	<i>Geochelone elephantopus</i> = 349 (I) <i>Geochelone radiata</i> = 349 (I) <i>Geochelone yniphora</i> = 349 (I) <i>Gopherus flavomarginatus</i> (I) <i>Homopus bergeri</i> (II) <i>Malacochersus tornieri</i> (II) <i>Psammobates geometricus</i> = 349 (I) <i>Pyxis planicauda</i> (II) <i>Testudo graeca</i> (II) <i>Testudo hermanni</i> (II) <i>Testudo marginata</i> (II)	<i>Trachemys scripta elegans</i> <i>Testudinidae spp.</i> * (II)	
<i>Cheloniidae</i>	<i>Cheloniidae spp.</i> (I)		
<i>Dermochelyidae</i>	<i>Dermochelys coriacea</i> (I)		
<i>Trionychidae</i>	<i>Lissemys punctata punctata</i> (I) <i>Trionyx ater</i> (I) <i>Trionyx gangeticus</i> (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Pelomedusidae</i>	<i>Trionyx hurum</i> (I) <i>Trionyx nigricans</i> (I)	<i>Erymnochelys madagascariensis</i> = 350 (II) <i>Peltocephalus dumerilianus</i> = 350 (II)	<i>Trionyx triunguis</i> (III, GH) <i>Pelomedusa subrufa</i> (III, GH)
<i>Chelidae</i>	<i>Podocnemis lewyana</i> (II) <i>Pseudemadura umbrina</i> (I)	<i>Podocnemis spp.</i> * (II)	<i>Pelusios adansonii</i> (III, GH) <i>Pelusios castaneus</i> (III, GH) <i>Pelusios gabonensis</i> = 430 (III, GH) <i>Pelusios niger</i> (III, GH)
CROCODYLIA		CROCODYLIA spp. * = 351 (II)	
<i>Alligatoridae</i>	<i>Alligator sinensis</i> (I) <i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> (I) <i>Caiman latirostris</i> (I) <i>Melanosuchus niger</i> (I)		
<i>Crocodylidae</i>	<i>Crocodylus acutus</i> (I) <i>Crocodylus cataphractus</i> ** - 112 (I) <i>Crocodylus intermedius</i> (I) <i>Crocodylus moreletii</i> (I) <i>Crocodylus niloticus</i> ** - 113 (I) <i>Crocodylus novaeguineae mindorensis</i> (I) <i>Crocodylus palustris</i> (I) <i>Crocodylus porosus</i> ** - 114 (I) <i>Crocodylus rhombifer</i> (I) <i>Crocodylus siamensis</i> (I) <i>Osteolaemus tetraspis</i> ** - 115 (I) <i>Tomistoma schlegelii</i> (I)		
<i>Gavialidae</i>	<i>Gavialis gangeticus</i> (I)		
RHYNCHOCEPHALIA			
<i>Sphenodontidae</i>	<i>Sphenodon spp.</i> × 743 (I)		
SAURIA			
<i>Gekkonidae</i>	<i>Cyrtopodion kotschy</i> <i>Phelsuma edwardnewtonii</i> (II) <i>Phelsuma guentheri</i> (II) <i>Phyllodactylus europaeus</i> <i>Tarentola angustimentalis</i> <i>Tarentola boettgeri</i> <i>Tarentola delalandii</i> <i>Tarentola gomerensis</i>	<i>Cyrtodactylus serpensinsula</i> (II) <i>Phelsuma spp.</i> * (II) <i>Rhacodactylus spp.</i>	
<i>Agamidae</i>	<i>Stellio stellio</i>	<i>Ceratophora tennentii</i> <i>Chlamydosaurus kingii</i> <i>Hydrosaurus spp.</i> <i>Uromastyx spp.</i> (II) <i>Bradypodion spp.</i> = 352 (II) <i>Chamaeleo spp.</i> * (II)	
<i>Chamaeleonidae</i>	<i>Chamaeleo chamaeleon</i> (II)		
<i>Iguanidae</i>	<i>Anolis roosevelti</i>	<i>Amblyrhynchus cristatus</i> (II) <i>Anolis equestris</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Lacertidae</i>	<i>Brachylophus spp.</i> (I) <i>Cyclura spp.</i> (I) <i>Gambelia silus</i> <i>Sauromalus varius</i> (I) <i>Algyroides fitzingeri</i> <i>Algyroides marchi</i> <i>Algyroides moreoticus</i> <i>Algyroides nigropunctatus</i> <i>Gallotia atlantica</i> <i>Gallotia galloti</i> <i>Gallotia simonyi</i> (I) <i>Gallotia stehlini</i> <i>Lacerta agilis</i> <i>Lacerta bedriagae</i> <i>Laderta danfordi</i> <i>Lacerta dugesi</i> <i>Lacerta graeca</i> <i>Lacerta horvathi</i> <i>Lacerta lepida</i> <i>Lacerta monticola</i> <i>Lacerta schreiberi</i> <i>Lacerta trilineata</i> <i>Lacerta viridis</i> <i>Ophisops elegans</i> <i>Podarcis erhardii</i> <i>Podarcis filfolensis</i> <i>Podarcis hispanica atrata</i> <i>Podarcis lilfordi</i> (II) <i>Podarcis melisellensis</i> <i>Podarcis milensis</i> <i>Podarcis muralis</i> <i>Podarcis peloponnesiaca</i> <i>Podarcis pityusensis</i> (II) <i>Podarcis sicula</i> <i>Podarcis taurica</i> <i>Podarcis tiliguerta</i> <i>Podarcis wagleriana</i>	<i>Conolophus spp.</i> (II) <i>Iguana spp.</i> (II) <i>Oplurus spp.</i> <i>Phrynosoma coronatum blainvillei</i> (II)	
<i>Cordylidae</i>		<i>Cordylus spp.</i> (II) <i>Pseudocordylus spp.</i> (II) <i>Zonosaurus spp.</i>	
<i>Teiidae</i>		<i>Callopiastes palluma</i> <i>Cnemidophorus hyperythrus</i> (II) <i>Crocodilurus lacertinus</i> (II) <i>Dracaena spp.</i> (II) <i>Tupinambis spp.</i> (II)	
<i>Scincidae</i>	<i>Ablepharus kitaibelii</i> <i>Chalcides bedriagai</i> <i>Chalcides occidentalis</i> <i>Chalcides ocellatus</i> <i>Chalcides sexlineatus</i> <i>Chalcides viridianus</i>	<i>Corucia zebrata</i>	
<i>Anguidae</i>	<i>Ophiomorus punctatissimus</i>		
<i>Xenosauridae</i>	<i>Ophisaurus apodus</i>	<i>Shinisaurus crocodilurus</i> (II)	
<i>Helodermatidae</i>		<i>Heloderma spp.</i> (II)	
<i>Varanidae</i>	<i>Varanus bengalensis</i> (I) <i>Varanus flavescens</i> (I)	<i>Varanus spp.</i> * = 483	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Vipera latasti</i> <i>Vipera latifii</i> <i>Vipera seoanni</i> <i>Vipera schweizeri</i> <i>Vipera ursinii</i> × 744 <i>Vipera xanthina</i>	<i>Vipera raddel</i> <i>Vipera wagneri</i>	<i>Vipera russellii</i> (III, IN)
AMPHIBIA			
ANURA			
Bufonidae	<i>Atelopus varius zeteki</i> (I) <i>Bufo calamita</i> <i>Bufo periglenes</i> <i>Bufo superciliaris</i> (I) <i>Bufo viridis</i> <i>Nectophrynoides spp.</i> (I)	<i>Bufo retiformis</i> (II)	
Dendrobatidae		<i>Dendrobates spp.</i> (II) <i>Phyllobates spp.</i> (II)	
Discoglossidae	<i>Alytes cisternasii</i> <i>Alytes muletensis</i> <i>Alytes obstetricans</i> <i>Bombina bombina</i> <i>Bombina variegata</i> <i>Discoglossus galganoi</i> <i>Discoglossus jeanneae</i> <i>Discoglossus montalentii</i> <i>Discoglossus pictus</i> <i>Discoglossus sardus</i>	<i>Bombina fortinuptialis</i> <i>Bombina maxima</i> <i>Bombina microdeladigitora</i> <i>Bombina orientalis</i>	
Hylidae	<i>Hyla arborea</i> <i>Hyla meridionalis</i> <i>Hyla sarda</i>		
Microhylidae	<i>Dyscophus antongilii</i> (I)	<i>Dyscophus spp.</i> *	
Myobatrachidae	<i>Rheobatrachus silus</i> (II)	<i>Rheobatrachus spp.</i> * (II)	
Pelobatidae	<i>Pelobates cultripes</i> <i>Pelobates fuscus</i> <i>Pelobates syriacus</i>		
Ranidae	<i>Conraua goliath</i> <i>Mantella aurantiaca</i> <i>Rana arvalis</i> <i>Rana dalmatina</i> <i>Rana graeca</i> <i>Rana iberica</i> <i>Rana italica</i>	<i>Conraua robusta</i> <i>Mantella spp.</i> <i>Rana arfaki</i> <i>Rana blythi</i> <i>Rana boulengeri</i> <i>Rana cancrivora</i> <i>Rana catesbeiana</i> <i>Rana crassa</i> <i>Rana esculenta</i> <i>Rana grunniens</i> <i>Rana grylio</i> <i>Rana hexadactyla</i> (II) <i>Rana heckscheri</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
OSTEOGLOSSIFORMES			
<i>Osteoglossidae</i>	<i>Scleropages formosus</i> ** - 116 (I)	<i>Arapaima gigas</i> (II) <i>Heterotis niloticus</i> <i>Scleropages formosus</i> * + 214 (II)	
CLUPEIFORMES			
<i>Clupeidae</i>		<i>Alosa alosa</i> <i>Alosa fallax</i>	
CYPRINIFORMES			
<i>Cyprinidae</i>	<i>Anaecypris hispanica</i>	<i>Barbus barbus</i> <i>Barbus meridionalis</i> <i>Barbus plebejus</i> <i>Caecobarbus geertsi</i> (II) <i>Ctenopharyngodon idella</i> <i>Hypophthalmichthys molitrix</i>	
	<i>Probarbus jullieni</i> (I)	<i>Rasbora kalachroma</i> <i>Rhodeus sericeus</i>	
<i>Catostomidae</i>	<i>Chasmistes cujus</i> (I)		
SILURIFORMES			
<i>Schilbeidae</i>	<i>Pangasianodon gigas</i> (I)		
<i>Siluridae</i>		<i>Silurus aristotelis</i>	
SALMONIFORMES			
<i>Coregonidae</i>	<i>Coregonus oxyrhynchus</i>	<i>Coregonus</i> spp. *	
<i>Salmonidae</i>		<i>Hucho hucho</i> <i>Salmo salar</i> <i>Thymallus thymallus</i>	
ATHERINIFORMES			
<i>Cyprinodontidae</i>		<i>Crenichthys</i> spp. <i>Cynolebias constanciae</i> (II) <i>Cynolebias marmoratus</i> p.e. (II) <i>Cynolebias minimus</i> (II) <i>Cynolebias opalescens</i> p.e. (II) <i>Cynolebias splendens</i> (II) <i>Cyprinodon bovinus</i> <i>Cyprinodon diabolis</i> <i>Cyprinodon elegans</i> <i>Cyprinodon eremus</i> <i>Cyprinodon latifasciatus</i> <i>Cyprinodon macularius</i> <i>Cyprinodon milleri</i> <i>Cyprinodon nevadensis</i> <i>Cyprinodon radiosus</i> <i>Cyprinodon tularosa</i> <i>Empetrichthys</i> ssp.	
	<i>Valencia hispanica</i>		
<i>Anablepidae</i>		<i>Anableps anableps</i>	
SYNGNATHIFORMES			
<i>Centriscidae</i>		<i>Aeoliscus punctulatus</i> <i>Aeoliscus strigatus</i> <i>Centriscus scutatus</i>	
<i>Solenostomidae</i>		<i>Solenostomus armatus</i> <i>Solenostomus cyanopterus</i> <i>Solenostomus paegnis</i> <i>Solenostomus paradoxus</i>	
<i>Syngnathidae</i>		<i>Doryrhamphus dactyliophorus</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
PERCIFORMES			
<i>Serranidae</i>		<i>Hemanthias carberryi</i> <i>Pseudanthias luzonensis</i> <i>Pseudanthias hypselosomus</i> <i>Pseudanthias rubrizonatus</i>	
<i>Centrarchidae</i>		<i>Lepomis spp.</i>	
<i>Percidae</i>	<i>Zingel asper</i>	<i>Gymnocephalus schraetzer</i> <i>Zingel zingel</i>	
<i>Ephippidae</i>		<i>Platax pinnatus</i>	
<i>Sciaenidae</i>	<i>Cynoscion macdonaldi</i> (I)		
<i>Chaetodontidae</i>		<i>Chaetodon austriacus</i> <i>Chaetodon baronessa</i> <i>Chaetodon bennetti</i> <i>Chaetodon citrinellus</i> <i>Chaetodon larvatus</i> <i>Chaetodon melapterus</i> <i>Chaetodon meyeri</i> <i>Chaetodon ocellicaudatus</i> <i>Chaetodon octofasciatus</i> <i>Chaetodon ornatissimus</i> <i>Chaetodon plebius</i> <i>Chaetodon reticulatus</i> <i>Chaetodon speculum</i> <i>Chaetodon triangulum</i> <i>Chaetodon trifascialis</i> <i>Chaetodon trifasciatus</i> <i>Chaetodon zanzibarensis</i> <i>Heniochus chrysostomus</i> <i>Parachaetodon ocellatus</i>	
<i>Pomacanthidae</i>		<i>Apolemichthys arcuatus</i> <i>Centropyge multifasciatus</i> <i>Chaetodontoplus mesoleucus</i>	
<i>Labridae</i>		<i>Anampses caeruleopunctatus</i> <i>Anampses chrysocephalus</i> <i>Anampses cuvier</i> <i>Anampses elegans</i> <i>Anampses geographicus</i> <i>Anampses lennardi</i> <i>Anampses lineatus</i> <i>Anampses melanurus</i> <i>Anampses meleagrides</i> <i>Anampses neoguinaicus</i> <i>Anampses rubrocaudatus</i> <i>Cirrhilabrus cyanopleura</i> <i>Cirrhilabrus lubbocki</i> <i>Cirrhilabrus rubripinnis</i> <i>Labroidei pectoralis</i> <i>Labroidei pthirophagus</i> <i>Labroidei rubrolabiatus</i> <i>Labropsis alleni</i> <i>Labropsis australis</i> <i>Labropsis micronesica</i> <i>Labropsis xanthonota</i> <i>Macropharyngodon choati</i> <i>Macropharyngodon cyanoguttatus</i> <i>Macropharyngodon geoffroyi</i> <i>Macropharyngodon negrosensis</i> <i>Macropharyngodon ornatus</i> <i>Microlabrichthys bartletti</i> <i>Microlabrichthys bicolor</i> <i>Microlabrichthys dispar</i> <i>Microlabrichthys evansi</i> <i>Microlabrichthys ignitus</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		<i>Microlabrichthys imeldae</i> <i>Microlabrichthys pascalus</i> <i>Microlabrichthys smithvanizi</i> <i>Microlabrichthys thompsoni</i> <i>Microlabrichthys tuka</i> <i>Miralabrichthys spp.</i> <i>Paracheilinus lineopunctatus</i> <i>Pseudojulioides cerasinus</i> <i>Pseudojulioides elongatus</i> <i>Pseudojulioides erythropros</i> <i>Stethojulis spp.</i>	
<i>Acanthuridae</i>		<i>Acanthurus triostegus</i>	
<i>Zanclidae</i>		<i>Zanclus canescens</i>	
<i>Belontiidae</i>		<i>Betta bellica</i>	
		<i>Malpulutta kretseri</i>	
<i>Luciocephalidae</i>		<i>Luciocephalidae spp.</i>	
TETRAODONTI- FORMES			
<i>Balistidae</i>		<i>Oxymonocanthus longirostris</i>	
<i>Triacanthidae</i>		<i>Triacanthidae spp.</i>	
ECHINODERMATA			
ECHINOIDEA			
AULODONTA	<i>Centrostephanus longispinus</i>		
ARTHROPODA			
INSECTA			
COLEOPTERA			
<i>Carabidae</i>	<i>Carabus olympiae</i>		
<i>Dytiscidae</i>	<i>Dytiscus latissimus</i> <i>Graphoderus bilineatus</i>		
<i>Lucanidae</i>	<i>Lucanus cervus</i>		
<i>Scarabaeidae</i>	<i>Osmoderma eremita</i>		
<i>Buprestidae</i>	<i>Buprestis splendens</i>		
<i>Cucujidae</i>	<i>Cucujus cinnaberinus</i>		
<i>Cerambycidae</i>	<i>Cerambyx cerdo</i> <i>Rosalia alpina</i>		
LEPIDOPTERA			
<i>Papilionidae</i>	<i>Ornithoptera alexandrae</i> (I) <i>Papilio alexanor</i>	<i>Atrophaneura palu</i> <i>Baronia brevicornis</i> <i>Bhutanitis spp.</i> (II) <i>Graphium sandawanum</i> <i>Graphium stresemanni</i> <i>Ornithoptera spp.</i> * = 357 (II)	
	<i>Papilio chikae</i> (I)	<i>Papilio aristodemus ponceanus</i> <i>Papilio benguetanus</i>	
	<i>Papilio homerus</i> (I) <i>Papilio hospiton</i> (I)	<i>Papilio esperanza</i> <i>Papilio grosesmithi</i>	
		<i>Papilio maraho</i> <i>Papilio morondavana</i>	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		<i>Papilio neumoegeni</i> <i>Parides ascanius</i> <i>Parides hahneli</i>	
	<i>Parnassius apollo</i> (II) <i>Parnassius mnemosyne</i> <i>Plebicula golgus</i> <i>Proserpinus proserpina</i>	<i>Teinopalpus spp.</i> (II) <i>Trogonoptera spp.</i> = 357 (II) <i>Troides spp.</i> = 357 (II)	
<i>Lycaenidae</i>	<i>Zerynthia polyxena</i> <i>Lycaena dispar</i> <i>Maculinea arion</i> <i>Maculinea nausithous</i> <i>Maculinea teleius</i>		
<i>Satyridae</i>	<i>Coenonympha hero</i> <i>Coenonympha oedippus</i> <i>Erebia calcaria</i> <i>Erebia christi</i> <i>Erebia sudetica</i> <i>Lopinga achine</i> <i>Melanagria arge</i>		
<i>Nymphalidae</i>	<i>Apatura metis</i> <i>Euphydryas aurinia</i> <i>Fabriciana elisa</i> <i>Hypodryas maturna</i>		
<i>Lasiocampidae</i>	<i>Eriogaster catax</i>		
<i>Saturniidae</i>		<i>Graellsia isabelae</i>	
<i>Sphingidae</i>	<i>Hyles hippophaes</i>		
MANTODEA			
<i>Mantidae</i>	<i>Apteromantis aptera</i>		
ODONATA			
<i>Coenagrionidae</i>	<i>Coenagrion mercuriale</i>		
<i>Lestidae</i>	<i>Sympecma braueri</i>		
<i>Aeshnidae</i>	<i>Aeshna viridis</i>		
<i>Gomphidae</i>	<i>Gomphus graslinii</i> <i>Lindenia tetraphylla</i> <i>Ophiogomphus cecilia</i> <i>Stylurus flavipes</i>		
<i>Cordulegasteridae</i>	<i>Cordulegaster trinacriae</i>		
<i>Corduliidae</i>	<i>Macromia splendens</i> <i>Oxygastra curtisii</i>		
<i>Libellulidae</i>	<i>Leucorrhinia albifrons</i> <i>Leucorrhinia caudalis</i> <i>Leucorrhinia pectoralis</i>		
ORTHOPTERA			
<i>Tettigoniidae</i>	<i>Baetica ustulata</i> <i>Saga pedo</i>		
		ARACHNIDA	
ARANEAE			
<i>Theraphosidae</i>		<i>Brachypelma smithi</i> (II)	
<i>Dipluridae</i>	<i>Macrothele calpeiana</i>		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
CRUSTACEA			
DECAPODA			
<i>Astacidae</i>		<i>Astacus astacus</i> <i>Austropotamobius pallipes</i> <i>Austropotamobius torrentium</i>	
<i>Scyllaridae</i>		<i>Scyllarides latus</i>	
ANNELIDA			
HIRUDINOIDEA			
ARHYNCHOBDELLAE			
<i>Hirudinidae</i>		<i>Hirudo medicinalis</i> (II)	
MOLLUSCA			
BIVALVIA			
ANISOMYARIA			
<i>Mytilidae</i>	<i>Lithophaga lithophaga</i>	<i>Pholas dactylus</i>	
<i>Pinnidae</i>	<i>Pinna nobilis</i>		
VENEROIDA			
<i>Tridacnidae</i>	<i>Tridacnidae</i> spp. (II)		
UNIONOIDA			
<i>Unionidae</i>	<i>Conradilla caelata</i> (I)	<i>Cyprogenia aberti</i> (II)	
	<i>Dromus dromas</i> (I)		
	<i>Epioblasma curtisi</i> = 358 (I)		
	<i>Epioblasma florentina</i> = 358 (I)		
	<i>Epioblasma sampsoni</i> = 358 (I)		
	<i>Epioblasma sulcata perobliqua</i> = 358 (I)		
	<i>Epioblasma torulosa gubernaculum</i> = 358 (I)	<i>Epioblasma torulosa rangiana</i> = 358 (II)	
	<i>Epioblasma torulosa torulosa</i> = 358 (I)		
	<i>Epioblasma turgidula</i> = 358 (I)		
	<i>Epioblasma walkeri</i> = 358 (I)		
	<i>Fusconaia cuneolus</i> (I)	<i>Fusconaia subrotunda</i> (II)	
	<i>Fusconaia edgariana</i> (I)	<i>Lampsilis brevicula</i> (II)	
	<i>Lampsilis higginsii</i> (I)		
	<i>Lampsilis orbiculata orbiculata</i> (I)		
	<i>Lampsilis satura</i> (I)		
	<i>Lampsilis virescens</i> (I)	<i>Lexingtonia dolabelloides</i> (II)	
		<i>Microcondylaea compressa</i>	
	<i>Plethobasus cicatricosus</i> (I)		
	<i>Plethobasus cooperianus</i> (I)	<i>Pleurobema clava</i> (II)	
	<i>Pleurobema plenus</i> (I)		
	<i>Potamilus capax</i> = 359 (I)		
	<i>Quadrula intermedia</i> (I)		
	<i>Quadrula sparsa</i> (I)		
	<i>Unio crassus</i>		
	<i>Unio nickliniana</i> (I)	<i>Unio elongatulus</i>	
	<i>Unio tampicoensis tecomatensis</i> (I)		
	<i>Villosa trabalis</i> = 361 (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
<i>Margaritiferae</i>	<i>Margaritifera auricularia</i>	<i>Margaritifera margaritifera</i>	
GASTROPODA			
PROSOBRANCHIA			
<i>Patellidae</i>	<i>Patella feruginea</i>		
STYLOMMATOPHORA			
<i>Achatinellidae</i>	<i>Achatinella spp.</i> (I)		
<i>Partulidae</i>	<i>Partula spp.</i>		
<i>Chondrinidae</i>	<i>Leiostyla abbreviata</i> <i>Leiostyla cassida</i> <i>Leiostyla corneocostata</i> <i>Leiostyla gibba</i> <i>Leiostyla lamellosa</i>		
<i>Arionidae</i>	<i>Geomalacus maculosus</i>		
<i>Endodontidae</i>	<i>Discus defloratus</i> <i>Discus guerinianus</i>		
<i>Camaenidae</i>		<i>Papustyla pulcherrima</i> = 362 (II)	
<i>Paryphantidae</i>		<i>Paryphanta spp.</i> + 215 (II)	
<i>Helicidae</i>	<i>Caseolus calculus</i> <i>Caseolus commixta</i> <i>Discula leacockiana</i> <i>Discula tabellata</i> <i>Discula testudinalis</i> <i>Discula turricula</i> <i>Geomitra monoziana</i>		
<i>Elonidae</i>	<i>Helix subplicata</i> <i>Elona quimperiana</i>	<i>Helix pomatia</i>	
CNIDARIA			
ANTHOZOA			
GORGONACEA			
<i>Coralliidae</i>		<i>Corallium rubrum</i> ° 502	
ANTIPATHARIA		<i>ANTIPATHARIA spp.</i> (II)	
SCLERACTINIA		<i>SCLERACTINIA spp.</i> ° 502 (II)	
HYDROZOA			
ATHECATA			
<i>Milleporidae</i>		<i>Milleporidae spp.</i> ° 502 (II)	
<i>Stylasteridae</i>		<i>Stylasteridae spp.</i> ° 502 (II)	
ALCYONARIA			
COENOTHECALIA		<i>Coenothecalia spp.</i> ° 502 (II)	
STOLONIFERA			
FLORA			
SPERMATOPHYTA			
ANGIOSPERMAE			
AGAVACEAE	<i>Agave arizonica</i> (I) <i>Agave parviflora</i> (I)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
		<i>Agave victoriae-reginae</i> #1 (II)	
ALISMATACEAE	<i>Dracaena draco</i> <i>Nolina interrata</i> (I)		
	<i>Caldesia parnassifolia</i> <i>Luronium natans</i>		
AMARYLLIDACEAE	<i>Leucojum nicaeense</i>	<i>Galanthus spp.</i> #1 (II)	
	<i>Narcissus asturiensis</i> <i>Narcissus calcicola</i> <i>Narcissus cyclamineus</i> <i>Narcissus fernandesii</i> <i>Narcissus humilis</i> <i>Narcissus longispathus</i> <i>Narcissus nevadensis</i> <i>Narcissus pseudonarcissus nobilis</i> <i>Narcissus scaberulus</i> <i>Narcissus triandrus</i> <i>Narcissus viridiflorus</i>	<i>Narcissus bulbocodium</i> #1 <i>Narcissus juncifolius</i> #1	
APOCYNACEAE		<i>Sternbergia spp.</i> #1 (II)	
	<i>Pachypodium barnonii</i> (I) <i>Pachypodium brevicaule</i> (I) <i>Pachypodium decaryi</i> (I) <i>Pachypodium namaquanum</i> (I)	<i>Pachypodium spp.</i> * #1 (II)	
AQUIFOLIACEAE		<i>Rauvolfia serpentina</i> #2 (II)	
ARACEAE	<i>Alocasia sandariana</i> (I)	<i>Ilex aquifolium</i> #1	
ARALIACEAE		<i>Panax quinquefolius</i> #3 (II)	
ASCLEPIADACEAE	<i>Caralluma burchardii</i> <i>Ceropegia chrysantha</i>	<i>Ceropegia spp.</i> * #1 (II) <i>Frerea indica</i> #1 (II)	
BERBERIDACEAE	<i>Berberis maderensis</i>	<i>Podophyllum hexandrum</i> #2 = 363 II	
BORAGINACEAE	<i>Anchusa crispera</i> <i>Echium candicans</i> <i>Echium gentianoides</i> <i>Lithodora nitida</i> <i>Myosotis azorica</i> <i>Myosotis lusitanica</i> <i>Myosotis maritima</i> <i>Myosotis rehsteineri</i> <i>Myosotis retusifolia</i> <i>Omphalodes kuzinskyana</i> <i>Omphalodes littoralis</i> <i>Solenanthes albanicus</i> <i>Symphytum cycladense</i>		
BYBLIDACEAE		<i>Byblis spp.</i> #1 (II)	
CACTACEAE	<i>Ancistrocactus tobuschii</i> = 364 (I) <i>Ariocarpus spp.</i> × 745 <i>Astrophytum asterias</i> = 365 (I)	CACTACEAE spp. * #4 (II)	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<p> <i>Aztekium ritteri</i> (I) <i>Backebergia militaris</i> = 366 (I) <i>Coryphantha minima</i> = 367 (I) <i>Coryphantha sneedii</i> = 367 (I) <i>Coryphantha werdermannii</i> (I) <i>Discocactus</i> spp. (II) <i>Echinocereus ferreirianus</i> var. <i>lindsayi</i> = 368 (I) <i>Echinocereus schmollii</i> = 369 (I) <i>Echinomastus erectocentrus</i> = 370 (I) <i>Echinomastus mariposensis</i> = 370 (I) <i>Leuchtenbergia principis</i> (I) <i>Mammillaria pectinifera</i> = 371 (I) <i>Mammillaria plumosa</i> (I) <i>Mammillaria solisioides</i> (I) <i>Melocactus conoideus</i> (II) <i>Nopalxochia macdougallii</i> = 372 (I) <i>Obregonia denegrii</i> (I) <i>Pediocactus bradyi</i> (I) <i>Pediocactus despainii</i> (I) <i>Pediocactus knowitonii</i> (I) <i>Pediocactus papyracanthus</i> = 364 (I) <i>Pediocactus paradinei</i> (I) <i>Pediocactus peeblesianus</i> (I) <i>Pediocactus sileri</i> (I) <i>Pediocactus winkleri</i> (I) <i>Pelecyphora</i> spp. (I) <i>Sclerocactus glaucus</i> (I) <i>Sclerocactus mesae-verdae</i> (I) <i>Sclerocactus pubispinus</i> (I) <i>Sclerocactus wrightiae</i> (I) <i>Strombocactus disciformis</i> (I) <i>Turbincarpus laui</i> = 373 (I) <i>Turbincarpus lophophoroides</i> = 373 (I) <i>Turbincarpus pseudomacrochele</i> = 373 (I) <i>Turbincarpus pseudopectinatus</i> = 373 (I) <i>Turbincarpus schmiedickeanus</i> = 373 (I) <i>Turbincarpus valdeianus</i> = 373 (I) <i>Uebelmannia</i> spp. (II) </p>		
CAMPANULACEAE	<p> <i>Asyneuma giganteum</i> <i>Azorina vidalii</i> <i>Campanula morettiana</i> <i>Campanula sabatia</i> <i>Jasione crispa serpentinica</i> <i>Jasione lusitanica</i> <i>Musschia aurea</i> <i>Musschia wollastonii</i> <i>Physoplexis comosa</i> </p>		
CAPRIFOLIACEAE	<p> <i>Sambucus palmensis</i> </p>		
CARYOCARACEAE		<p> <i>Caryocar costaricense</i> #1 (II) </p>	
CARYOPHYLLACEAE	<p> <i>Arenaria nevadensis</i> <i>Arenaria provincialis</i> <i>Dianthus cintranus cintranus</i> <i>Dianthus marizii</i> <i>Dianthus rupicola</i> </p>		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Gypsophila papillosa</i> <i>Herniaria algarvica</i> <i>Herniaria berlegiana</i> <i>Herniaria latifolia litardierei</i> <i>Herniaria maritima</i> <i>Moehringia fontqueri</i> <i>Moehringia tommasinii</i> <i>Petrocoptis grandiflora</i> <i>Petrocoptis montsicciana</i> <i>Petrocoptis pseudoviscosa</i> <i>Silene cintrana</i> <i>Silene hicesiae</i> <i>Silene hifacensis</i> <i>Silene longicilia</i> <i>Silene mariana</i> <i>Silene orphanidis</i> <i>Silene rothmaleri</i> <i>Silene velutina</i> <i>Spergularia azorica</i>		
CELASTRACEAE	<i>Maytenus umbellata</i>		
CEPHALOTACEAE		<i>Cephalotus follicularis</i> #1 (II)	
CHENOPODIACEAE	<i>Bassia saxicola</i> <i>Beta patula</i> <i>Kochia saxicola</i> <i>Salicornia veneta</i>		
CISTACEAE	<i>Cistus chinamadensis</i> <i>Cistus palhinhae</i> <i>Halimium verticillatum</i> <i>Helianthemum alypoides</i> <i>Helianthemum bystropogophyllum</i> <i>Helianthemum caput-felis</i> <i>Tuberaria major</i>		
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<i>Andryala crithmifolia</i> <i>Anthemis glaberrima</i> <i>Argyranthemum lidii</i> <i>Argyranthemum pinnatifidum succulentum</i> <i>Argyranthemum thalassophyllum</i> <i>Argyranthemum winterii</i>	<i>Arnica montana</i> #1 <i>Artemisia erlantha</i> #1 <i>Artemisia genipi</i> #1	
	<i>Artemisia granatensis</i> <i>Aster pyrenaicus</i> <i>Aster sorrentinii</i> <i>Atractylis arbuscula</i> <i>Atractylis preauxiana</i>	<i>Brachylaena hutchinsii</i> #1	
	<i>Calendula maderensis</i> <i>Carduus myriacanthus</i> <i>Centaurea alba heldreichii</i> <i>Centaurea alba princeps</i> <i>Centaurea attica megarensis</i> <i>Centaurea balearica</i> <i>Centaurea borjae</i> <i>Centaurea citricolor</i> <i>Centaurea corymbosa</i> <i>Centaurea gadorensis</i> <i>Centaurea horrida</i> <i>Centaurea kalambakensis</i> <i>Centaurea kartschiana</i> <i>Centaurea lactiflora</i> <i>Centaurea micrantha herminii</i>		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Centaurea niederi</i> <i>Centaurea peucedanifolia</i> <i>Centaurea pinnata</i> <i>Centaurea pulvinata</i> <i>Centaurea rothmalerana</i> <i>Centaurea vicentina</i> <i>Cheirolophus duranii</i> <i>Cheirolophus ghomerytus</i> <i>Cheirolophus junonianus</i> <i>Cheirolophus massonianus</i> <i>Cirsium latifolium</i> <i>Crepis crocifolia</i> <i>Crepis granatensis</i>	<i>Doronicum plantagineum</i> <i>tournefortii</i> #1	
	<i>Erigeron frigidus</i> <i>Helichrysum gossypinum</i> <i>Helichrysum oligocephala</i> <i>Helichrysum sibthorpii</i> <i>Hymenostemma pseudanthemis</i> <i>Jurinea cyanoides</i> <i>Jurinea fontqueri</i> <i>Lactuca watsoniana</i> <i>Lamyropsis microcephala</i> <i>Leontodon microcephalus</i> <i>Leontodon boryi</i> <i>Leontodon siculus</i> <i>Leuzea longifolia</i>	<i>Leuzea rhaponticoides</i> #1	
	<i>Ligularia sibirica</i> <i>Onopordum carduelinum</i> <i>Onopordum nogalesii</i> <i>Pericallis hadrosoma</i> <i>Phagnalon benettii</i> <i>Picris willkommii</i> <i>Santolina elegans</i> <i>Santolina impressa</i> <i>Santolina semidentata</i> <i>Saussurea costus</i> = 374 (I) <i>Senecio caespitosus</i> <i>Senecio elodes</i> <i>Senecio lagascanus lusitanicus</i> <i>Senecio nevadensis</i> <i>Stemmacantha cynaroides</i> <i>Sventenia bupleuroides</i> <i>Tanacetum ptarmiciflorum</i> <i>Wagenitzia lancifolia</i>		
CONVOLVULACEAE	<i>Convolvulus argyrothamnus</i> <i>Convolvulus caput-medusae</i> <i>Convolvulus fernandesii</i> <i>Convolvulus lopez-socasii</i> <i>Convolvulus massonii</i>		
CRASSULACEAE	<i>Aeonium gomeraense</i> <i>Aeonium saundersii</i> <i>Aichryson domosum</i> <i>Dudleya stolonifera</i> (I) <i>Dudleya traskiae</i> (I) <i>Monanthes wildpretii</i> <i>Sedum brissemorettii</i>		
CRUCIFERAE	<i>Alyssum pyrenaicum</i> <i>Arabis sadina</i> <i>Biscutella neustriaca</i> <i>Biscutella vincentina</i> <i>Boleum asperum</i>	<i>Alyssum pintodasilvae</i> #1	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Brassica glabrescens</i> <i>Brassica insularis</i> <i>Brassica macrocarpa</i> <i>Coincya cintrana</i> <i>Coincya rupestris</i> <i>Coronopus navasii</i> <i>Crambe arborea</i> <i>Crambe laevigata</i> <i>Crambe sventenii</i> <i>Diplotaxis ibicensis</i> <i>Diplotaxis siettiana</i> <i>Diplotaxis vincentina</i> <i>Erucastrum palustre</i> <i>Iberis arbuscula</i> <i>Iberis procumbens microcarpa</i> <i>Ionopsidium acaule</i> <i>Ionopsidium savianum</i>	<i>Malcolmia lacera gracilima</i> #1 <i>Murbeckiella pinnatifida herminii</i> #1	
	<i>Murbeckiella sousae</i> <i>Parolinia schizogynoides</i> <i>Sinapidendron rupestre</i> <i>Sisymbrium cavanillesianum</i> <i>Sisymbrium supinum</i>		
CYPERACEAE	<i>Carex malato-belizii</i> <i>Carex panormitana</i> <i>Eleocharis carniolica</i>		
DIAPENSIACEAE		<i>Shortia galacifolia</i> #1 (II)	
DIDIEREACEAE		<i>DIDIEREACEAE</i> spp. #1 (II)	
DIOSCOREACEAE	<i>Borderea chouardii</i>	<i>Dioscorea deltoidea</i> #1 (II)	
DIPSACACEAE	<i>Scabiosa nitens</i>		
DIPTEROCARPACEAE		<i>Neobalanocarpus heimii</i> #1	
DROSERACEAE	<i>Aldrovanda vesiculosa</i>		
ERICACEAE	<i>Erica scoparia azorica</i>	<i>Kalmia cuneata</i> #1 (II)	
EUPHORBIACEAE	<i>Euphorbia ambovombensis</i> (I) <i>Euphorbia cylindrifolia</i> (I) <i>Euphorbia decaryi</i> (I) <i>Euphorbia francoisii</i> (I) <i>Euphorbia handiensis</i> (II) <i>Euphorbia lambii</i> (II) <i>Euphorbia margalidiana</i> <i>Euphorbia moratii</i> (I) <i>Euphorbia nevadensis</i> <i>Euphorbia parvicyathophora</i> (I) <i>Euphorbia primulifolia</i> (I) <i>Euphorbia quartziticola</i> (I) <i>Euphorbia stygiana</i> <i>Euphorbia transtagana</i> <i>Euphorbia tulearensis</i> (I)	<i>Euphorbia</i> spp. #1 – 118 (II)	
FAGACEAE		<i>Quercus copeyensis</i> #1 (II)	
FOUQUIERIACEAE	<i>Fouquieria fasciculata</i> (I) <i>Fouquieria purpusii</i> (I)	<i>Fouquieria columnaris</i> #1 (II)	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
GENTIANACEAE	<i>Centaurium rigualii</i> <i>Centaurium somedanum</i> <i>Gentiana ligustica</i> <i>Gentianella angelica</i>	<i>Gentiana lutea</i> *1	
GERANIACEAE	<i>Erodium astragaloides</i> <i>Erodium paularense</i> <i>Erodium rupicola</i> <i>Geranium maderense</i>		
GESNERIACEAE	<i>Jankaea heldreichii</i> <i>Ramonda serbica</i>		
GLOBULARIACEAE	<i>Globularia ascanii</i> <i>Globularia sarcophylla</i> <i>Globularia stygia</i>		
GRAMINEAE	<i>Avenula hackelii</i> <i>Bromus grossus</i> <i>Coleanthus subtilis</i> <i>Deschampsia maderensis</i> <i>Festuca brigantina</i> <i>Festuca duriotagana</i> <i>Festuca elegans</i> <i>Festuca henriquesii</i> <i>Festuca sumilusitanica</i> <i>Gaudinia hispanica</i> <i>Holcus setiglumis duriensis</i> <i>Micropyropsis tuberosa</i> <i>Pseudarrhenatherum pallens</i> <i>Puccinellia pungens</i> <i>Stipa austroitalica</i> <i>Stipa bavarica</i> <i>Stipa veneta</i>		
GROSSULARIACEAE	<i>Ribes sardoum</i>		
GUTTIFERAE	<i>Hypericum aciferum</i>		
HUMIRIACEAE		<i>Vantanea barbourii</i> *1 (II)	
IRIDACEAE	<i>Crocus etruscus</i> <i>Iris boissieri</i> <i>Iris marisca</i>	<i>Iris lusitanica</i> *1	
JUGLANDACEAE	<i>Oreomunnea pterocarpa</i> = 375 (I)		
JUNCACEAE	<i>Juncus valvatus</i>		
LABIATAE	<i>Dracocephalum austriacum</i> <i>Micromeria taygetea</i> <i>Nepeta dirphya</i> <i>Nepeta sphaciotica</i> <i>Origanum dictamnus</i> <i>Rosmarinus tomentosus</i> <i>Sideritis cystosiphon</i> <i>Sideritis discolor</i> <i>Sideritis incana glauca</i> <i>Sideritis infernalis</i> <i>Sideritis javalambrensis</i> <i>Sideritis marmorea</i> <i>Sideritis serrata</i> <i>Teucrium abutiloides</i> <i>Teucrium betonicum</i> <i>Teucrium charidemi</i> <i>Teucrium lepicephalum</i>		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Muscari gussonei</i> <i>Ornithogalum reverchonii</i>	<i>Lilium rubrum</i> #1	
	<i>Scilla beirana</i> <i>Scilla maderensis</i> <i>Scilla odorata</i> <i>Semele maderensis</i>	<i>Ruscus aculeatus</i> #1	
LINACEAE	<i>Linum muelleri</i>		
LORANTHACEAE	<i>Arceuthobium azoricum</i>		
LYTHRACEAE	<i>Lythrum flexuosum</i>		
MAGNOLIACEAE			<i>Talauma hodgsonii</i> ° 522 (III, NP)
MALVACEAE	<i>Kosteletzkya pentacarpos</i>		
MELIACEAE		<i>Lovoa swynnertonii</i> #1 <i>Swietenia humilis</i> #1 (II)	
MORACEAE		<i>Batocarpus costaricensis</i> #1 (II) <i>Milicia excelsa</i> #1 = 484 <i>Milicia regia</i> #1	
MYRICACEAE	<i>Myrica rivis-martinezii</i>		
NAJADACEAE	<i>Najas flexilis</i>		
NEPENTHACEAE	<i>Nepenthes khasiana</i> (I) <i>Nepenthes rajah</i> (I)	<i>Nepenthes spp.</i> * #1 (II)	
OLEACEAE	<i>Jasminum azoricum</i> <i>Picconia azorica</i>		
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya skinneri</i> (I) <i>Cattleya trianae</i> (I) <i>Cephalanthera cucullata</i> (II) <i>Cypripedium spp.</i> (II) <i>Didiciea cunninghamii</i> (I) <i>Goodyera macrophylla</i> (II) <i>Himantoglossum spp.</i> (II) <i>Laelia jongheana</i> (I) <i>Laelia lobata</i> (I) <i>Liparis loeselii</i> (II) <i>Lycaste skinneri var. alba</i> = 377 (I) <i>Ophrys spp.</i> (II) <i>Orchis spp.</i> (II) <i>Paphiopedilum spp.</i> (I) <i>Peristeria elata</i> (I) <i>Phragmipedium spp.</i> (I) <i>Renanthera imschootiana</i> (I) <i>Vanda coerulea</i> (I)	ORCHIDACEAE spp. * #6 = 376 (II)	
PAEONIACEAE	<i>Paeonia cambessedesii</i> <i>Paeonia clusii rhodia</i> <i>Paeonia parnassica</i>		
PALMAE (ARECACEAE)	<i>Phoenix theophrasti</i>	<i>Areca ipot</i> #1 (II) <i>Chrysalidocarpus decipiens</i> #1 (II) <i>Neodypsis decaryi</i> #1 (II)	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
PAPAVERACEAE			<i>Meconopsis regia</i> ° 522 (III, NP)
PITTIOSPORACEAE	<i>Pittosporum coriaceum</i>		
PLANTAGINACEAE	<i>Plantago algarbiensis</i> <i>Plantago almogravensis</i> <i>Plantago malato-belizii</i>		
PLUMBAGINACEAE	<i>Armeria berlengensis</i> <i>Armeria helodes</i> <i>Armeria neglecta</i> <i>Armeria pseudarmeria</i> <i>Armeria rouyana</i> <i>Armeria soleirolii</i> <i>Armeria velutina</i> <i>Limonium arborescens</i> <i>Limonium dendroides</i> <i>Limonium dodartii lusitanicum</i> <i>Limonium insulare</i> <i>Limonium lanceolatum</i> <i>Limonium multiflorum</i> <i>Limonium pseudolaetum</i> <i>Limonium strictissimum</i> <i>Limonium spectabile</i> <i>Limonium sventenii</i>	<i>Armeria sampaioi</i> #1 <i>Limonium spp.</i> * #1 - 191	
POLYGONACEAE	<i>Polygonum praelongum</i> <i>Rumex azoricus</i> <i>Rumex rupestris</i>		
PORTULACACEAE		<i>Anacampseros spp.</i> #1 (II) <i>Lewisia cotyledon</i> #1 (II) <i>Lewisia maguirei</i> #1 (II) <i>Lewisia serrata</i> #1 (II) <i>Lewisia tweedyi</i> #1 (II)	
PRIMULACEAE	<i>Androsace cylindrica</i> <i>Androsace mathildae</i> <i>Androsace pyrenaica</i> <i>Primula apennina</i> <i>Primula glaucescens</i> <i>Primula palinuri</i> <i>Primula spectabilis</i> <i>Soldanella villosa</i>	<i>Cyclamen spp.</i> #1 (II)	
PROTEACEAE	<i>Orothamnus zeyheri</i> (I) <i>Protea odorata</i> (I)		
RANUNCULACEAE	<i>Aconitum corsicum</i> <i>Adonis distorta</i> <i>Aquilegia alpina</i> <i>Aquilegia bertolonii</i> <i>Aquilegia kitaibelii</i> <i>Aquilegia pyrenaica cazorlensis</i> <i>Consolida samia</i> <i>Pulsatilla patens</i> <i>Ranunculus weyleri</i>		
RESEDACEAE	<i>Reseda decursiva</i>		
RHAMNACEAE	<i>Frangula azorica</i>		
ROSACEAE	<i>Bencomia brachystachya</i> <i>Bencomia sphaerocarpa</i> <i>Chamaemeles coriacea</i>		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
	<i>Dendriopoterium pulidoi</i> <i>Marcetella maderensis</i> <i>Potentilla delphinensis</i> <i>Prunus lusitanica azorica</i>	<i>Rubus genevieri herminii</i> #1	
	<i>Sorbus maderensis</i>		
RUBIACEAE	<i>Balmea stormiae</i> (I) <i>Galium litorale</i> <i>Galium viridiflorum</i>		
SALICACEAE	<i>Salix salvifolia</i>		
SANTALACEAE	<i>Kunkeliella subsucculenta</i>	<i>Santalum album</i> #1	
	<i>Thesium ebracteatum</i>		
SARRACENIACEAE		<i>Darlingtonia californica</i> #1 (II) <i>Sarracenia</i> spp. * #1 (II)	
	<i>Sarracenia alabamensis</i> <i>alabamensis</i> = 378 (I) <i>Sarracenia jonesii</i> = 379 (I) <i>Sarracenia oreophila</i> (I)		
SAXIFRAGACEAE	<i>Saxifraga berica</i> <i>Saxifraga cintrana</i> <i>Saxifraga florulenta</i> <i>Saxifraga hirculus</i> <i>Saxifraga portosanctana</i> <i>Saxifraga presolanensis</i> <i>Saxifraga tombeanensis</i> <i>Saxifraga valdensis</i> <i>Saxifraga vayredana</i>		
SCROPHULARIACEAE		<i>Anarrhinum longipedicelatum</i> #1	
	<i>Antirrhinum charidemi</i> <i>Antirrhinum lopesianum</i> <i>Chaenorrhinum serpyllifolium lusitanicum</i> <i>Euphrasia azorica</i> <i>Euphrasia genargentea</i> <i>Euphrasia grandiflora</i> <i>Euphrasia marchesettii</i>	<i>Euphrasia mendoncae</i> #1	
	<i>Isoplexis calcantha</i> <i>Isoplexis isabelliana</i> <i>Linaria algarviana</i> <i>Linaria coutinhoi</i> <i>Linaria ficalhoana</i> <i>Linaria flava</i> <i>Linaria ricardoi</i> <i>Linaria tonzigii</i> <i>Linaria tursica</i> <i>Lindernia procumbens</i> <i>Odontites granatensis</i> <i>Odontites holliana</i>	<i>Scrophularia grandiflora</i> #1 <i>Scrophularia herminii</i> #1 <i>Scrophularia sublyrata</i> #1	
SOLANACEAE	<i>Atropa baetica</i> <i>Mandragora officinarum</i> <i>Solanum lidii</i>		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
TETRACENTRACEAE			<i>Tetracentron sinense</i> ° 522 (III, NP)
THEACEAE		<i>Camellia chrysantha</i> * (II)	
THYMELAEACEAE	<i>Daphne petraea</i> <i>Daphne rodriguezii</i> <i>Thymelaea broterana</i>		
ULMACEAE	<i>Zelkova abelicea</i>		
UMBELLIFERAE	<i>Ammi trifoliatum</i> <i>Angelica heterocarpa</i> <i>Angelica palustris</i> <i>Apium bermejoi</i> <i>Apium repens</i> <i>Athamanta cortiana</i> <i>Bunium brevifolium</i> <i>Bupleurum capillare</i> <i>Bupleurum handiense</i> <i>Bupleurum kakiskalae</i> <i>Chaerophyllum azoricum</i> <i>Eryngium alpinum</i> <i>Eryngium viviparum</i> <i>Ferula latipinna</i> <i>Laserpitium longiradium</i> <i>Melanoselinum decipiens</i> <i>Monizia edulis</i> <i>Naufraga balearica</i> <i>Oenanthe coniooides</i> <i>Oenanthe divaricata</i> <i>Petagnia saniculifolia</i> <i>Rouya polygama</i> <i>Sanicula azorica</i> <i>Seseli intricatum</i> <i>Thorella verticillatinundata</i>		
VALERIANACEAE	<i>Centranthus trinervis</i>		
VIOLACEAE	<i>Viola athis</i> <i>Viola cazorlensis</i> <i>Viola delphinantha</i> <i>Viola hispida</i> <i>Viola jaubertiana</i> <i>Viola paradoxa</i>		
ZINGIBERACEAE	<i>Hedychium philippinense</i> (I)		
ZYGOPHYLLACEAE		<i>Guaiacum sanctum</i> #1 (II)	
GYMNOSPERMAE			
ARAUCARIACEAE	<i>Araucaria araucana</i> ** + 216 (I)	<i>Araucaria araucana</i> * #1 - 117 (II)	
CUPRESSACEAE	<i>Fitz-Roya cupressoides</i> (I) <i>Pilgerodendron uviferum</i> (I)		
CYCADACEAE	<i>Cycas beddomei</i> (I)	CYCADACEAE spp. * #1 (II)	
GNETACEAE			<i>Gnetum montanum</i> ° 522 (III, NP)
PINACEAE	<i>Abies guatemalensis</i> (I) <i>Abies nebrodensis</i>		
PODOCARPACEAE	<i>Podocarpus parlatorei</i> (I)		<i>Podocarpus nerifolius</i> #1 ° 522 (III, NP)

	Anexo A	Anexo B	Anexo C
STANGERIACEAE	<i>Stangeria eriopus</i> = 380 (I)		
WELWITSCHIACEAE		<i>Welwitschia mirabilis</i> #1 = 381 (II)	
ZAMIACEAE	<i>Ceratozamia</i> spp. (I) <i>Chigua</i> spp. (I) <i>Encephalartos</i> spp. (I) <i>Microcycas calocoma</i> (I)	ZAMIACEAE spp. #1 (II)	
PTERIDOPHYTA			
ASPENIACEAE	<i>Asplenium hemionitis</i> <i>Asplenium jahandiezii</i> <i>Dryopteris corleyi</i> <i>Polystichum drepanum</i>		
BLECHNACEAE	<i>Woodwardia radicans</i>		
CYATHEACEAE		CYATHEACEAE spp. #1 (II)	
DICKSONIACEAE		DICKSONIACEAE spp. * #1 (II)	
	<i>Culcita macrocarpa</i>		
HYMENOPHYLLACEAE	<i>Hymenophyllum maderensis</i> <i>Trichomanes speciosum</i>		
ISOETACEAE	<i>Isoetes azorica</i> <i>Isoetes boryana</i> <i>Isoetes malinverniana</i>		
LYCOPODIACEAE		<i>Lycopodium</i> spp. #1	
MARSILEACEAE	<i>Marsilea azorica</i> <i>Marsilea batardae</i> <i>Marsilea quadrifolia</i> <i>Marsilea strigosa</i>		
OPHIOGLOSSACEAE	<i>Botrychium simplex</i> <i>Ophioglossum polyphyllum</i>		
BRYOPHYTA			
MUSCI	<i>Sphagnum pylaissi</i> <i>Tayloria rudolphiana</i> <i>Thamnobryum fernandesii</i>	<i>Leucobryum glaucum</i> #1 <i>Sphagnum</i> spp. * #1	
THALLOPHYTA			
ALGAE		<i>Lithothamnium coralloide</i> #1 <i>Phymatholithon calcareum</i> #	
LICHENS		<i>Cladina</i> spp. #1	

ANEXO D

INTERPRETAÇÃO

1. O símbolo «*» colocado depois do nome de um *taxon* indica que algumas espécies do referido *taxon* estão incluídas no anexo A e excluídas do anexo D.
2. O símbolo «**» colocado depois do nome de um *taxon* indica que algumas espécies do referido *taxon* estão incluídas no anexo B e excluídas do anexo D.
3. O símbolo «=» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que a denominação da referida espécie ou do referido *taxon* deve ser interpretada do seguinte modo:
 - =485 também chamado *Myragyna cillata*.
 - =486 também chamado *Podocarpus blumel*.
 - =487 também chamado *Podocarpus amarus*.
4. No que diz respeito às espécies da fauna, que constam do anexo D, as disposições não se aplicam a quaisquer formas domésticas e não se aplicam a quaisquer espécimes com excepção dos seguintes:

A. Para mamíferos, aves, répteis e anfíbios:

- i) Espécimes vivos;
- ii) Espécimes mortos completos, congelados, secos ou conservados por produtos químicos, que externamente se assemelham ao corpo completo da espécie em questão;
- iii) A totalidade ou qualquer parte de dentes ou defesas de qualquer animal ou qualquer produto fabricado total ou parcialmente a partir destes;
- iv) A totalidade ou qualquer parte de cornos ou armações de qualquer animal;
- v) A totalidade ou qualquer parte de peles em bruto (com ou sem pêlos) frescas, salgadas em salmoura, secas ou em cal, divididas ou não;
- vi) A totalidade ou qualquer parte da carapaça de qualquer animal da ordem *Testudines*;
- vii) Cremes, óleos, sabões, carne ou outros produtos alimentares, fabricados ou derivados de qualquer animal dos seguintes grupos:
 - ordem *Testudines* (tartarugas e cágados),
 - ordem *Marsupialia* (marsupiais),
 - famílias *Otariidae* (otárias) e *Phocidae* (focas),
 - ordem *Pinnipedia*,
 - ordem *Lagomorpha* (lebres e coelhos),
 - ordem *Artiodactyla* (ungulados artiodáctilos),
 - ordem *Apodiformes* (andorinhões),
 - ordem *Anura* (sapos e rãs);
- viii) Qualquer pena ou penas ou qualquer pele ou outra parte coberta por penas de qualquer ave ou aves com excepção da penugem dos adultos fêmea da espécie *Somateria molissima* (também pato) ou das penas da cauda do adulto macho da espécie *Pavo cristatus* (pavão-azul);
- xi) Qualquer ovo, completo ou chocado; e
- x) A carapaça, fixa ou não à parte superior do bico, de qualquer ave da ordem *Coraciformes* (búccero, etc).

B. Para os peixes:

- ix) Todos os espécimes vivos; e
- xii) Todos os espécimes, vivos ou mortos das espécies da família *Syngnathidae* (cavalomarinho, etc).

C. Para os invertebrados:

- xiii) A totalidade ou qualquer parte de qualquer concha externa ou esqueleto, com excepção dos fósseis.

5. No que diz respeito às espécies de flora que constam do anexo D, não se aplicarão as disposições às seguintes partes e produtos que não serão considerados como espécimes de espécies incluídas no anexo D:

Sementes, esporos, pólen, culturas de tecidos, culturas de plântulas em frascos, derivados químicos, frutos, suas partes e derivados de plantas reproduzidas artificialmente, flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente e produtos fabricados com madeira.

FAUNA

VERTEBRADOS

MAMMALIA

Todos os *taxa* não incluídos nos anexos A, B e C com excepção de:

Oryctolagus cuniculus (formas domésticas)
Rattus norvegicus
Mus musculus
Mesocricetus auratus (formas domésticas)
Cavia spp. (formas domésticas)
Chinchilla laniger (formas domésticas)
Canis familiaris
Mustela furo
Felis catus
Equus caballus
Equus asinus
Equus caballus × *asinus*
Sus scrofa (formas domésticas)
Lama glama
Lama pacos

Camelus bactrianus (formas domésticas)
Camelus dromedarius
Cervus elaphus elaphus
Cervus dama dama
Cervus nippon
Cervus timorensis
Rangifer tarandus (formas domésticas)
Bubalus bubalis
Bos taurus
Bos indicus
Bos frontalis
Bos grunniens (formas domésticas)
Capra hircus (formas domésticas)
Ovis aries

AVES

Todos os *taxa* não incluídos nos anexos A, B e C com excepção de:

Anser anser (formas domésticas)
Anser cygnoides (formas domésticas)
Cairina moschata (formas domésticas)
Anas platyrhynchos (formas domésticas)
Gallus gallus
Phasianus colchicus
Coturnix laponica

Excalfactoria chinensis
Numida meleagris (formas domésticas)
Meleagris gallopavo (formas domésticas)
Nymphicus hollandicus
Melopsittacus undulatus
Lonchura striata (formas domésticas)

REPTILIA

Todos os *taxa* não incluídos nos anexos A, B e C.

AMPHIBIA

Todos os *taxa* não incluídos nos anexos A, B e C.

PISCES

Todas as espécies marinhas

INVERTEBRADOS

CNIDARIA

ANTHOZOA**GORGONACEA***Coralliidae**Corallium spp.***MOLLUSCA****GASTROPODA****ARCHAEOGASTROPODA***Turbinidae**Turbo marmoratus***MESOGASTROPODA***Strombidae**Strombus gigas***ECHINODERMATA****ECHINOIDA****ECHINOIDA***Echinidae**Paracentrotus lividus***FLORA****SPERMATOPHYTA****ANGIOSPERMAE***Agavaceae**Nolina spp. ***Amaryllidaceae**Leucolum spp. ***Narcissus spp. */****Anacardiaceae**Dracontomelon dao**Apocynaceae**Adenium spp.**Aspidosperma polyneuron**Hunteria eburnea**Strophanthus spp.**Voacanga africana**Voacanga thouarsil**Araceae**Arisaema spp.**Biarium spp.**Asclepiadaceae**Brachystelma spp.**Fockea spp.**Boraginaceae**Cordia millenii**Cordia platythyrsa**Bromeliaceae**Tillandsia spp.**Burseraceae**Aucoumea klaineana**Dioscoreaceae**Dioscorea elephantipes**Droseraceae**Dionaea muscipula**Drosera spp.**Ebenaceae**Diospyros celebica**Diospyros crassiflora**Diospyros ebenum**Diospyros muni**Diospyros philippinensis**Diospyros pilosantha**Diospyros rumphii*

Euphorbiaceae*Monadenium* spp.**Guttiferae***Allanblackia parviflora**Pentadesma butyracea***Iridaceae**Espécies *Iris* da secção *Oncocyclus* incluindo:*Iris acutiloba**Iris antilibanotica**Iris assadiana**Iris atrofusca**Iris atropurpurea**Iris aurantica**Iris barnumae**Iris basaltica**Iris benjaminii**Iris biggeri**Iris bismarkiana**Iris bostrensis**Iris camillae**Iris cedretii**Iris damascena**Iris elizabethae**Iris gatesii**Iris grossheimii**Iris hauranensis**Iris haynei**Iris hermona**Iris heylandiana**Iris iberica**Iris jordana**Iris kerediensis**Iris kirkwoodii**Iris lortetii**Iris mariae**Iris meda**Iris nectarifera**Iris nigricans**Iris paradoxa**Iris petrana**Iris samariae**Iris sari**Iris schelkownikowii**Iris sofarana**Iris sprengeri**Iris susiana**Iris swensoniana**Iris westii**Iris yebrudii***Juglandaceae***Juglans neotropica***Lauraceae***Eusideroxylon zwageri**Ocotea porosa***Leguminosae***Afzella africana**Afzella bipindensis**Afzella pachyloba**Amburana cearensis**Caesalpinia paraguariensis**Copalfera salikounda**Dalbergia* spp. ***Griffonia simplicifolia**Guibourtia ehle**Haplormosia monophylla**Intsia bijuga**Intsia palembanica**Koompassia malaccensis**Microberlinia biscuicata**Microberlinia brazzavillensis**Millettia laurentii**Monopetalanthus heitzii**Pericopsis elata**Pericopsis mooniana**Pterocarpus* spp.*Physostigma venenosum**Swartzia fistuloides***Liliaceae***Astroloba* spp.*Erythronium* spp.*Fritillaria* spp. **Gasteria* spp.*Haworthia* spp.*Lilium* spp. ***Muscari* spp. **Poellnitzia* spp.*Scilla* spp. **Trillium* spp.*Tulipa* spp.**Meliaceae***Cedrela fissilis**Cedrela odorata**Entandrophragma* spp.*Guarea cedrata**Guarea thompsonii**Khaya* spp.*Lovoa trichilioides**Swietenia macrophylla**Swietenia mahagoni**Turraeanthus africanus***Ochnaceae***Lophira alata**Testulea gabonensis***Passifloraceae***Adenia* spp.**Rosaceae***Prunus africana***Rubiaceae***Corynanthe pachyceras**Hallea ledermannii* = 485*Nauclea diderrichii**Pausinystalia johimbe***Rutaceae***Balfourodendron riedelianum**Chloroxylon swietenia***Sapotaceae***Aningeria altissima**Auranella congolensis**Baillonella toxisperma**Tieghemella africana**Tieghemella heckelii***Sterculiaceae***Mansonia altissima**Nesogordonia papaverifera**Sterculia oblonga**Triplochiton scleroxylon***Thymelaeaceae***Aquilaria malaccensis**Gonystylus bancanus***Verbenaceae***Tectona* spp.

GYMNOSPERMAE*Araucariaceae**Agathis* spp.*Araucaria angustifolia**Podocarpaceae**Dacrydium elatum**Nageia wallichiana* = 486*Podocarpus rumphii* = 487*Prumnopitys amara***PTERIDOPHYTA***Selaginellaceae**Selaginella imbricata**Selaginella lepidophylla**Selaginella novoleonis**Selaginella pilifera***THALLOPHYTA***Lichens**Cetraria* spp.

ANEXO E



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

Luxemburgo



A Europa em Números

Com o início da contagem decrescente para o mercado aberto de 1992, é mais importante que nunca ver cada membro da Comunidade Europeia na sua perspectiva internacional e olhar para a Europa e para o que está para além dela. *A Europa em Números* será uma fonte essencial para todos os estudantes de geografia, política, economia, línguas modernas, ciências sociais e assuntos actuais.

64 p. — 20,5 × 26,9 cm

ISBN 92-825-9461-0 — N° de cat. CA-54-88-158-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 5,20

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

1992 e o futuro
por John Palmer

Esta publicação examina as novas questões políticas da Agenda europeia, incluindo o alargamento, as relações com a Europa de Leste, a exigência de controlo democrático do processo de decisão comunitário e a criação de uma «Europa dos cidadãos» relativamente aos direitos sociais e políticos.

1990 — 98 p. — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-826-0133-1 — N° de cat. CB-56-89-861-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 8,00

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim marcadas

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

